



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	6
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	9
STP - Atas	9
STP - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	30
1ªSECAM - Pautas	30
1ªSECAM - Atas	30
1ªSECAM - Acórdãos	30
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	32
2ªSECAM - Pautas	32
2ªSECAM - Atas	32
2ªSECAM - Acórdãos	33
ATOS DE RELATORIA	33
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	33
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	44
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	44
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	44
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	44
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	44
CORREGEDORIA-GERAL	44
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	44
OUIDORIA DE CONTAS	44
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	44
INSTITUTO RUI BARBOSA	44
ATOS DIVERSOS	44
Resenhas de Distribuição	45
Editais	45
Despachos	45
Informações	49
Atos de Alerta Municipais	49
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	49
ATOS NORMATIVOS	49
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	50
GP - Despachos	50
GP - Termo de Ajuste de Gestão	50
GP - Portarias	51
LICITAÇÕES E CONTRATOS	51
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	52
Tribunal Pleno	52
Primeira Câmara	52
Segunda Câmara	52
Corregedoria-Geral	52
Ministério Público de Contas	52
Conselheiros – Diretores de Gabinete	52
Auditores – Coordenadores de Gabinete	52
Inspetorias de Controle Externo	52
Administrativo	52

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7 DE 9 DE MAIO DE 2022 ATÉ 12 DE MAIO DE 2022

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 579017/21 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 652570/21 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO RUI BARBOSA
Interessado: INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 559611/18 Vista desde 25/04/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

DENÚNCIA

Processo: 380961/09
Entidade: art. 33 da lei complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei complementar nº 113/2005

Processo: 531261/18
Entidade: art. 33 da lei complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 596595/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)
Interessado: ALLAN PIERRE BARBEZANI, ARNALDO MOREIRA TRISTÃO, EDILSON RIBEIRO, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

Processo: 290365/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 617534/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 239479/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO

Processo: 707979/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), CLAUDINEI CALORI DE SOUZA (Procurador(es): CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA), MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

Processo: 804493/17 Vista desde 25/04/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 500661/20 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 149062/21 Vista desde 11/04/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA

Processo: 298769/21 Vista desde 25/04/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 629030/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/04/2022
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS,

ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): DENISE SCOPARO PENITENTE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 217355/22
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 765460/20 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FABRICIO ORMENEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 676232/21 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA)
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA), CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECORTE (Procurador(es): GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, MARCIA FERNANDES BAZERRA, Fernando Henrique Correia Curi, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, ANDREA FERREIRA DE MELLO), CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUÇON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LEONARDO BISSOLI, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL), RODOVIA DAS

CATARATAS S.A - ECOCATARATAS (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUÇON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): VANESSA MORZELLE PINHEIRO, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MAIS MORENO, JOÃO FALCÃO DIAS, JULIA DUPRAT RUGGERI, JOSE ROBERTO MANESCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 450331/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO)

Processo: 721009/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

CONSULTA

Processo: 35442/21 Vista desde 25/04/2022 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 875060/13
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MUNICÍPIO DE BITURUNA

Processo: 366728/20
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, JURANDIR ALVES, MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 104875/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/04/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDMILDO FERNANDES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 682356/21
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ (Procurador(es): SUZANE CHRISTIE DONATO)
Interessado: DAISA EMANUELE MANTOVANI RODER, EDMILSON LUIS STENECAL, MUNICÍPIO DE KALORÉ (Procurador(es): SUZANE CHRISTIE DONATO), PAPIROS - MOVEIS E ELETRO - EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI)

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 194661/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/04/2022
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 636398/21 Adiado por pedido do relator desde 11/04/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, ONÍCIO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, VALDIVAL GALDIOLI (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI)

DENÚNCIA

Processo: 987232/14

Entidade: art. 33 da lei complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da lei complementar nº 113/2005 Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES), (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO) (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES), (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES),

Processo: 284038/16

Entidade: art. 33 da lei complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da lei complementar nº 113/2005 (Procurador(es): VAGNER ANDREI BRUNN)

Processo: 414939/21

Entidade: art. 33 da lei complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DANIEL PAULO PAIVA FREITAS)

Interessado: art. 33 da lei complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DANIEL PAULO PAIVA FREITAS), DANIEL PAULO PAIVA FREITAS, VAGNER BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 834616/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR), CLAUDIO PEREIRA CAMARGO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), EDENILSON RODRIGUES CORREA (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), EDSON DE OLIVEIRA (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), EMERSON LUIZ ROSA (Procurador(es): VIVIANE CRISTINA FELICIANO), FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), IRENE RATKO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), IZA MAURA APARECIDA MACHADO DE SOUZA (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), IZAQUEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), JOÃO CORREIA (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), JOAO MARCOS DO CARMO CASTRO, JOSE CARLOS FONTOURA, JOSE CARLOS PEREIRA (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR), MARIA DA LUZ PIEDADE (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), NIVALDO DE OLIVEIRA MELLO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), PAULO LECHECHEN (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), PRISCILA MARTINS FURLAN (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), TATIANE NUNES SEMBARKI (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), VIVIANE CRISTINA FELICIANO, WALTER SOUZA (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 448210/20

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

Processo: 707137/17 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSEIAS DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 222677/22

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, GUILHERME MALUCELLI), TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), VANI FLEX DA SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 243275/22

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIEL DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA DO RÓCIO COSTA FERREIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 588163/21

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO)

Interessado: ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): RAFAELLA NATALY FACIO, ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO), ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI (Procurador(es): FERNANDO SADA TOMIZAWA), WELLINGTON DE MELO VOLPATO

Processo: 40599/22 Adiado para análise de voto divergente desde 25/04/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI, THAIS VERGINIO BIAVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 782228/17

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

Interessado: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HEMERSON BERTASSONI ALVES, JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MAURICIO TORTATO, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA, ORLANDO ARTUR DA COSTA, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PÉRICLES DE MATOS, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 459828/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO, OSMAN PEREIRA ROSA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TARSILA CAMARGO NARDELLI DO VALLE

Processo: 756872/21 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 25/04/2022

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS), ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 235933/20

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

DENÚNCIA

Processo: 263470/18

Entidade: art. 33 da lei complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da lei complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 770987/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: AMAURI BARICHELLO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN), LUIS ROBERTO WIDELA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES

Processo: 56252/16 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES)

Processo: 857264/18 Adiado por pedido do relator desde 11/04/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, GUSTAVO BONINI GUEDES, ADRIANA SZMULIK, DANIELA SEIFFERT, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE

PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), JULIO CESAR LEME DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI)

Processo: 395914/20 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 304866/21 Vista desde 25/04/2022 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

Processo: 731063/21 Adiamento Regimental desde 25/04/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRA LUZ RODRIGUES MORETTI, ARIELI LUZ RODRIGUES BARETTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DENIR ELIZETE ARALDI, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LIMITADA DE SANTA TEREZA DO OESTE, HENRIQUE TREVIZAN (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA), JACIR DANELLI (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA), JOVINO BATISTA DE PADUA (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LUZ & RODRIGUES LTDA - ME (Procurador(es): JOSE APARECIDO RODRIGUES), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), NATAL NUNES MACIEL (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, MARCO AURELIO MENDES), VALCIR FERNANDES (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA

Processo: 763640/21 Adiado por devolução pós-vida desde 25/04/2022
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ELIZEU COUTINHO, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 386942/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NELSON LORENÇONE, RUDISNEY GIMENES (Procurador(es): VERGINIA MARA PEDROSO, RUDISNEY GIMENES FILHO), SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, FABIO ARTIGAS GRILLO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ALYSSON AMORIM, MARIANA FORBECK CUNHA), VOLNEI DA COSTA (Procurador(es): VERGINIA MARA PEDROSO, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, ZELIA CERANTO RIVATTO)

Processo: 187910/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

Processo: 194274/22
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, RENATO TONIDANDEL

Processo: 664170/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO

KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 873995/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: AMAURI BARICHELLO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

CONSULTA

Processo: 227977/21 Vista desde 25/04/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 171533/22 Adiado por devolução pós-vida desde 25/04/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 680172/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)
Interessado: ANIBAL EUMANN MESAS, GERACAO 84-CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA-ME, LUANA-CONSTRUCAO E MEIO AMBIENTE LTDA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES

Processo: 187564/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL (Procurador(es): KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA)
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL (Procurador(es): KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA), IVAN TAVARES, MUNICÍPIO DE FAROL, VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS (Procurador(es): Flávio Augusto de Andrade, RODRIGO JOSE DE SOUZA)

Processo: 55737/21
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: EDNEI SGOBI, MARCOS SONSIN, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, SUZANA APARECIDA BURIN PONCIANO

Processo: 167443/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: G. HAHN - PROJETOS, OBRAS E SERVICOS - EIRELI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MÁRCIA VARGAS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR (Procurador(es): VICTOR ANTONIO GALVAO, LUCAS FELBERG)

Processo: 647308/18 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E AGÊNCIA DE (Procurador(es): URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA), YLSON ALVARO CANTAGALLO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 682291/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARIA JUSTINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): TIAGO DOS REIS MAGOGA, RENATO LOPES)

Processo: 758204/21
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ALCIONE LUIZ GIARETTON, COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES (Procurador(es): ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMOES), MARILDA FRANÇA GIMENES ZANONI, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 771502/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: BR VIDA - ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR S/S (Procurador(es): CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE), CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 232664/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 106114/19 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

DENÚNCIA

Processo: 45561/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: art. 33 da lei complementar nº 113/2005 (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: art. 33 da lei complementar nº 113/2005 (Procurador(es): PHILLIPE FABRICIO DE MELLO), (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 526191/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE PINHÃO

Processo: 705158/19
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCARIA - CMTC/ARAUCARIA (EXTINTO)
Interessado: LAURO LUCIANO STALL, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

Processo: 521715/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA (Procurador(es): CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA)

Processo: 924150/16 Adiado por devolução pós- vista desde 25/04/2022
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

Processo: 153844/18 Vista desde 25/04/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

Processo: 229941/19 Adiado por devolução pós- vista desde 25/04/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EMANNUEL LUIZ BATISTA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 423683/20 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Processo: 49324/22 Adiado por pedido do relator desde 14/03/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, TAIANY REGINA FERRAZ RUBO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 129634/22 Vista desde 25/04/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU (Procurador(es): YEGOR MOREIRA JUNIOR, JEAN CARLO JACUBOWSKI, RODRIGO BRUNIERI CASTILHO)
Interessado: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (Procurador(es): TIAGO SANDI, BRUNA OLIVEIRA), CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU (Procurador(es): YEGOR MOREIRA JUNIOR, JEAN CARLO JACUBOWSKI, RODRIGO BRUNIERI CASTILHO), LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 868207/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 648476/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSÉ JAIME PAULA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 550247/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ERITON AUGUSTO POPIU, FLORICULTURA E FUNERARIA ANJO GABRIEL LTDA (Procurador(es): ERITON AUGUSTO POPIU), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA

Processo: 559538/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: CLAUDEMIR JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MAICON GROSSKOPF (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MARCIA ZIGOVSKI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MARCOS AURELIO MELENEK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE PIEN, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP (Procurador(es): RODRIGO RIBEIRO MARINHO)

Processo: 638373/21
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, KELLY DAIANNE DE BRITO, MARCELO PIMENTEL BUENO, SIBELE LOPES DOS SANTOS, SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO PARANA OESTE - SINDUSCON/PARANA-OESTE

Processo: 500584/21 Adiamento Regimental desde 25/04/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA)
Interessado: ADSEVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, KELY MARDER STAHLHOFFER, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, ELIZA HARTUNG TEIXEIRA, LETICIA FERNANDES DA SILVA), CAROLINE GREBOS CARDOSO, FELIPE JOSE DA SILVA MARIZ, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (Procurador(es): NATHAN DE FREITAS FERNANDES, JEAN MICHAEL ROCHA), HISSAM HUSSEIN DEHAINI (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA), JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA), RODRIGO PETREZA GRITTEN DE LIMA

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 25/04/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 454194/18 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES), GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAÍA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 713599/18 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON SCHAMNE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LUIGI MIRO ZILLOTTO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PRISCILA MARCHINI BRUNETTA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RAFAEL STEC TOLEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE)

DENÚNCIA

Processo: 484444/05
Entidade: art. 33 da lei complementar nº 113/2005 (Procurador(es): RAFAELLA RIBEIRO DIAS)
Interessado: art. 33 da lei complementar nº 113/2005 (Procurador(es): CEZAR GIBRAN JOHNSSON, NAIAN MERI JOHNSSON),

Processo: 504423/09
Entidade: art. 33 da lei complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei complementar nº 113/2005(Procurador(es): DEBORA MORAES CERQUEIRA, JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA DEGENSZAJN, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREIA, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, Smith Robert Barreni, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA, LIDIA FORNIES BENITO MACHADO DE CAMPOS, ALEXANDRE VIEIRA REIS, ADRIANE MARANGOM, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, CINTIA FRANCO, MIGUEL CORDEIRO NUNES, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR, ANA PAULA ADALA FERNANDES DE SOUZA, VINICIUS LEONE MIGUAL, AILTON RIBEIRO JUNIOR, FERNANDO POMPEU LUCCAS, ELAINE PACHECO DOS SANTOS, MARISE PINTER CARDOSO, TELMA TALITA DE RANIERI, SOLANGE CRISTINA CASTELLANI, FILIPE MARQUES MANGERONA, RITA DE CASSIA MERIDA DE MEDEIROS, CARLA REGINA KALONKI, FABIANA DE ALMEIDA LOPIS, MARCELO ALVES MUNIZ, ALBERTO TURCO BRANDAO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, MARIA CRISTINA ANDRETTO, GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO, AMAURY JOSE NASSER), (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 518490/17
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: JOSÉ ROBERTO CATENACCI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 464266/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: EDUARDO PIRES FERREIRA, JOAO OSMAR MENDES, LIVINO TURECK

Processo: 588232/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 128363/20 Adiado para análise de voto divergente desde 25/04/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 400705/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/04/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 464847/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 25/04/2022
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMEL), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 260150/09
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

Processo: 42472/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU, HILARIO CZECHOWSKI, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 134555/15
Entidade: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ELENICE MENDES DE CAMPOS ZANIN, JOSÉ DELANHOL, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA

Processo: 183615/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 673310/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)
Interessado: ANTONIO AUGUSTO DE SIQUEIRA (Procurador(es): GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS), CJC SOLUCOES EM SERVICOS ELETRICOS EIRELI (Procurador(es): GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS), HELIO VIEIRA GUIMARAES (Procurador(es): ITAMAR MARCELO MARTINS), JEFFERSON FERREIRA DE MELO, MAICON DOUGLAS KRAUSS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), NENEU JOSE ARTIGAS (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 508380/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: FP ENGENHARIA EIRELI, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, ROGÉRIO VIAL, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES)

Processo: 586730/21
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286244/19 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS), ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 733318/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/04/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

DENÚNCIA

Processo: 365855/03 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/04/2022
Entidade: art. 33 da lei complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei complementar nº 113/2005

Processo: 89858/20 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/04/2022
Entidade: art. 33 da lei complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA), (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, FABIO TAVARES TORQUATO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), (Procurador(es): CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE), (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA, ANA LETICIA MAIER DE LIMA), (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA), (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, FABIO TAVARES TORQUATO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 711204/19 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), DIELSON KLEBER PICKLER, FERNANDO MARCOS GEA, MOZZART CARVALHO PICCOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE APARECIDA RICHETTI BONATTO

Processo: 422761/21 Adiado para análise de voto divergente desde 11/04/2022
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 38683/22 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A (EXTINTO) (Procurador(es): MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA, SERGIO WOLSKI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, STELA FRANCO WIECZOROWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

CONSULTA

Processo: 69169/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/04/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), RUBENS FRANZIN MANOEL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 647747/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/04/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL), SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES)

Processo: 757402/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/04/2022
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA), MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 27290/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/04/2022
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: ANCOE ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI (Procurador(es): SANDRO VALERIO), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ECOLUX ENGENHARIA LTDA, FERNANDO RODRIGUES (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), PRISCILA MARCHINI BRUNETTA (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 30364/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/04/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP (Procurador(es): RODRIGO RIBEIRO MARINHO)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Adiado por pedido do relator desde 14/03/2022

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 73250/15 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/04/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, CAROLINE MARCELE GULKA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA)

Interessado: CARLOS LOPATIUK (Procurador(es): LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN), CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (Procurador(es): ROBSON DE SOUZA DAL COL), GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 497385/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/04/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÉ – PROJUDI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 659717/19

Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

Interessado: CARLOS ROBERTO KALCKMANN SETTI, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), NATAL NUNES MACIEL (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 635849/18 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-820002/16

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER

INTERESSADO:-CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER
ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA Busetti MORI SANTOS, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1011/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Araucária – FUNPG. Suposto pagamento irregular de verbas referentes a honorários advocatícios. Legalidade dos pagamentos efetuados. Natureza remuneratória da verba. Respeito ao teto previsto na Lei Orgânica do Município de Araucária, consistente na remuneração do prefeito. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela improcedência da denúncia.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por R. L. G. K. em face do Sr. C. A. A. L., presidente do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – FUNPG, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades na distribuição de honorários advocatícios entre os procuradores do Município de Araucária.

Narrou a denunciante que com a Lei Municipal nº 2.606/13 foi criado o Fundo Especial da Procuradoria Municipal de Araucária, sendo que seu artigo 2º prevê “a possibilidade de pagamento de prêmio por atividade jurídica, destinado aos advogados públicos do Município, assim como ao Subprocurador e ao Procurador Geral do Município no percentual equivalente a 70% (setenta por cento) de suas receitas, constando do parágrafo 2º, do art. 4º, da referida Lei que a remuneração do advogado não poderia ultrapassar ao teto previsto no art. 60, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Araucária”.

Afirma que, apesar da previsão legal, não houve pagamento de honorários no ano de 2013 e no início de 2014, o que gerou superavit para o ano de 2015. Argumenta que houve irregularidades na distribuição de honorários consistentes em: 1. Descumprimento do art. 9º da Lei Municipal nº 2.606/2013, que criou o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município – FUNPG; 2. Decisão unilateral do presidente da entidade para distribuição de honorários atrasados como verba remuneratória, ao contrário do decidido em assembleia do fundo, que fixou o

pagamento como verba indenizatória; 2. Exclusão da denunciante das verbas, por superar o teto remuneratório do prefeito; 3. Pagamento de honorários sem observância das mesmas regras para o presidente da entidade; 4. O pagamento deveria observar o teto constitucional previsto para desembargadores do Tribunal de Justiça; 5. Houve pagamento irregular da verba a advogado afastado para tratar de assuntos particulares; 6. Falta de publicação dos valores recebidos no portal da transparência; e 7. Falta de prestação de contas do Fundo ao Tribunal de Contas.

Afirma ainda que se encontra em trâmite a ação judicial nº 0010792-63.2013.8.16.0025, na qual o presidente da entidade figura como parte e se pretende a fixação dos honorários como verba indenizatória e o teto constitucional dos desembargadores do Tribunal de Justiça como teto para os procuradores municipais, defendendo a aplicação do entendimento desde logo.

Por meio do Despacho nº 423/17[1] foi determinada a intimação do Sr. C. A. A. L. e da FUNPG para apresentação de manifestação preliminar.

A intimação foi atendida e o Sr. C. A. A. L. apresentou esclarecimentos acerca de cada uma das alegações da denunciante e documentos relativos aos fatos[2]. Posteriormente juntou cópia do Procedimento Administrativo nº 1146/15[3].

Por meio do Despacho nº 796/17-GCFC[4] foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para que se manifestasse previamente ao juízo de admissibilidade quanto às irregularidades apontadas e em relação à documentação apresentada.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1710/17-COFIM[5], trouxe detalhada análise sobre o tema, na qual incluiu além das irregularidades alegadas na denúncia a análise da legalidade do recebimento da verba referente a honorários advocatícios por procuradores públicos e manifestou-se pela procedência parcial da denúncia.

Na sequência, a Ordem dos Advogados do Brasil requereu seu ingresso no procedimento como amicus curiae[6], o que foi admitido por meio do Despacho nº 49/19-GCFC[7].

Na sequência, por meio do Despacho nº 96/18-GCFC[8], a denúncia foi recebida e foram delimitados os pontos a serem tratados na presente denúncia.

Em sua manifestação[9], a Ordem defendeu que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, inclusive em se tratando de advogados públicos, independentemente da esfera federativa.

Em sede de contraditório[10], o Município de Araucária teceu considerações acerca da legislação que rege o FUNPG e manifestou-se no sentido de que, pelas disposições desta, a remuneração do Procurador do Município estaria limitada ao subsídio do prefeito, bem como diante da pendência do julgamento do RE nº 626520 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema, não se poderia aplicar entendimento diverso, requerendo a improcedência da denúncia.

O Sr. C. A. A. L. apresentou esclarecimentos em relação a cada um dos pontos trazidos na denúncia[11]. Segundo a defesa apresentada, o cumprimento do artigo 9º da Lei Municipal nº 2.606/2013 se deu a partir de 2015 por dificuldades d passou a ser feito diretamente no contracheque dos procuradores, de acordo com a redação da pela Lei Municipal 2.956/2015; o teto remuneratório aplicável aos procuradores do Município de Araucária é o do prefeito municipal e, estando a denunciante no teto remuneratório, não poderia perceber a verba honorária; teria sido voto vencido na assembleia que fixou o pagamento dos honorários vencimento como indenização e conhecendo o entendimento jurisprudencial acerca da natureza remuneratória das verbas, pelo que não caberia o pagamento como indenização, teria colocado o cargo à disposição para que outro procurador ordenasse a despesa nos moldes definidos pela assembleia, sem aceitação de nenhum dos procuradores presentes; a ação judicial nº 0010792-63.2013.8.16.0025 tem como objeto a fixação da natureza indenizatória das verbas referentes a honorários e o subsídios de desembargador como teto, mas a liminar pleiteada foi indeferida, o que impede o pagamento nessa forma no momento; o pagamento da verba feito ao procurador em licença se referiu a período em que ocupava o cargo, sob o regime de competência, o que também se aplica aos pagamentos que recebeu, todos com respeito ao teto remuneratório; a inclusão dos valores no portal da transparência cabe à Secretaria de Gestão de Pessoas do Município, não possuindo o FUNPG competência para determinar tal providência; e a prestação de contas do Fundo é feita de modo consolidado à do Município. Assim, requereu a improcedência da denúncia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 245/22-CGM[12], fez referência à Instrução nº 1710/17-COFIT, apontou que o STF concluiu o julgamento do RE nº 663.696/MG, acerca da forma de fixação do teto remuneratório dos procuradores municipais, entendeu ser possível o recebimento de honorários advocatícios, bem como entendeu suficientes os demais argumentos da defesa e manifestou-se pela improcedência da denúncia.

O D. Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 282/22-6PC[13], manifestou-se em consonância com a unidade técnica.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos observo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas pela improcedência da Denúncia.

Preliminarmente, cumpre observar que a possibilidade de recebimento de verba decorrente de honorários advocatícios não era objeto da denúncia, que partia da premissa de sua legalidade. Não obstante, a COFIM adentrou nesse mérito em sua instrução, motivo pelo qual merece uma breve análise.

Com efeito, o recebimento de honorários por advogados públicos restou pacificado pelo STF no julgamento da ADI 6053[14]. Além disso, como citado pela CGM em sua instrução, esta Corte também admite o pagamento, conforme Acórdão n.º 1457/19[15].

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I. conhecer a Consulta formulada pela Prefeita interina de Foz do Iguaçu, Sra. Inês Weizemann dos Santos, CPF 577.264.699-00, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos: a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser

fixada por meio de subsídio; c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração. II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas: a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno; b) o encerramento do Processo.

Assim, com respeito ao posicionamento do parecerista da COFIM, não subsiste a ilegalidade apontada no pagamento da verba honorária.

Pontuado isso, tem-se que as questões centrais da denúncia são o teto remuneratório dos procuradores municipais e a natureza das verbas honorárias. Inicialmente, a análise do tema exige a observância do decidido pelo STF no julgamento do RE nº 663.696/MG[16], cuja ementa é a seguinte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao tema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. 3. Os Procuradores do Município, conseqüentemente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República. 4. A hermenêutica que exclua da categoria "Procuradores" - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 - os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet. 5. O termo "Procuradores", na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011. 6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, "c", da Carta Magna. 7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal. 8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito. 9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores. 10. In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 11. Recurso extraordinário PROVIDO. Tese da Repercussão Geral: A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A análise detida da decisão do Supremo no RE 663.696/MG leva à conclusão de que o Pretório Excelso fixou a possibilidade de o teto remuneratório dos procuradores municipais ser fixado de acordo com o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, o que deverá ser avaliado pelo prefeito de cada município da federação e dependerá de legislação local.

No caso, o artigo 2º, § 2º, da Lei Municipal nº 2.606/2013 prevê a observância do teto constitucional para a remuneração dos procuradores municipais[17]. No contexto, a Lei Orgânica do Município de Araucária estabelece o subsídio do prefeito como teto para os servidores municipais, conforme dispõe seu art. 60, inciso XII[18]. Dessa forma, conjugado o entendimento do STF com a legislação municipal de Araucária, vigente no período objeto da denúncia, tem-se que o teto da remuneração dos procuradores era a remuneração do prefeito, não existindo irregularidade na ação do presidente da FUNPG neste ponto.

Em relação à natureza das verbas, o denunciado argumentou que descumpriu a votação da assembleia para pagamento como indenização, tendo em vista que a jurisprudência reconhecia a verba paga a destempo como remuneratória e citou como paradigma a decisão proferida pelo STJ no RMS 19.642[19]. Referida decisão fixou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS SALARIAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO. EQUÍVOCO. RESSARCIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

1. O imposto de renda incide sobre o pagamento de salário realizado a destempo, já que constitui renda para efeito de aplicação do art. 43 do CTN. Precedentes da Turma.

2. O pagamento de verbas salariais com atraso não altera a natureza jurídica específica das parcelas recebidas como retribuição pelo trabalho realizado. O decurso de tempo não converte a remuneração em indenização.

3. Efetivado o desconto do imposto de renda, ainda que incorreta a forma de cálculo, as parcelas indevidamente recolhidas deverão ser pleiteadas na esfera administrativa ou, se for o caso, na via judicial adequada e não em mandado de segurança.

4. "A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271/STF).

5. A ação de segurança não é via adequada à repetição do indébito tributário, já que não substitui a respectiva ação de cobrança, a teor do que preceitua a Súmula n.º 269 da Suprema Corte.

6. Recurso ordinário improvido.

Além disso, houve a propositura da ação judicial nº 0010792-63.2013.8.16.0025, na qual não foi concedida a antecipação de tutela e não foi proferida decisão definitiva de mérito até o momento.

Assim, como bem pontuado pela COFIM em sua instrução, "verificou-se que a denunciante já vinha sofrendo retenções por conta da aplicação do redutor salarial, impondo-se prestigiar a Carta Ápice e a Lei Municipal, evitando pagamentos que extrapolem o teto municipal, sendo-lhe ainda vedada a atribuição de natureza jurídica distinta (indenizatória) somente para fugir do teto remuneratório municipal e, além disso, há pedido expresso nos autos da referida ação para que o prêmio seja pago a título indenizatório, mostrando-se assim adequado se aguarde a decisão judicial, especialmente face à denegação do pedido de tutela antecipada".

Assim, o denunciante baseou-se tanto em precedente jurisprudencial, quanto em decisão judicial negativa em ação específica para atribuir a natureza remuneratória às verbas referentes aos honorários advocatícios dos procuradores do município de Araucária, que é fixada pelo arcabouço jurídico pátrio e não está sujeita a determinação por votação, agindo de modo legal e prudente ao descumprir a decisão da assembleia, não procedendo a denúncia neste ponto.

Quanto ao descumprimento da Lei Municipal nº 2.606/2013 pelo não pagamento da verba honorária no ano de 2013 e no início de 2014, restou justificado pelas dificuldades administrativas e houve o pagamento retroativo, respeitada a natureza remuneratória da verba, sendo que a denunciante não percebeu os valores por questão individual consistente no fato de sua remuneração já estar no teto, não se demonstrando a irregularidade alegada.

A mesma conclusão se obtém da análise dos pagamentos efetuados ao procurador que se encontrava em licença para tratar de assuntos particulares e ao presidente da fundação, pois se referiam a períodos pretéritos e o pagamento foi efetuado com base no regime de competência, usado o mês em que deveria ter sido recebido como critério para incidência do teto, o que se revela adequado, pois considera a verba de acordo com o mês no qual deveria ser recebida.

Com relação à prestação de contas, foi informado por meio do Ofício nº 316/2018-DFC[20] que as despesas do FUNPG integram o orçamento fiscal do Município de Araucária e a prestação de contas é feita de modo consolidado à do Município.

Em relação à publicação dos valores recebidos pelos procuradores no portal da transparência do Município, o denunciado argumentou que a responsabilidade seria da Secretaria de Gestão de Pessoas do Município, que não trouxe considerações sobre o assunto. De toda sorte, em consulta realizada ao Portal da Transparência[21] do Município de Araucária foi possível constatar que a verba honorária se encontra discriminada nos contracheques dos procuradores com a descrição "Prêmio Atividade Jurídica", não subsistindo a irregularidade apontada.

Diante do exposto, tendo sido demonstrado na instrução processual que as ações do presidente do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – FUNPG foram pautadas em preceitos legais e em precedentes jurisprudenciais, não tendo sido comprovadas as irregularidades apontadas na denúncia, a sua improcedência se impõe.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, diante da demonstração de regularidade nos pagamentos de verbas referentes aos honorários de sucumbência aos procuradores do Município de Araucária.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA, diante da demonstração de regularidade nos pagamentos de verbas referentes aos honorários de sucumbência aos procuradores do Município de Araucária;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

9. Peça nº 58.

10. Peça nº 64.

11. Peça nº 68.

12. Peça nº 86.

13. Peça nº 87.

14. ADI 6053-DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Alexandre De Moraes. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 24/06/2020. Data de publicação 30/07/2020.

15. Processo nº 81588/17. Consulta. Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 29/05/2019. Data de publicação: 11/06/2019.

16. RE nº 663.696/MG. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 28/02/2019. Data de publicação 22/08/2019.

17. Art. 2º O FUNPG tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município com os recursos financeiros destinados a:

(...)

§ 2º O valor total da remuneração do Procurador do Município, considerando o prêmio por atividade jurídica, não poderá ultrapassar o teto remuneratório previsto no inciso XI, art. 37, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 2956/2015)

18. Art. 60. Aplicam-se à Administração Pública Municipal os seguintes preceitos reguladores:

(...)

XII - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e o menor vencimento dos servidores públicos municipais, observando como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

19. RMS 16942. 2005/0030620-0. Relator: Ministro Castro Meira. Segunda Turma. Data do julgamento: 19/04/2005. Data de publicação: 06/06/2005.

20. Peça nº 69.

21. <https://aracaria.atende.net/?pg=transparencia#!/>. Acesso em 09/03/2022.

PROCESSO Nº:-422427/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:- ANA PAULA DE GODOI ROVERI, CRISTIANO PARRA VIEIRA, F.F.S. SERVICOS MEDICOS LTDA, FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS, HIPERMED SERVICOS MEDICOS & HOSPITALARES S.A., JOAO MARCOS LUCIANO RODRIGUES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MIRIAM FLAVIA CALDEIRA JAMUR, NORTE SUL SERVICOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ARTHUR CESAR LOURENÇO TAMANINI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, TIAGO DE FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1012/22 - TRIBUNAL PLENO

DENÚNCIA. CGM. Pela procedência da denúncia com aplicação da penalidade de multa. MPC. Pela improcedência da denúncia. Pela improcedência da denúncia.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c com o artigo 275 do Regimento Interno[2] deste Tribunal, formulada por LUCIANO MERHY contra o MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, dando conta de possíveis irregularidades relatadas nos autos do processo administrativo nº 012/2021, o qual foi instaurado em virtude do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2021 promovido pelo Fundo Municipal de Saúde e cujo objeto é a contratação de serviços médicos.

A Denunciante, em síntese, indica as seguintes irregularidades perpetradas no referido certame licitatório: (i) Habilitação da empresa F.F.S Serviços Médicos a partir da aceitação de atestado de capacidade técnica com assinatura falsificada; (ii) Habilitação da empresa F.F.S Serviços Médicos mesmo com a existência de certidão positiva de débitos municipais; (iii) Existência de conluio entre a empresa HIPERMED – Serviços Médicos e Hospitalares Ltda e a empresa Norte Sul Serviços de Saúde EIRELI.

A denúncia foi instruída com adequada descrição dos fatos na inicial (peça nº 9), cópia integral do Processo Administrativo nº 012/2021 (peças nº 4 e 5); Contrato Social da empresa VIPMED Serviços Médicos (peça nº 3); atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa VIPMED Serviços Médicos (peça nº 7) e QSA da empresa Hiperméd Serviços Médicos & Hospitalares S/A (peça nº 8) e documento de identidade do denunciante (peça nº 14).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria em 12/07/2021, nos moldes do que está assentado no Termo de Distribuição nº 2845/21 (peça nº 10).

Por meio do Despacho nº 615/21 (peça nº 11), foi determinada a intimação do denunciante para complementação documental[3], com posterior remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), com fundamento no inciso II do artigo 175-k do Regimento Interno[4], em virtude da necessidade de esclarecimentos quanto a alguns tópicos da denúncia no que concerne à caracterização de sobrepreço.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), atendendo a determinação do Relator, informou, por intermédio da Instrução 2218/21-CGM (peça nº 16), que não existiam elementos suficientes para emissão de opinião quanto a configuração de sobrepreço na referida contratação.

Ato contínuo, foi proferida decisão monocrática, mediante a expedição do Despacho nº 788/21-GCNB (peça nº 17), admitindo a presente denúncia e determinando a citação do Sr. José Olegário Ribeiro Lopes (Prefeito Municipal); da Sra. Ana Paula de Godoi Roveri (Secretária Municipal de Saúde); Sr. João Marcos Luciano Rodrigues (Pregoeiro) e dos responsáveis legais das empresas F.F.S Serviços Médicos, HIPERMED – Serviços Médicos e Hospitalares LTDA e Norte Sul Serviços de Saúde EIRELI.

Após a realização das citações (peças nº 18 a 26; 31 a 34 e 56), as seguintes partes apresentaram contrarrazões: (i) Norte e Sul Serviços de Saúde EIRELI, peças 28 a 30 e 42 a 45; (ii) F.F.S. Serviços Médicos, Peça nº 37; (iii) HIPERMED - Serviços Médicos & Hospitalares S/A, Peças 39 a 40 e 58; (iv) José Olegário Ribeiro Lopes e João Marcos Luciano Rodrigues, Peças 48 a 55 e (v) Ana Paula de Godoi Roveri, peças 60 e 61.

Em sede de manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante disposto na Instrução nº 61/22 – CGE (peça nº 65), opinou pela procedência da denúncia com a aplicação da penalidade de multa tipificada na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Olegário Ribeiro Lopes.

O Ministério Público de Contas (MPC), por derradeiro, manifestou-se pela improcedência do feito, conforme disposto no Parecer nº 68/22 - 7PC (peça nº 66).

É a breve síntese processual.

1. Peça nº 17.

2. Peças nº 22-31.

3. Peças nº 35-42.

4. Peça nº 44.

5. Peça nº 45.

6. Peça nº 47.

7. Peça nº 48.

8. Peça nº 51.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, passo a examinar a arguição de ilegitimidade passiva interposta pelo Prefeito Municipal de Congonhinhas, Sr. José Olegário Ribeiro. A preliminar de ilegitimidade funda-se no fato da direção do Fundo Municipal de Saúde ser de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde e não do Chefe do Executivo Municipal, conforme disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 691/2011 que descentralizou a gestão do referido fundo.

Assiste razão à Sr. José Olegário Ribeiro, pois as evidências disponíveis nas peças 4 e 5 deixam claro que a gestão do referido fundo estava a cargo da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Ana Paula de Godoi Roveri. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pela parte.

Dando continuidade, passo a análise do mérito.

A primeira questão a ser avaliada diz respeito a suposta irregularidade na habilitação da empresa F.F.S. Serviços Médicos Ltda, tendo em vista que a mesma entregou a Certidão de Positiva de Débito nº 86416/2021 do Município de Maringá[5] para fins de comprovação da sua regularidade fiscal e trabalhista nos termos do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93[6].

Pois bem, consta na folha 33 da Peça nº 5 a informação de que a empresa F.F.S. Serviços Médicos Ltda está enquadrada como microempresa. Sendo assim, tem-se como legítima a habilitação da licitante tendo em vista que, no caso concreto, foi empregada a benesse dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme segue:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.

Desta forma, improcede a denúncia quanto a ilegalidade quanto a reconhecimento da regularidade fiscal e trabalhista da empresa F.F.S. Serviços Médicos Ltda.

No tocante a suposta falsificação da assinatura do atestado de qualificação técnica acostado na folha nº 42 da peça nº 5 e entregue pela empresa F.F.S. Serviços Médicos Ltda, tem-se que os documentos rubricados pelo Sr. Álvaro Aparecido Marques e anexados nas folhas 100 e 101 da Peça nº 5 e na Peça nº 37 indicam que a assinatura utilizada no referido atestado se trata, em verdade, de sua rubrica. Nesse mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas:

No que se refere à suposta falsidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela F.F.S. Serviços Médicos Ltda., foram apresentados, à peça n.º 37, outros documentos subscritos pelo Sr. Álvaro Aparecido Marques, os quais indicam que a assinatura utilizada no referido atestado se trata, em verdade, de sua rubrica. Ainda que não detenha capacidade técnica para aferir a veracidade da subscrição, este Ministério Público entende que os elementos apresentados, em tese, afastam a aventada irregularidade no documento utilizado pela empresa F.F.S. Serviços Médicos, sendo, portanto, improcedente a Denúncia com relação a esse aspecto.

Diante do exposto e em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, resta evidenciada a inexistência de elementos probatórios conclusivos e suficientes que indique a existência de falsificação do referido atestado, propondo-se, desta forma, a improcedência da denúncia no que se refere a este tema.

Quanto a alegada existência de conluio entre a empresa Hiperméd - Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. e Norte Sul Serviços de Saúde EIRELI em decorrência da apresentação de atestado de qualificação técnica fraudulento por essa, tem-se que a Norte Sul Serviços Médicos e Hospitalares EIRELI não foi classificada no transcorrer da fase disputa do Pregão Eletrônico nº 008/2021 e por esse motivo sequer apresentou a sua documentação de qualificação técnica.

Em outras palavras, não poderia se cogitar a entrega de atestado de qualificação técnica fraudado por parte da licitante no certame em pareço, pois a proposta de preços da mesma não foi classificada e a sua documentação de habilitação se quer foi exigida pelo pregoeiro. Assenta-se que tal constatação se fundamenta na documentação acostada nas folhas nº 27 a 91 da peça nº 5.

Para além, há que de deixar consignado que a fase de disputa do Pregão Eletrônico nº 008/2021 contou com a participação de onze licitantes, sendo que os preços contratados foram cerca de 36% inferiores aos valores de referenciais apurados pela municipalidade e constantes no referido edital[7]. Tais circunstâncias, ainda que não sirvam como prova cabal, mitigam significativamente os riscos no que concerne à prática de conluio ou fraude entre os participantes do referido processo de contratação.

Sendo assim, em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas e em respeitosa divergência com a unidade de instrução técnica, proponho o reconhecimento da improcedência da denúncia quanto a este ponto.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, dada a ausência de indícios de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 008/2021 pelo MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA, dada a ausência de indícios de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 008/2021 pelo MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS;

II – Determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. O pedido de complementação documental foi adequadamente atendido conforme o que consta nas Peças nº 14.

4. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

[...]

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

5. Documento disponível na folha 35 da Peça nº 5.

6. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

7. Informações disponíveis nas folhas 78 a 91.

PROCESSO Nº:-231440/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-CLAUDINEY MARTINS DE OLIVEIRA, ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, SIDNEY DE PAULA XAVIER

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1013/22 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Julgamento em Conjunto. Acórdão nº 499/19-S2C. Relatório de Inspeção. Município de Engenheiro Beltrão. Inocorrência de Prescrição. Manutenção das ressalvas e das multas aplicadas por atraso nas entregas de remessas eletrônicas dos dados bimestrais ao TCE-PR, por descumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e por falta de estruturação do Controle Interno. Afastamento da multa por atraso no pagamento de contribuições ao INSS. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo Parcial Provimento de um dos Recursos de Revista interpostos e pelo Não Provimento dos demais.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista[1] interpostos por Elias de Lima, Claudiney Martins de Oliveira e Sidney de Paula Xavier contra a decisão exarada no Acórdão nº 499/19-S2C[2], que aprovou parcialmente o Relatório de Inspeção e aplicou multas aos gestores responsáveis.

Após o recebimento dos presentes Recursos de Revista, nos termos do Despacho nº 453/19-GCILB[3], encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 160/22-CGM[4], opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para o fim de afastamento das multas aplicadas no Acórdão nº 499/19-S2C, em razão do transcurso do tempo.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, divergiu da Unidade Técnica e manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se inalterada a decisão objeto do Acórdão nº 499/19-S2C, consoante disposto no Parecer nº 97/22 – 3PC[5].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão recorrido julgou par parcialmente o Relatório de Inspeção apresentado pela Diretoria de Contas Municipais, no qual foram apontados 6 achados, dos quais 2 deixaram de ser analisados por serem objeto de outros processos e 4 foram ressaltados com aplicação de multas aos responsáveis, nos seguintes termos: Julgar pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se:

1- Pela ressalva dos achados 1, 4, 5 e 6;

2- Pela aplicação ao Senhor Elias de Lima das seguintes sanções pecuniárias:

a. multa do artigo 87, III, “b”18, da Lei Complementar 113/05, em decorrência de atraso no envio de dados aos meios eletrônicos deste Tribunal (Achado nº 01);

b. multa do art. 87, IV, “g”19, da Lei Complementar 113/05, por deixar de empenhar e pagar contribuições previdenciárias patronais ao INSS (Achado nº 04);

c. multa do art. 87, III, “f”20, da Lei Complementar 113/05 ao gestor, pelo descumprimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Achado nº 05);

d. multa do art. 87, III, “f”21, da Lei Complementar 113/05 devido a irregularidades na atuação do controle interno (Achado nº 06);

3- Aplicar a multa do artigo 87, III, "b"22, da Lei Complementar 113/05 em desfavor do contador Sidney de Paula Xavier, em razão de atraso no envio de dados aos meios eletrônicos deste Tribunal (Achado nº 01);

4- Aplicar a multa do art. 87, III, "f"23, da Lei Complementar 113/05 ao sr. Claudinei Martins de Oliveira, devido a irregularidades na atuação do controle interno (Achado nº 06);

5- Emitir recomendação à entidade para que implante as medidas de efetiva operacionalização do controle interno, em atendimento à Lei Municipal 1403/06;

6- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Os achados que ensejaram as sanções são os seguintes:

Achado nº 01: atrasos nas remessas eletrônicas dos dados bimestrais do sistema de informações municipais módulo acompanhamento mensal (SIM-AM) e módulo de atos de pessoal;

Achado nº 04: legalidade e legitimidade de despesas – ausência de empenho e pagamento da contribuição patronal ao INSS;

Achado nº 05: concessão de desconto no imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU – descumprimento da lei de responsabilidade fiscal;

Achado nº 06: atuação do controle interno.

Os recursos de revista apresentados trazem como preliminar a ocorrência de prescrição das sanções e fundamentos para afastamento de cada umas das sanções aplicadas aos gestores. Os recursos possuem fundamentação semelhante, sendo mais adequado a análise de acordo com o achado a que se referem.

Preliminarmente, antes de analisar os argumentos defensivos, reputo relevante apontar que, com respeito ao posicionamento da unidade técnica, entendo que o tempo decorrido, por si só, não tem como consequência depuração das irregularidades verificadas no caso.

Há a necessidade de análise do mérito de cada irregularidade, da ação dos gestores, sua responsabilidade e a consequência desses atos. Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, o caráter pedagógico da sanção deve ser avaliado no caso, tanto sob o aspecto especial, em relação a cada gestor, como quanto ao aspecto geral, para os demais gestores públicos sob a jurisdição desta Corte, que se orientam de acordo com as suas decisões.

Assim, considerando que o tempo decorrido entre o recebimento do processo e a citação dos autores e o seu julgamento decorreu de vários fatores, dentre eles, a complexidade do tema, o volume de documentos, a quantidade de interessados e a reestruturação das unidades técnicas da Corte, entendo que não ultrapassou o razoável para que o tempo, por si só, depure as irregularidades verificadas no caso. Dito isso, passa-se à análise dos argumentos apresentados nos recursos.

2.1. Da preliminar de prescrição

Nos três recursos apresentados foram consignados precedentes de decisões de Cortes de Contas e do Poder Judiciário que reconheceram a ocorrência de prescrição de multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas, após o prazo de 5 anos.

Ocorre que, como bem explanado pela unidade técnica em sua instrução, não há que se falar em prescrição no presente caso. A incidência de prescrição sobre a pretensão punitiva do Tribunal de Contas é pacificada e foi tratada no Prejulgado 26 desta Corte:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Assim, o Tribunal de Contas reconheceu o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º, da Lei 9.873/1999[6], com o início da contagem adequado a cada espécie de infração. Além disso, fixou-se o despacho que ordena a citação como ato interruptivo do prazo prescricional.

No caso, os atos apontados como irregulares foram praticados em 2011 e a citação dos responsáveis foi determinado pela Despacho nº 302/13-GCDA, datado de 13 de março de 2013, de modo que não havia fluído o prazo quinquenal para incidência do instituto.

Durante o trâmite do processo não corre prazo prescricional, tendo em vista se tratar de fase de conhecimento, na qual não há que se falar em prescrição intercorrente, pois sua disciplina legal a reserva para a fase de execução. Esse foi o entendimento fixado no Prejulgado já citado.

Dessa forma, no caso, a prescrição foi interrompida em 13 de março de 2013 e somente será reiniciada a contagem do prazo após transitar em julgado a decisão de mérito a ser proferida, motivo pelo qual as multas aplicadas aos recorrentes não se encontram prescritas e a preliminar deve ser rejeitada.

2.2. Dos atrasos nas remessas eletrônicas dos dados bimestrais do sistema de informações municipais módulo acompanhamento mensal (SIM-AM) e módulo de atos de pessoal

A decisão recorrida aplicou a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 113/05, aos Srs. Elias de Lima e Sidney de Paula Xavier, pelo atraso no envio de dados aos meios eletrônicos do Tribunal.

Em suas razões recursais os recorrentes Elias de Lima e Sidney de Paula Xavier apresentaram precedentes da Corte que ressalvaram o atraso na inserção de dados no Sistema SIM-AM, sem aplicação de multa, e requereram a aplicação deste entendimento ao presente caso, em consagração ao princípio da isonomia.

Referido princípio constitucional tem como função tratar cada qual dentro da medida de suas ações, iguais, como iguais e desiguais como desiguais, na extensão dessa desigualdade. No campo sancionatório isso implica que condutas da mesma natureza tenham sanções semelhantes. A natureza e intensidade da sanção atende ao comando constitucional quando é aplicada de modo proporcional à infração cometida, em seus três requisitos: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Em relação a atrasos na entrega de dados aos sistemas desta Corte, a jurisprudência do Tribunal tem admitido e reconhecido como ressalva pequenos atrasos, em regra isolados, que não impactem na apreciação das contas. Esse entendimento tem sido aplicado, de modo geral, em julgamento de prestações de contas entregues em atraso. Os precedentes colacionados pelos recorrentes seguem essa linha.

Não obstante, a jurisprudência do Tribunal não passou a reconhecer como passível de ressalva todo e qualquer atraso, mas sim efetiva a análise no caso concreto. Há situações em que os atrasos, por serem longos, repetitivos e sistemáticos ou trazerem algum prejuízo na atuação da Corte, trazem como consequência a aplicação de multa. Há vários precedentes nesse sentido, sendo exemplos os seguintes:

ACÓRDÃO Nº 4124/19 - Primeira Câmara:[7]

I- julgar regulares as contas do exercício de 2017 do senhor Francisco Dantas de Souza Neto – CPF nº 574.853.809-15, responsável pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde no período de 1/1/2017 a 30/3/2017;

II- julgar regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Ernesto Alexandre Basso – CPF nº 878.814.469-00, responsável pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde no período de 31/3/2017 a 31/12/2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III- aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. III, "b", da LC nº 113/2005 ao senhor Ernesto Alexandre Basso – CPF nº 878.814.469-00, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM; e

IV- determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 2803/19 - Primeira Câmara:[8]

I – julgar REGULARES as contas da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS do Município de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Paulo Gustavo Gorski e Jocemara Lopes do Amarante, ressaltando incremento do passivo a descoberto – patrimônio líquido negativo e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - determinar, em razão dos atrasos do SIM-AM do período de abril a agosto, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à senhora Jocemara Lopes do Amarante; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

No presente caso, o Relatório de Inspeção[9] consignou a seguinte tabela de inserções com atrasos:

Descumprimento de prazos estabelecidos em Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como segue:					
SIM-AM Acompanhamento Mensal - Arquivos de Remessa já enviados ao Tribunal de Contas por Esta Entidade					
Entidade AM	Ano	Bimestre	Data de Envio	Protocolo	Prazo
12278	2011	4	15/2/2012 10:45:16	84375/12	30/09/11
12278	2011	3	10/1/2012 16:09:13	15071/12	01/08/11
12278	2011	2	8/11/2011 16:48:31	664033/11	31/05/11
12278	2011	1	13/10/2011 08:57:25	615890/11	30/04/11
SIM-AP Atos de Pessoal - Arquivos de Remessa já enviados ao Tribunal de Contas por Esta Entidade					
Entidade AM	Ano	Bimestre	Data de Envio	Protocolo	Prazo
12278	2011	4	27/10/2011 15:32:13	642056/11	26/09/11
12278	2011	3	27/10/2011 13:11:02	641092/11	26/07/11
12278	2011	2	26/10/2011 14:33:00	638962/11	26/05/11
12278	2011	1	13/6/2011 13:20:30	355456/11	30/04/11
Diários da Contabilidade e Seus Auxiliares – Arquivos de Diários já enviados ao Tribunal de Contas por Esta Entidade					
Entidade AM	Ano	Bimestre	Data de Envio	Protocolo	Prazo
12278	2011	4	Arrecadação	15/12/2011 11:15:36	30/09/2011
12278	2011	4	Tesouraria	15/12/2011 11:15:25	30/09/2011
12278	2011	4	Contabilidade	15/12/2011 11:15:16	30/09/2011
12278	2011	3	Arrecadação	11/1/2012 09:46:09	01/08/2011
12278	2011	3	Tesouraria	11/1/2012 09:45:14	01/08/2011
12278	2011	3	Contabilidade	11/1/2012 09:45:27	01/08/2011
12278	2011	2	Arrecadação	9/11/2011 08:50:57	31/05/2011
12278	2011	2	Tesouraria	9/11/2011 08:50:43	31/05/2011
12278	2011	2	Contabilidade	9/11/2011 08:50:31	31/05/2011
12278	2011	1	Arrecadação	13/10/2011 10:16:35	30/04/2011
12278	2011	1	Tesouraria	13/10/2011 10:16:00	30/04/2011
12278	2011	1	Contabilidade	13/10/2011 10:16:27	30/04/2011

Observa-se que foram entregues 20 remessas de dados com atraso, alguns superiores a 60 dias. Assim, a situação demonstra que as remessas com atraso são repetitivas e sistemáticas, com prazos longos, a ensejar a proporcionalidade da aplicação da multa, em consonância com os precedentes citados. Tal sanção, ao contrário do alegado pelo recorrente, constitui verdadeira consagração da isonomia, pois sanciona de modo igual situações semelhantes, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida neste ponto.

2.3. Ausência de empenho e pagamento da contribuição patronal ao INSS
Outro achado da inspeção consistiu no não pagamento dos valores empenhados de janeiro a agosto de 2011 e na falta de empenho da contribuição patronal devida ao INSS no período de setembro de 2011 a agosto de 2012.

No julgamento, tendo em vista o parcelamento do débito perante a Receita Federal e a ausência de dano ao erário, a irregularidade foi convertida em ressalva e foi aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar 113/05.

Em suas razões recursais os recorrentes novamente trouxeram a tese de aplicação da isonomia, citando precedentes da Corte que teriam ressalvado a ausência de repasses de contribuições descontadas em folha de pagamento ao INSS.

Neste ponto entendendo pertinente o acatamento dos argumentos dos recorrentes. Com efeito, em seus pareceres a unidade técnica apontou que houve saneamento da irregularidade com o parcelamento dos débitos perante a Receita Federal e que não houve prejuízo ao erário.

Esta Corte tem deixado de aplicar sanções em casos nos quais houve recolhimento, inclusive o recolhimento de multa por atraso nas contribuições devidas ao INSS, como nos seguintes precedentes:

ACÓRDÃO Nº 2956/19 - Segunda Câmara[10]:

(...)

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula n.º 8, regulares com ressalvas as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, referentes ao exercício de 2013, em razão das ocupações dos cargos de Controlador Interno e de Contador ajustadas em exercícios posteriores, dos atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, quais sejam, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM, ausência de envio da composição do quadro da unidade de Controle Interno, existência de fontes de recursos com saldos a descoberto e diferenças entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

ACÓRDÃO Nº 3690/19 - Segunda Câmara[11]:

(...)

1. julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Oromar Rodrigues da Silva, presidente da Câmara Municipal de Guaracema, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a divergência entre os valores devidos e recolhidos ao INSS, referentes às obrigações patronais do exercício de 2013, e a intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Primeiro e Segundo Semestres do exercício de 2013;

2. expedir recomendação à atual administração no sentido de que adote medidas para obter do Poder Executivo Municipal, com a antecedência necessária, as informações dos Relatórios de Gestão Fiscal e demais demonstrativos contábeis, a fim de dar cumprimento aos prazos legais para sua publicação;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Dessa forma, neste ponto entendo que a decisão merece reforma para adequação à jurisprudência da Corte, com afastamento da sanção aplicada.

2.4. Concessão de desconto no imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU – descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A inspeção realizada constatou que o Município de Engenheiro Beltrão autorizou a conceder desconto de até 35% (trinta e cinco por cento) aos contribuintes que optassem pelo pagamento à vista do IPTU referente aos exercícios aos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012, desde que estejam participando do processo de coleta de lixo; de até 15% (quinze por cento) para os contribuintes que não provassem a adesão ao processo e, ainda, conceder 5% (cinco por cento) de desconto para contribuintes cujos imóveis estivessem com muros, grades e calçadas conservados, neste caso, mesmo para pagamento parcelado.

Ocorre que tal autorização foi levada à efeito sem que tenham sido cumpridas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[12]

O Acórdão recorrido considerou que, apesar do descumprimento da LRF, como não houve redução nominal de receita, a irregularidade poderia ser ressalvada, sem prejuízo da aplicação da multa.

No recurso, os recorrentes repetiram os argumentos no sentido de que a não ocorrência de diminuição nominal da receita do Município afastaria ilegalidade no descumprimento da formalidade legal e, por isso, a multa deveria ser afastada.

Ocorre que as exigências da LRF possuem uma carga de exigência de planejamento da gestão das instituições públicas. A exigência de estudos de impacto orçamentário-financeiro, demonstração de consideração na lei orçamentária e medidas compensatórias não constituem um fim em si, mas medidas orientadas no sentido de demonstração de que as decisões de gestão estão lastreadas em informações técnicas e fidedignas, com projeção de seu impacto no futuro.

No caso, o planejamento dos descontos efetivados no IPTU não foi realizado de acordo com a previsão legal. A ausência de redução nominal de receita decorreu do acaso, pois sem instrumentos adequados de planejamento não havia como se ter previsão adequada de sua ocorrência, bem como se o percentual concedido foi o adequado ao caso.

Assim, embora a falta do gestor no planejamento não tenha ocasionado um dano ao erário pela redução nominal da receita, pode ter diminuído eventual incremento adequado da receita municipal, caso a legislação tivesse sido cumprida. Ademais, a exigência de planejamento de renúncia de receita não pode ser diminuída em razão do acaso de medidas não planejadas que aparentam ter dado certo, bem como a ausência de sanção estimularia práticas dessa natureza, com indesejado efeito multiplicador.

Dessa forma, embora não tenha havido redução nominal de receita, há irregularidade no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige um adequado planejamento das ações de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, havendo previsão expressa na Lei Orgânica do TCE-PR[13] para aplicação de multa nessa hipótese, motivo pelo qual o recurso não merece provimento neste item.

2.5. Atuação do Controle Interno

No relatório de inspeção foram apontadas irregularidades na estruturação do Controle Interno do Município, pois a entidade “não apresentava instrumentos de controles normatizados e documentos gerenciais para acompanhamento e melhoria dos processos e não havia procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais; manifestação do Controle Interno quanto à ausência de pagamento da contribuição patronal; e realização de auditoria interna”.

No ponto, o gestor apresentou comprometimento em sanar as falhas, motivo pelo qual a irregularidade foi ressalvada, com aplicação de multa.

Em suas razões recursais, novamente os recorrentes Elias de Lima e Claudiney Martins de Oliveira trouxeram precedentes do Tribunal nos quais irregularidades no controle interno, com expedição de recomendação sem aplicação de multa, consideradas por eles semelhantes à tratada nos presentes autos, de motivo pelo qual requerem o afastamento da multa aplicada.

Novamente, a aplicação de multa ou a expedição de recomendação sem sanção por irregularidades no controle interno depende da natureza, extensão e gravidade destas. Há necessidade de se avaliar o caso concreto e aplicar o princípio da proporcionalidade.

No caso, as irregularidades analisadas demonstraram que o controle interno do Município não possuía normatização, instrumentos de controle e documentos essenciais, bem como não havia procedimentos e não realizava auditoria interna, ou seja, era praticamente inoperante. Em situações como essa a jurisprudência do Tribunal de Contas entende por cabível a aplicação de multa. Nesse sentido:

ACÓRDÃO Nº 3613/18 - Segunda Câmara[14]:

(...)

I- Julgar irregulares as contas do Sr. Mario Luiz Antonello, Presidente da Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná no exercício de 2016, em face da omissão na efetiva constituição de Sistema de Controle Interno durante o exercício, o que resultou na ausência de apresentação dos respectivos Relatório e Parecer sobre a gestão;

II- Indicar ressalvas às contas em face da correção extemporânea de dados do Balanço Patrimonial e do atraso na remessa de dados eletrônicos ao SIM-AM.

III- Aplicar ao Sr. Mario Luiz Antonello as multas:

a) do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da não estruturação do Controle Interno;

b) do art. 87, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal (dados referentes à abertura do exercício até outubro); e

IV- Aplicar ao Sr. Marcelo Bassani a multa do art. 87, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão do atraso no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal, em relação aos meses de novembro, dezembro e encerramento do exercício.

V- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno

Assim, revela-se que a multa é sanção adequada ao tipo de irregularidade cometida pelo gestor. A análise quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito da aplicação da sanção se dá com avaliação do desvalor da ação do agente público, que no caso, foi corretamente analisada, pois a irregularidade foi constatada, é grave e lhes é imputável, sendo a multa o meio adequado de se alcançar as finalidades pedagógica, específica e geral, e corretiva da sanção, em consonância com precedentes desta Corte.

Portanto, não merecem acolhimento os argumentos trazidos pelo recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida quanto à irregularidade consistente na falta de estruturação adequada do controle interno.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Elias de Lima e pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por Claudiney Martins de Oliveira e Sidney de Paula Xavier, alterando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 499/19-S2C, a fixar-se nos seguintes termos:

1- Manutenção das ressalvas dos achados 1, 4, 5 e 6;

2- Manutenção das seguintes multas aplicadas ao Senhor Elias de Lima:

2.1. multa prevista artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/05, em decorrência de atraso no envio de dados aos meios eletrônicos deste Tribunal (Achado nº 01);

2.2. multa prevista no art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar 113/05, pelo descumprimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Achado nº 05); e

2.3. multa prevista no art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar 113/05 devido a irregularidades na atuação do controle interno (Achado nº 06);

3. Afastamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar 113/05, aplicada ao Sr. Elias de Lima por deixar de empenhar e pagar contribuições previdenciárias patronais ao INSS (Achado nº 04);

4. Manutenção da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/05, aplicada ao contador Sidney de Paula Xavier, em razão de atraso no envio de dados aos meios eletrônicos deste Tribunal (Achado nº 01); e

5 - Manutenção da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar 113/05 ao Sr. Claudiney Martins de Oliveira, devido a irregularidades na atuação do controle interno (Achado nº 06);

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER os Recursos Revistas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Elias de Lima e pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por Claudiney Martins de Oliveira e Sidney de Paula Xavier, alterando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 499/19-S2C, a fixar-se nos seguintes termos:

II – Manter as ressalvas dos achados 1, 4, 5 e 6;

III – Manter as seguintes multas aplicadas ao Senhor Elias de Lima:

(i) multa prevista artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/05, em decorrência de atraso no envio de dados aos meios eletrônicos deste Tribunal (Achado nº 01);

(ii) multa prevista no art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar 113/05, pelo descumprimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Achado nº 05); e

(iii) multa prevista no art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar 113/05 devido a irregularidades na atuação do controle interno (Achado nº 06);

IV – Afastar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar 113/05, aplicada ao Sr. Elias de Lima por deixar de empenhar e pagar contribuições previdenciárias patronais ao INSS (Achado nº 04);

V – Manter a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/05, aplicada ao contador Sidney de Paula Xavier, em razão de atraso no envio de dados aos meios eletrônicos deste Tribunal (Achado nº 01); e

VI – Manter a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar 113/05 ao Sr. Claudinei Martins de Oliveira, devido a irregularidades na atuação do controle interno (Achado nº 06);

VII – Determinar, para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças nº 65, 67 e 69.

2. Peça nº 61.

3. Peça nº 70.

4. Peça nº 77.

5. Peça nº 78.

6. Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

7. Processo nº 302130/18. Prestação de Contas Anual. Relator: Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Data da Sessão: 16/12/2019.

8. Processo nº 296528/17. Prestação de Contas Anual. Relator: Conselheiro Fabio De Souza Camargo. Data da Sessão: 16/09/2019.

9. Peça nº 08.

10. Processo nº 394774/14. Prestação de Contas Anual. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Data da Sessão: 24/09/2019.

11. Processo nº 280086/14. Prestação de Contas Anual. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Data da Sessão: 26/11/2019.

12. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...) § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

14. Processo nº 313740/17 Prestação de Contas Anual. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Data da Sessão: 27/11/2018.

PROCESSO Nº: 43394/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CARLOS AUGUSTO CREMA, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS AUGUSTO CREMA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1014/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 3733/19-STP. Dispensa de licitação. Contratação de serviços técnicos que poderiam ser realizados pelos servidores da Câmara. Conflito de interesses inexistente. CGM pelo provimento. MPC pelo provimento parcial para afastar a multa. Pelo Provimento Parcial, nos termos do Parecer do MPC.

1. RELATÓRIO VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Trata-se de Recurso de Revista interposto por José Carlos Neves da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu durante a gestão 2013-2014) e Carlos Augusto Crema (Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu) em face do Acórdão n.º 3733/19-STP (peça n.º 41), que julgou parcialmente procedente Representação encaminhada por Iury Rafael de Souza (na qualidade de Diretor do Departamento de Controle Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu), contra contratação de mão de obra, por meio do processo de dispensa de licitação nº 11/2013, para emissão de parecer acerca da legalidade, conveniência e oportunidade para a Administração Pública do conteúdo das Resoluções Legislativas nº 14/2003 e 15/2003.

O Acórdão recorrido, reconheceu que a contratação do Sr. Mário José Galavoti – Consultoria e Assessoria Administrativa, no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), se deu sem motivação, de mão de obra para exercício de atividades sem qualquer especificidade, que poderiam ter sido realizadas pelos próprios servidores da Câmara Municipal. Além disso, entendeu que o contratado não possuía a devida comprovação de qualificação e especialização profissional. Aplicou multa prevista no Art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. José Carlos Neves da Silva e ao Sr. Carlos Augusto Crema, em razão da ofensa ao Art. 37, II da Constituição Federal.

Os recorrentes alegam que não há irregularidade na contratação, pois o parecer referia-se ao Plano de Cargos e Vencimentos e Estrutura administrativa da Câmara, existindo conflito de interesse na atuação dos servidores do órgão, uma vez que tratava das remunerações, promoções e gratificações destes. Acostaram documentos que comprovariam a qualificação técnica do contratado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução nº 348/22 (peça 63), opina pelo provimento do Recurso, pois entende que havia conflito de interesse, o que impedia que os servidores da Câmara emitissem parecer sobre a alteração de seu plano de cargos de salários. Concluiu também, que a documentação apresentada comprova a qualificação do contratado.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 179/22 (peça 64), discorda do posicionamento da unidade técnica, confirmando o entendimento exarado no acórdão recorrido de que a contratação foi irregular, pois não existia impedimento para que o parecer fosse emitido pelos próprios servidores. Porém sugere o afastamento da multa, por entender que não houve má-fé dos recorrentes, mas atuação com cautela.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao pugnar pelo provimento parcial do Recurso de Revista, no Parecer nº 179/22, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

Da análise dos autos verifico que de fato os motivos alegados pelos recorrentes para a contratação de mão de obra terceirizada não se justificam. Como bem salientou o Ministério Público de Contas inexistia prejuízo de fato:

“Quanto ao suposto conflito de interesses ponderamos que inexistiu prejuízo de fato, considerando que em regra as Câmaras Legislativas e outras entidades elaboram as suas normas internas, inclusive quanto ao quadro de cargos e carreiras, sem necessidade de contratar assessorias externas, sem que haja qualquer favorecimento indevido aos servidores.”

O Acórdão recorrido também pontuou que o objeto contratado poderia ser executado pelos servidores do Legislativo Municipal, que detinha pessoal suficiente e qualificado. Inclusive o Controlador Interno, que apresentou a representação, havia sugerido a criação de uma Comissão Especial.

Nada há que se alterar quanto a irregularidade da contratação, sob o aspecto da motivação.

Já no que concerne à comprovação da qualificação técnica do contratado, os documentos acostados pelos recorrentes (peças 49 a 54) demonstram que este possuía a capacitação necessária, conforme apontou a Instrução nº 348/22, página 03.

Quanto à aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, 'g' da lei Complementar nº 113/2005, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas para afastá-las, ante a ausência de má-fé dos recorrentes na contratação irregular.

3. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO – CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Respeitosamente divirjo do Exmo. Relator para apresentar meu voto pelo não provimento do Recurso de Revista.

O Ilustre Conselheiro Relator votou pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 3733/19, do Tribunal Pleno, apenas para afastar a cominação da multa administrativa aplicada no item I, da parte dispositiva, em face dos Recorrentes, e reconhecer a qualificação técnica do contratado, mantendo-se o julgamento pela irregularidade.

No entanto, apresento meu voto pela manutenção da multa, e de todos os demais termos da decisão recorrida.

Em sua fundamentação, bem assentou o Conselheiro Relator que não há nada para se alterar em relação à irregularidade da contratação de mão de obra terceirizada, por meio do processo de dispensa de licitação n.º 11/2013, para emissão de parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade para a Administração Pública do conteúdo das Resoluções Legislativas n.º 14/2003 e 15/2003.

Porém, afastou a incidência da multa administrativa, prevista no Artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face dos Recorrentes, pois entendeu que eles não tiveram má-fé.

Diferentemente, entendo que a incidência da multa administrativa deve ser mantida, pois a contratação irregular de Mário José Galavoti – Consultoria e Assessoria Administrativa se deu sem motivação e necessidade, tendo em vista que se destinava a atividades que competiam aos servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu desempenhar, não constando ainda com qualquer justificativa quanto à suposta especificidade do serviço da área de recursos humanos.

Veja-se que as resoluções objeto da contratação versavam sobre gratificações, avanços funcionais e outros assuntos de matéria de pessoal, de modo que a “análise e emissão de parecer acerca da legalidade, conveniência e oportunidade para a Administração Pública do conteúdo” dos atos normativos não caracterizou serviço especializado, mas sim matéria passível de ser analisada por servidor da Casa.

Segundo consta da peça inicial, foram indicados oito servidores efetivos, com suas respectivas qualificações – dentre eles, seis especializados em recursos humanos –, para o estudo do tema, sendo naquele momento sugerida, pelo Controlador Interno, então representante, a criação de Comissão Especial para o desenvolvimento do trabalho, o que confirma a possibilidade do objeto contratado ter sido executado pelo próprio corpo funcional.

Deste modo, fica fundamentada a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Recorrentes, por ofensa clara ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

4. VOTO VENCIDO – CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Nestes termos, apresento meu voto divergente pelo não provimento do Recurso.

5. VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 3733/19-STP, apenas para afastar a cominação da multa aplicada no item I, da parte dispositiva e reconhecer a qualificação técnica do contratado, mantendo-se o julgamento pela irregularidade.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências cabíveis e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 3733/19-STP, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, apenas para afastar a cominação da multa aplicada no item I, da parte dispositiva e reconhecer a qualificação técnica do contratado, mantendo-se o julgamento pela irregularidade;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências cabíveis e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta divergente pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-517343/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELMO PABLO MEWS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LARISSA GENTINE FERREIRA, LIVIA HELENA GONELA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, LUIZ HENRIQUE DALMASO, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, NATÁLIA SACCENTI LOPES, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, PRISCILA STELA PEDROSO, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADUREN DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ROBERTO RICOMINI PICCELLI, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, VINICIUS GOULART, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL (FALECIDO(A) EM 2019), YURI CAETANO DE VASCONCELOS, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, AMALIA PASETTO BAKI, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANDREA MARIA BRAIDO, ARETHA MICHELLE CASARIN, BRUNO DE FREITAS SILVA, BRUNO GOFMAN, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE CARVALHO, DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FABIOLA PARISI CURCI FUIIM, FELIPE MORAES FIORINI, FELIPE MULLER DORNELAS, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, FERNANDO MUNIZ SANTOS, GLAUCO GUMERATO RAMOS, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, IDAIANA DE MIRANDA, INGRID SANTOS CARDOZO, JANAINA MARIA BETTES, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOSENIER TEIXEIRA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1016/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em face do Acórdão nº 3671/19-S2C que julgou pela irregularidade do Contrato de Gestão nº. 021/2010, celebrado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Pró Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar. Manifestação CGM e MPC pela improcedência do recurso. Pelo Não Provimento do Recurso.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de duplo Recurso de Revista, interposto pelo Sr. PAULO MAC DONALD GHISI (peça 140) e pela PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR (peça 148), nos quais objetivam a reforma do Acórdão nº 3671/19-S2C (peça 93).

Segundo trecho do mencionado Acórdão, entenderam os Doutos julgadores:

I. julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para reconhecer a irregularidade no Contrato de Gestão nº. 021/2010, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu e a Pró Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, em razão da não demonstração dos critérios utilizados para o rateio dos custos indiretos e da não comprovação de que a realização de despesas a título de “taxas de fomento” mantinha relação com o objeto executado;

II. determinar, ante a irregularidade acima destacada, o recolhimento parcial dos recursos repassados no ano de 2010, no valor de R\$ 801.304,41 (oitocentos e um mil, trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Pró Saúde – Associação Beneficente De Assistência Social E Hospitalar, CNPJ nº 24.232.886/0001-67, pelo senhor Paulo Roberto Mergulhão, CPF nº 062.555.408-63, Presidente da Pró - Saúde e gestor das contas no período de 15/10/2002 a 31/12/2012 e pelo senhor Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº 184.060.339-91, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu (períodos 01/01/2010 a 19/01/2010; 01/02/2010 a 22/12/2010; 05/01/2011 a 19/01/2011; 05/02/2011 a 17/06/2011 e 02/07/2011 a 31/12/2012), ao Tesouro Municipal de Foz do Iguaçu, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Em breve síntese, o Recurso proposto pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, apresentou os seguintes fundamentos que ensejariam a alteração da decisão:

(i) O Acórdão n. 3671/19 – Segunda Câmara, ratificado pelo Acórdão n. 1657/20 – Segunda Câmara, ao julgar pela irregularidade das contas e determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados pelo Município de Foz do Iguaçu à PróSaúde, referentes à cobrança de “taxa de fomento”, na execução do Contrato de Gestão n. 021/2010, acabou por violar o teor do art. 926 do CPC, que prescreve o dever de respeito à estabilidade da jurisprudência ao dispor que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”;

(ii) A decisão do Tribunal de Contas teria violado a decisão da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu e do STJ que teria reconhecido a ausência de ato de improbidade administrativa;

(iii) A Resolução nº 28/2011 do Tribunal de Contas, que fundamentou a condenação, está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal na ADIN nº. 4872;

(iv) “Mas não é só. Além do vício de forma da Resolução n. 28/2011, importa ressaltar que a referida “taxa de fomento” não deve ser confundida com “taxa de administração”, pois refere-se tão somente à custos indiretos suportados pela Organização Social para a boa e fiel execução do objeto do Contrato de Gestão.”;

(v) “No caso em apreço o repasse de custos indiretos na forma de “taxa de fomento” está totalmente de acordo com a legislação supracitada. Isso porque o próprio Contrato de Gestão autoriza expressamente, na Subcláusula Quinta, a cobrança de valores referentes a despesas administrativas e operacionais internas, necessárias à execução, operacionalização, fiscalização e supervisão do objeto contratual, assim como em viagens, alimentação, transporte, hospedagem e treinamentos das equipes de apoio técnico-administrativo.”;

(vi) “Isso porque, PAULO, na condição de Prefeito Municipal, à época dos fatos não concorreu para qualquer ato lesivo ao erário. Como já mencionado, o Contrato de Gestão n. 021/2010 teve por objetivo garantir a boa execução do serviço de saúde no Município de Foz do Iguaçu.”;

(vii) “E, como exaustivamente mencionado, não há no processo em epígrafe qualquer elemento probatório que demonstre a existência de má-fé ou enriquecimento ilícito por parte de PAULO, em causar prejuízo ao erário, bem como em auferir qualquer classe de vantagem ou benefício econômico indevido, logo não há que se falar em condenação solidária ao ressarcimento ao erário.”;

Em breve síntese, o Recurso proposto pela PRÓ-SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, apresentou os seguintes fundamentos para reforma da decisão recorrida:

(i) “Fixada a premissa de que o controle sobre um contrato de gestão deverá finalístico, é possível afirmar que os apontamentos trazidos na Tomada de Contas Extraordinária são improcedentes. Isso porque é inquestionável, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos que a Pró-Saúde prestou um serviço de excelência e atingiu todas as metas estabelecidas na avença.”;

(ii) “Fato é que as irregularidades indicadas dizem respeito ao pagamento de custos indiretos, matéria que não encontra qualquer previsão legal. Por essa razão, no máximo, devem ser consideradas como falhas formais e convertidas em ressalvas, uma vez que não macularam o resultado almejado pela Municipalidade.”;

(iii) “Aplicando o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que meras falhas formais não são suficientes para a reprovação das contas de uma parceira quando restar comprovado o cumprimento das metas fixadas, somadas ao fato de que o controle dos Contratos de Gestão deverá ser finalístico, é possível concluir que as inconsistências apontadas devem ser convertidas em ressalvas, com a consequente reforma da decisão consignada no Acórdão recorrido.”;

(iv) “No entanto, Excelência, conforme explicitado anteriormente, o percentual fixado percebido pela Recorrente tinha a natureza de mero ressarcimento a título de assessoramento e retaguarda operacional (isto é, reposição de custos indiretos de referido projeto).”;

(v) “Esse ressarcimento encontrava amparo na verdadeira sistemática contratual encetada pelas partes, por meio da qual o Hospital de Foz do Iguaçu, além de ter recebido a gestão direta em suas dependências, dispunha também de uma gestão indireta, levada a efeito na ‘Sede Administrativa’ da ora Recorrente, verdadeiro e incontroverso ‘assessoramento e retaguarda operacional’”;

(vi) “Essas atividades consistiam em uma série de serviços centralizados em suporte efetivo e/ou potencial à gestão do Hospital em tela (tais como contabilidade, central de compras/cotações, assessoria jurídica, Tecnologia da Informação, recrutamento, gestão de recursos humanos, assessoria em relações sindicais, assessoria de imprensa etc.), todos indispensáveis à sua boa condução, ao seu constante aperfeiçoamento técnico e, enfim, ao sucesso da parceria firmada com o Poder Público.”;

(vii) "A Recorrente, por ser uma entidade filantrópica de expressão nacional voltada para a área da saúde, sendo qualificada como 'Organização Social' em várias localidades e tendo, portanto, inúmeros 'Contratos de Gestão' em andamento, centraliza alguns serviços, comuns a todos os todos os projetos, em uma 'administração central'. Com isso é possível uma maior racionalização e controle de seus respectivos custos e despesas, mas, sobretudo, o seu barateamento em razão do óbvio ganho de escala que daí advém.";

(viii) "Fato é que ao rejeitar as contas prestadas e determinar a integral devolução do percentual mensal repassado durante o exercício de 2010, a 2ª Câmara desta Corte de Contas descon siderou que houve a efetiva prestação de serviços pela Recorrente e, por consequência, ensejando o enriquecimento ilícito do Município de Foz do Iguaçu, liberando-o, na prática, de quaisquer contrapartidas ou custos pelos serviços que lhe foram inequivocamente prestados, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.";

(ix) "Resta claro, portanto, inexistir qualquer base jurídica para a proibição da chamada 'taxa de administração', especialmente quando expressamente prevista em contrato, tal como ocorreu no presente";

(x) "Como se não bastasse, há de se destacar ainda que, se antes nada havia na lei que proibisse a percepção por parte das entidades do terceiro setor de recursos públicos para a cobertura de custos indiretos relacionados aos projetos que executavam, com o advento da Lei n.º 13.019, de 31.07.2014 essa possibilidade foi expressamente positivada.";

(xi) "Especificamente em relação ao presente caso concreto é imprescindível que esta Corte de Contas leve em consideração os efeitos que a eventual restituição da importância de R\$ 801.304,41 (oitocentos e um mil, trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos), bem como o impedimento para obtenção de certidão liberatória e proibição de contratação com o poder público estadual e municipal, provocarão à Pró-Saúde.";

(xii) "Fato é, Excelência, que a manutenção da decisão recorrida imporá à Entidade prejuízos jurídicos e financeiros que tenderão a inviabilizar a sua própria subsistência, em detrimento do bom trabalho beneficente e assistencial que tradicionalmente desempenha há mais de 50 anos, em prol das pessoas mais necessitadas.";

(xiii) "Ou seja, a aplicação de qualquer sanção à PróSaúde em relação a uma suposta irregularidade de natureza formal, até porque não há qualquer indício de má-fé ou desvio de finalidade, ensejará a inviabilidade na continuidade da prestação dos seus serviços e também em enriquecimento sem causa ao Município de Foz do Iguaçu.";

(xiv) "Sendo assim, repete-se, com base em critérios que se sedimentaram apenas a partir do ano de 2.013, bem como diante da sinalização dada à Recorrente pelo Poder Judiciário de que irregularidade alguma pairava sobre o contrato de gestão que firmara, é de todo evidente que, relativamente ao exercício de 2.010, sem que tivesse havido qualquer orientação prévia e contrária ao repasse mensal previsto contratualmente, jamais poderia ser surpreendida com uma nova interpretação, tal como ocorreu no Acórdão recorrido.";

(xv) "Deve-se consignar ainda que no ordenamento jurídico brasileiro, pelo menos à época dos fatos (2.010), não existia qualquer lei strictu sensu que proibisse, nos contratos de gestão, a cobrança de uma 'taxa de administração', mormente quando para a cobertura de custos indiretos.";

(xvi) "Tanto é assim que na decisão recorrida não há menção alguma a qualquer texto legal strictu sensu neste sentido, mas sim referência apenas a Resolução nº 28/11, desta Corte de Contas, a qual é posterior à celebração do contrato e do exercício de 2.010.";

(xvii) "Fato é que a análise da contratação em discussão deverá ser realizada conforme às orientações da época, quando não havia qualquer vedação aos pagamentos dos custos indiretos nos contratos de gestão. Por essa razão, é medida imprescindível a reforma do Acórdão recorrida, com a consequente aprovação das contas e afastamento do dever de devolução imposto à Recorrente.";

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº. 4954/21-CGM (peça 166), manifestou-se pelo "desprovinamento" dos Recursos pelos seguintes fundamentos:

(i) "O Recorrente afirma que a decisão recorrida violou o disposto no artigo 926 do CPC, que orienta os tribunais a uniformizar a jurisprudência (...)" "No entanto, essa decisão não faz coisa julgada nesta Corte com relação ao processo ora analisado, tendo em vista que a procedência das ações por improbidade administrativa exigem mais do que a ilegalidade, sendo necessário que se demonstre o dolo, ou, pelo menos a culpa, ou seja, exige a demonstração do elemento subjetivo, de acordo com o que consta na própria decisão de primeiro grau, que fora restabelecida pelo STJ (...)";

(ii) "O que se aprecia neste caso não exige a comprovação de má-fé ou de enriquecimento ilícito, uma vez que, tanto no relatório de auditoria que deu ensejo a esta Tomada de Contas, como na decisão do TCU, ficou demonstrado a qualidade dos serviços que foram prestados pela OS que assumiu a gestão do hospital e não se falou em má-fé.";

(iii) "O objeto da decisão recorrida é apenas a inserção da Cláusula Oitava, sub-cláusula quinta no contrato de gestão, que previa o pagamento de taxa de fomento sem detalhamento de quais custos seriam cobertos por ela e, ainda, contrariando o disposto nos atos normativos deste Tribunal (...)";

(iv) "De fato, a ADI 4872/PR tem por objeto apreciação da constitucionalidade da Resolução nº 28/2011, mas o argumento trazido pelo Recorrente não deve ser acatado tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas, o que significa que todas as normas são constitucionais até que o STF declare o contrário, o que não ocorreu, visto que a ADI ainda não foi apreciada.";

(v) "Por fim, o derradeiro argumento, de que o TCU, apreciando os mesmos fatos, teria afastado a responsabilidade do Recorrente, a leitura do Acórdão 1733/2018 da Primeira Câmara demonstra que o TCU, em primeiro lugar, verificou outras circunstâncias referentes às verbas federais e, em segundo lugar, não deixou de apontar a particularidade da taxa de fomento cobrada do Município de Foz do Iguaçu e que não se prestava a cobrir as despesas referentes a gestão do hospital, mas sim, eram destinadas à sede da Pró-Saúde, no interior do Estado de São Paulo.";

(vi) "Em que pese a argumentação robusta da Recorrente, apresentando textos doutrinários falando da necessidade de controle finalístico dos tribunais de contas sobre as Organizações Sociais e tratando da LINDB que, de fato, exige que as decisões obedeçam a critérios objetivos, o que se verifica no caso concreto é que não houve condenação a restituição de valores com base em subjetividades.";

(vii) "A vedação às cláusulas que instituem taxas de administração com valores fixos decorre do próprio sistema jurídico que não permite o aporte de recursos públicos para financiar entidades privadas, salvo as entidades sem fins lucrativos do terceiro setor, o que obriga a demonstração específica das despesas que serão arcadas recursos públicos.";

(viii) "Dessa forma, ao contrário do que afirma a Recorrente, a condenação à restituição de valores não decorreu de mera irregularidade formal, mas sim em razão de a entidade haver recebido do Município valores acima do permitido, por meio da inserção da Cláusula Oitava sub-cláusula Quinta no contrato de gestão, que previa o pagamento mensal de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais) pelo Município a título de taxa de fomento.";

(ix) "E mais, no Achado 2 do relatório de auditoria deste Tribunal (protocolo nº 98228/12, peça 7, página 18) consta que os valores foram pagos somente durante algum tempo, de junho a novembro de 2010 e, em 2011, somente no mês de novembro, e que, ao ser questionado pela equipe de auditoria sobre as despesas no período em que deixou de receber os valores, os responsáveis pela administração do Hospital responderam que, naquele período os custos foram diluídos entre as taxas cobradas de outras parcerias.";

(x) "Assim, fica demonstrado que a inserção da referida cláusula atendia somente ao interesse da instituição e acabou por onerar, sem necessidade, o contrato de gestão, cabendo a restituição dos valores, conforme decidido pelo Acórdão recorrido, não merecendo provimento o presente recurso.";

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer sob nº 29/22-7PC (peça 167), acompanhou o posicionamento da unidade técnica. Em breve resumo, é o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade dos Recursos, razão pelo qual ratifico o juízo de admissibilidade realizado.

Da leitura do Acórdão nº 3671/19-S2C (peça 93), ora recorrido, conclui-se que o ressarcimento estipulado, no montante de R\$ 801.304,31 (oitocentos e um mil, trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos), é decorrente de pagamentos realizados nos anos de 2010 e 2011, a título de "taxa de fomento".

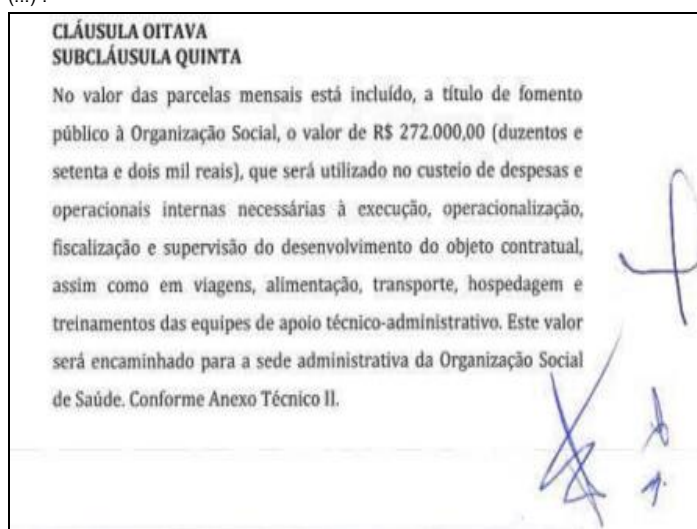
Naqueles anos, vigia não só a Resolução 03/2006, como o Acórdão nº 990/09[1], proferido em Processo de Consulta, portanto com força normativa, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artágão de Mattos Leão, que impediam esse tipo de previsão em Termo de Convênio. Portanto, essa vedação existia antes da Resolução nº 28/11.

A lógica era simples: deveria o administrador público, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/1964, buscar entidades parceiras (agentes tomadores de recursos) com as melhores condições de funcionamento, dentro da perspectiva da economicidade.

Com o advento da Lei 13.019/2014, especificamente em seu art. 46, previu-se a possibilidade de pagamento de outras despesas vinculadas à parceria.

Atento a tal mudança legislativa, o Tribunal de Contas editou o Prejulgado nº 24, admitindo, de acordo com a lei, a inclusão de custos indiretos, cumpridas as formalidades, alterando o entendimento do Acórdão nº. 990/09.

Conforme documentos trazidos nos autos, a mencionada "taxa de fomento", prevista na "Cláusula Oitava", "Subcláusula Quinta", abaixo reproduzida, era destinada ao "(...) custeio de despesas e operacionais internas necessárias à execução, operacionalização, fiscalização e supervisão do desenvolvimento do objeto contratual (...)".



A leitura da supracitada cláusula contratual permite, em um primeiro momento, concluir pela possibilidade de tal previsão no termo de convênio sob o prisma da Lei 13.019/2014 e do entendimento estabelecido pelo Tribunal de Contas no Prejulgado nº 24.

Porém, conforme consta da Instrução da CGM, "O objeto da decisão recorrida é apenas a inserção da Cláusula Oitava, sub-cláusula quinta no contrato de gestão, que previa o pagamento de taxa de fomento sem detalhamento de quais custos seriam cobertos por ela (...)". (grifo nosso).

Não houve, portanto, a possibilidade de aferir qual foi a efetiva utilização dos recursos denominados de "Taxa de Fomento" e sua real pertinência com o objeto do Convênio, o que demonstra a afronta aos Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública pela impossibilidade de demonstração de que tais recursos atenderam ao interesse público primário. Nesse sentido, cito trecho da Instrução 4954/21-CGM (peça 166):

"A vedação às cláusulas que instituem taxas de administração com valores fixos decorre do próprio sistema jurídico que não permite o aporte de recursos públicos para financiar entidades privadas, salvo as entidades sem fins lucrativos do terceiro setor, o que obriga a demonstração específica das despesas que serão arcadas recursos públicos.";

"Assim, fica demonstrado que a inserção da referida cláusula atendia somente ao interesse da instituição e acabou por onerar, sem necessidade, o contrato de gestão, cabendo a restituição dos valores, conforme decidido pelo Acórdão recorrido, não merecendo provimento o presente recurso."

Quanto à alegação do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, sobre a necessidade de uniformização de jurisprudência, nos termos do Art. 926 do CPC, conforme bem esclarecido pela unidade técnica, não há como se confundir a decisão tomada em primeiro grau e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) com a proferida pelo TCE, haja vista que naqueles casos houve análise da improbidade administrativa, a qual possui requisitos próprios para sua configuração.

No que tange à alegação da PRÓ-SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar de que a condenação decorreu de mera irregularidade formal, mais uma vez entendo que acertado está a manifestação da CGM. Isso porque o pagamento da questionada "taxa de fomento" onerou, ao que tudo indica, sem necessidade, o contrato de gestão.

Pelos argumentos acima expostos, entendo que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3671/19-S2C, deve ser mantida inalterada.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo inalterado o Acórdão nº. 3671/19-S2C.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inversão da atuação, passando a tramitar o Processo sob nº. 1079470/14 como principal.

Por fim, os autos deverão ser remetidos ao Excelentíssimo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo inalterado o Acórdão nº. 3671/19-S2C;

II – DETERMINAR, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inversão da atuação, passando a tramitar o Processo sob nº. 1079470/14 como principal;

III – Determinar, por fim, a remessa dos autos ao Excelentíssimo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo sob nº. 340900/09.

PROCESSO Nº:-145865/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALACERIO COMARELLA, AMBROSIO JACUBOSKI, ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS, MARCILIO JOSE DA SILVA, NAIR TURETA, NOEMIA DE FATIMA DE LIMA, OSNY SOARES DA SILVA, RONI CEZAR CHIOCHETTA, TADEU PRASNIEVZKI, VALMIR JOSE OSOWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ALACERIO COMARELLA, SILMARA MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1017/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão interposto por ANOROSVAL COLOMBO em face do Acórdão nº. 300/21-STP, com fundamento nos incisos III e IV do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº. 113/05. Instrução CGM e Parecer MPC pelo não provimento. Pelo Conhecimento e Não Provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. ANOROSVAL COLOMBO, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, em razão do Acórdão nº 3917/20-STP, que manteve em grau de recurso, a irregularidade das contas daquela Câmara Municipal no exercício de 2003, e determinou o ressarcimento das remunerações recebidas em contrariedade com a EC 25/00.

Antes do relato do presente Recurso de Revisão, esclareço que as seguintes decisões válidas foram proferidas nos autos:

1) Acórdão nº 3929/17-S2C (peça 183), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão;

2) Acórdão nº 3917/20-STP (peça 200), em Recurso de Revista, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

3) Acórdão nº 300/21-STP (peça 208), em Embargos de Declaração, também de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Passando ao relato da tese recursal, verifica-se que a petição juntada à peça 212, traz, resumidamente, os seguintes fundamentos:

(i) "No caso em apreço, o presente recurso está sendo proposto com fundamento nos incisos III e IV, do art. 486, do Regimento Interno do TCE/PR, o primeiro por negar a vigência da Lei Municipal n. 30, de 2000 e o segundo por haver dissídio jurisprudencial que se mostrará de forma analítica em capítulo próprio.";

(ii) "Os acórdãos nº 3917/20 e nº 300/21, ambos do Tribunal Pleno, negaram vigência ao art. 2º da Lei Municipal n. 30, de 2000 ao entender que a EC 25/00 já deveria ser ter aplicabilidade na fixação dos subsídios em 2000, levando em consideração os limites impostos para o ano de 2001 pela nova (...).";

(iii) "Ao agir assim, esta Colenda Corte de Contas acabou por negar vigência ao art. 2º da Lei Municipal n. 30, de 30 de junho de 2000, o que atrai a possibilidade do presente Recurso de Revisão.";

(iv) "Ao julgar os acórdãos nº 3917/20 e nº 300/21, ambos do Tribunal Pleno, esta Colenda Corte de Contas acabou por divergir de entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ.";

(v) "As decisões tomadas nos acórdãos, ora recorridos, divergiram do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pois não acataram a tese de prescrição.";

(vi) "Cabe ressaltar que os subsídios foram recebidos de boa-fé, conforme a lei do ano de 2000 dispunha, sendo ordenados também de boa-fé, seguindo a legislação da época.";

Recebido o Recurso de Revisão pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 213), após distribuição a este Relator, determinei o encaminhamento dos autos para instrução técnica e manifestação do parquet de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº. 3799/21 (peça 219), entendeu pelo conhecimento e não provimento do recurso, haja vista que:

(i) "Assim, a imputação de responsabilidade pecuniária aos jurisdicionados tem por um de seus fundamentos jurisprudência da Casa, que interpretou o alcance da Emenda nº 25/00 sobre a atividade legislativa das câmaras municipais.";

(ii) "Ademais, importante notar que o presente caso trata de crise de constitucionalidade entre norma municipal e norma constitucional, proveniente da edição da Emenda Constitucional nº 25/00, razão pela qual os parâmetros interpretativos adotados pelo recorrente não se adequam como resposta ao conflito normativo sob análise.";

(iii) "E a Lei Municipal nº 30/00, em choque com referida Emenda, entrou em vigor em 30 de junho de 2000, ou seja, em data posterior à promulgação da referida norma constitucional. Mesmo assim, o texto a essa norma conferido não foi amoldado ao que enunciado na EC nº 25.";

(iv) "É dizer: a Emenda Constitucional nº 25, muito mais que afetar a eficácia da norma municipal, atinge o conteúdo material da Lei Municipal nº 30/00, que necessariamente deveria estar adequado aos ditames constitucionais provenientes dessa Emenda, afetando-lhe a validade.";

(v) "Inclusive, sequer seria possível afirmar que, a partir da sanção da Lei nº 30/00, os vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU da legislatura de 2001/2004 teriam direito adquirido à percepção dos subsídios definidos nessa norma. Isso porque, vale observar, tornaram-se investidos no cargo da vereança em 1º de janeiro de 2001, mesmo momento em que entrou em vigor a EC nº 25/00, cuja retroatividade mínima, como acima dito, operou de imediato, afetando os efeitos da Lei nº 30/00. Vê-se, pois, que não se pode falar em direito incorporado ao patrimônio desses vereadores a partir da sanção da Lei nº 30/00, pois efetivamente se tornaram vereadores em janeiro de 2001.";

(vi) "Logo, de se entender que enquanto espécie normativa destinada a definir os subsídios dos vereadores da legislatura de 2001/2001, cabia à Lei Municipal nº 30, em substância, se adequar ao que preceituado no texto do inciso VI do artigo 29 da CF, definido pela EC nº 25. E, ao se observar a data de início de vigência da referida lei municipal, percebe-se que a adaptação ao novo texto constitucional, ao tempo da sanção da lei questão, era plenamente possível.";

(vii) "Por fim, vale citar que a jurisprudência da Corte mantém o posicionamento consignado na antiga Resolução nº 3088/2003, conforme é possível se depreender dos excertos do julgado reproduzido a seguir: (...)"

(viii) "Cabe ressaltar, no entanto, que essa matéria, no presente momento, é objeto de dissídio jurisprudencial na Casa, vez que manifestações do Tribunal Pleno do início do segundo semestre ainda reforçam o caráter imprescritível das demandas de ressarcimento ao erário no âmbito controlador. Nesse sentido: o Acórdão nº 1991/21 – Tribunal Pleno, do Recurso de Revista nº 18645/21, julgado em 19.08.2021, publicado no DETC nº 2610, de 25.08.2021; e o Acórdão nº 1909/21 – Tribunal Pleno, do Recurso de Revista nº 591225/20, julgado em 05.08.2021, publicado no DETC nº 2603, de 16.08.21. Na mesma toada, também é possível citar o Acórdão nº 1084/19 – Segunda Câmara, da Prestação de Contas Municipal de nº 93770/00.";

(ix) "Vale notar que, mesmo que se considere, para efeito de contagem do lapso prescricional, as hipóteses de interrupção da prescrição e prescrição intercorrente constantes da Lei Federal nº 9873/12, norma citada pelo recorrente e constantemente referenciada pelo STF quando da análise de Mandados de Segurança impetrados em face de atos do Tribunal de Contas da União, vê-se também, não ser possível falar em inércia deste Tribunal em buscar apurar os fatos destacados na Prestação de Contas municipal que deu origem a esse feito.";

(x) "Assim, qualquer alegação de que à hipótese dos autos não cabe a repetição dos valores percebidos a maior, a título de subsídios, pelo recorrente e pelos vereadores em exercício no ano de 2003 se torna descabida, já que a percepção irregular dos valores buscados à restituição não se deu de boa – fé."

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que em seu Parecer nº 371/22-6PC (peça 222), trecho abaixo transcrito, acompanhando a unidade técnica, entendeu pelo não provimento do Recurso maneado.

"Há que se argumentar também que segundos as prescrições da própria LINDB deve sempre haver atuação das autoridades públicas – Tribunais de Contas incluídos – com vistas ao aumento da segurança jurídica na aplicação das normas. Pelo que a consolidação do entendimento deste TCE/PR do que é excelente exemplo a decisão ora recorrida e o fato inegável da publicação e vigência da lei municipal questionada quando já promulgada e vigente a EC 25/00 ferem de morte a linha argumentativa do recorrente."

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, faz-se imperioso destacar as hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão elencadas no art. 486 do Regimento Interno:

"Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente."

O Recurso em análise foi fundamentado nos incisos III e IV do mencionado dispositivo regimental.

Após análise processual, entendo igualmente à unidade técnica e o Ministério Público de Contas.

Vale consignar, de forma preambular, que as decisões, que ora se recorre, foram decorrentes da prestação de contas da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2003, sendo as devoluções determinadas em razão dos subsídios pagos naquele exercício.

A primeira questão suscitada, referente à suposta não observância, pelo TCE/PR, da Lei Municipal nº. 30/00, não merece prosperar. Isso porque o Tribunal possui farta jurisprudência, desde a vigência da Emenda Constitucional, tratando de casos semelhantes, inclusive consolidando tal entendimento no Processo de Consulta, por intermédio da Resolução nº 3.088/2003, trecho abaixo transcrito, no sentido de que as legislações municipais deveriam obedecer aos critérios adotados pela EC 25/00, mesmo que elaboradas antes ou no decurso de sua vacatio legis.

"Responder à presente consulta, de acordo com o Parecer nº 4663/03, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas, concluindo que a remuneração dos detentores de mandato do Legislativo Municipal deve obedecer aos critérios adotados pela Emenda Constitucional 25/00, ainda que elaborada antes, ou mesmo no decurso da sua vacatio legis. Esta regra impõe, também, a inalterabilidade do subsídio, salvo modificação já efetuada, com o objetivo único de promover a compatibilidade entre a norma local e o mandamento constitucional (CF, art. 29-VI e art. 37-X)".

Sobre assunto, é importante destacar que a fixação de subsídios dos vereadores obrigatoriamente deve ocorrer na legislatura anterior, conforme art. 29, VI da Constituição Federal. Considerando tal fato, a norma municipal, aprovada no ano de 2000, fixou tempestivamente os subsídios para legislatura subsequente, porém sem a observância do teor da já promulgada, à época, EC 25/00. Sobre tal irregularidade, cito trecho do Acórdão nº. 3917/20-STP (peça 200), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

"Quanto à aplicabilidade da EC 25/00, com vênias às justificativas lançadas pelo Recorrente (repisadas desde o primeiro contraditório e desde sempre refutadas por todos os órgãos técnicos e deliberativo que atuaram no processo, bem como pelo Ministério Público de Contas), esta Corte já possui há tempo posição pacificada acerca da aplicabilidade das alterações promovidas pela EC 25/00, entendendo que, embora tal Emenda apenas tenha entrado em vigor em 1º de janeiro de 2001, foi editada e divulgada com muitos meses de antecedência, de modo a permitir aos administradores que passassem a atuar de acordo com seus preceitos. O legislador observou que 2001 era início de gestão, período oportuno para alterações nas regras que delimitam os subsídios dos agentes políticos e gastos da Câmara. No caso dos subsídios dos agentes políticos, a fixação, feita em 2000, deveria já ter observado os novos limites impostos para o ano de 2001 pela nova regulamentação."

Aliás, o que se observou no ano de 2000, foi a rápida atuação de diversas Câmaras municipais na tentativa de garantir, para a legislatura de 2001/2004, subsídios superiores aos previstos no novo texto constitucional do art. 29, VI.

Não há dúvidas que dentro da hermenêutica jurídica, a interpretação conforme à constituição é a basilar. A norma infraconstitucional deve ter sua constitucionalidade sempre aferida frente à Constituição Federal.

Portanto, não há como acolher a tese recursal no sentido de que o Tribunal de Contas negou vigência à norma municipal, ou sobre a boa-fé no recebimento dos subsídios a maior, posto que ela desatendia os preceitos constitucionais e tal entendimento já era o adotado por este TCE desde a edição da Emenda Constitucional nº 25/00.

Sobre a questão da suposta prescrição, em razão do entendimento trazido pelo Ministro Alexandre de Moraes no Tema 899, a tese não merece prosperar. Isso porque a fixação do Tema 899 pelo Supremo Tribunal Federal não alterou em nada o entendimento firmado no Prejulgado nº 26, no que concerne à prescritibilidade da pretensão sancionatória deste Tribunal.

Ademais, os Ministros do Supremo Tribunal Federal não deliberaram acerca dos marcos temporais a serem considerados para fins de interrupção e suspensão do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito dos processos que tramitam perante os Conselhos e Tribunais de Contas.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas (peça 222), bem observou que:

Já quanto ao argumento da prescrição, frise-se que o protocolo da prestação de contas interrompe a contagem do prazo prescricional. Ao recomençar sua contagem do "zero", eventual prescrição intercorrente deve levar em consideração as sucessivas hipóteses de suspensão que ocorrem ao longo do procedimento, tais como o pedido de diligência e informações, o protocolo de petição por parte do jurisdicionado etc. Por certo o julgamento em primeira instância é outra causa suspensiva da contagem do prazo de prescrição intercorrente, assim como o protocolo de recursos quaisquer que sejam, agravo, embargos, revista, revisão etc. Logo, inconsistentes os argumentos.

Ao analisar os autos, é possível constatar que o Tribunal de Contas atuou tempestivamente e diligentemente no sentido de que as contas fossem adequadamente julgadas de forma tempestiva, analisando todas as diversas petições, recursos e documentos trazidos pelas partes.

Conforme bem fundamentado, diante da ausência de eficácia do recorrente em demonstrar seus argumentos, o Recurso de Revisão não deve prosperar.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3929/17-S2C, e ratificada nos Acórdãos que o sucederam.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino:

I) Remessa a Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a constar como processo principal a Prestação de Contas sob nº. 111334/04, cujo Relator é competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno;

II) Após, remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3929/17-S2C, e ratificada nos Acórdãos que o sucederam;

II – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão:

(i) Remessa a Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a constar como processo principal a Prestação de Contas sob nº. 111334/04, cujo Relator é competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno;

(ii) após, remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-428069/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-JOELSON CORREA TRAVASSOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR-RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1018/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão nº. 1304/21 - Tribunal Pleno. Recurso de Revista nº. 76173/21. Município de Guaratuba. 1. O § 2º do artigo 486 do Regimento Interno impõe a obrigatoriedade do recorrente transcrever objetivamente o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência à respectiva lei. 2. A questão jurídica de fundo não está relacionada à negativa de vigência de leis, mas injustificada intenção de se rediscutir o mérito da decisão recorrida. 3. Não configuração dos pressupostos processuais de admissibilidade dada a não indicação objetiva de negativa a vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais. Pelo Não Conhecimento do Recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Roberto Cordeiro Justos, Ricardo Bianco Godoy e Joelson Correa Travassos contra decisão colegiada do Acórdão nº 1304/21-STP (Peça nº 84), proferida nos autos do Recurso de Revista nº 76173/21, que manteve na íntegra o teor do Acórdão nº 3899/20 – STP (Peça nº 68) expedido no bojo do Processo de Representação nº 780474/18.

A peça recursal (Peça nº 87) foi interposta com fundamento no inciso III do artigo 486 do Regimento Interno[1] sob o argumento de desrespeito a diversos dispositivos legais pela inobservância do inciso LV do artigo 5 da Constituição Federal[2], requerendo-se, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão constante no Acórdão nº 1304/21-STP (Peça nº 84).

Após o recebimento do presente Recurso de Revisão, conforme Despacho nº 967/21 - GCILB (Peça nº 88), este Relator encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações, consoante Despacho nº 652/21 – CCNB (Peça nº 92).

Assim, a unidade de instrução técnica opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento razões recursais, pois tais argumentos já haviam sido enfrentados na decisão recorrida, conforme Instrução nº 3168/21- CGM (Peça nº 98).

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 910/21 - 2PC (Peça nº 99), corrobora com o opinativo da Unidade Técnica e pugna pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão interposto.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tem-se que a previsão do artigo 486, III, do Regimento Interno conjugado com o § 2º da mesma regra exigem que o recorrente transcreva o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência, conforme segue:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

[...]

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

Como forma de melhor explicitar a melhor interpretação sobre tal dispositivo regimental, peço licença para reproduzir trecho do Acórdão nº 531/20–STP, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que o tema foi abordado nos seguinte maneira:

"Por outro lado, embora o meu entendimento vá ao encontro da tese apresentada na inicial, entendo que o recurso não pode ser conhecido ante o não preenchimento de requisito previsto em lei, uma vez que o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento elencadas nos incisos do art. 74, da Lei Orgânica. Em que pese o esforço da parte em tentar demonstrar que foi negada vigência à lei, entendo que negar vigência significa deixar de aplicar a lei, diferente dos requisitos, por exemplo, para o recebimento de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça em que, além de negar vigência à lei, cabe recurso especial quando houver

contrariedade à lei, ou seja, quando o regramento for aplicado de maneira equivocada, o que poderia ser o caso. Conforme leciona Alberto Vilas Boas, “a negativa de vigência equivaleria ao fato de o tribunal não empregar a lei ao caso concreto quando é notória a aplicabilidade de determinado dispositivo à hipótese debatida nos autos”, ao passo que entendo que a questão ora colocada é interpretativa e incabível, vez que o fato é superveniente, isto é, a lei é posterior aos atos em discussão, não ensejando a possibilidade de utilização do remédio processual utilizado.” (grifo nosso)

Nesse sentido, as razões recursais lançadas na Peça nº 87 limitam-se a reproduzir o comando do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal sem indicar objetivamente quais dispositivos legais ou como a decisão recorrida teria, efetivamente, negado vigência a algum preceito infraconstitucional.

Ora, o que se tem são declarações genéricas a respeito de uma suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a partir da reprodução dos mesmos argumentos e teses já enfrentados na Instrução nº 551/21 da CGM (Peça nº 82) e na fundamentação do Acórdão nº 1304/21-STP (Peça nº 84).

Na verdade, a questão jurídica de fundo não está relacionada à negativa de vigência de leis, mas injustificada e inadmitida intenção dos recorrentes de se rediscutir o mérito da decisão recorrida.

Portanto, em respeitosa divergência com a unidade de instrução técnica e com o Ministério Público de Contas, entendo que não foram configurados os pressupostos processuais de admissibilidade recursal exigidos pelo § 2º do artigo 486 do Regimento Interno dada a não indicação objetiva quanto a negativa de vigência a leis ou a decretos federais, estaduais ou municipais.

Para além, mesmo que fosse superada a preliminar de não conhecimento por ausência de atendimento aos pressupostos legais, também no mérito não procedem as razões recursais, eis que, como já demonstrado, não foram carreados aos autos elementos que permitam a modificação das conclusões dispostas no Acórdão atacado.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto por Roberto Cordeiro Justos, Ricardo Bianco Godoy e Joelson Correa Travassos, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto por Roberto Cordeiro Justos, Ricardo Bianco Godoy e Joelson Correa Travassos, e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos;

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

2. Art. 5º. [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

PROCESSO Nº:-715289/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO

INTERESSADO:-ROSANA FERREIRA LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO LOPES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1019/22 - TRIBUNAL PLENO

Concessão de medida liminar em Pedido de Rescisão. Fundamento da parte na impossibilidade tempestiva de apresentação dos documentos. Manifestação da unidade técnica pela não concessão. Parecer do Ministério Público de Contas pela impossibilidade de medida liminar em pedido de rescisão. Pela concessão da medida liminar para suspensão da execução da decisão do Acórdão nº 2199/2020-STP.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão do Acórdão nº 2199/2020-STP[1], protocolado pela Sra. Rosana Ferreira Lopes, por intermédio de seu advogado, Dr. Adriano Lopes da Silva, OAB/PR sob nº. 83.178.

O mencionado Acórdão nº 2199/20-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que se pretende rescindir, cuja cópia está anexada à peça 22, foi proferido nos autos nº 412347/19.

Conforme constante da peça exordial, a parte alega superveniência de novos elementos de provas, nos termos do art. 494, II, do Regimento Interno, motivo que pautou o recebimento do pedido por este Relator no Despacho nº. 273/22 (peça 26).

Em complemento à petição inicial, a parte requisitou, à peça 25, que seja concedida liminar para suspensão da decisão, que se pretende rescindir, até o julgamento destes autos.

Diante da medida liminar requerida, os autos foram encaminhados para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do que determina o §3º do art. 495-A do Regimento Interno.

A unidade técnica, em sua Instrução nº. 1109/22 (peça 27), opinou pela não concessão da liminar, haja vista que, em sua concepção, os seus requisitos (fumus boni iuris e periculum in mora) não estariam preenchidos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer sob nº 262/22 (peça 29), sem adentrar no mérito do pedido, entendeu pela impossibilidade legal de concessão da liminar pleiteada, haja vista que, segundo a Orientação Normativa nº 01/09, aquele parquet entende pela impossibilidade de cautelar em Pedido de Rescisão.

Em breve síntese, é o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, entendo que o fundamento do Ministério Público de Contas, sobre a impossibilidade de concessão da medida de urgência em Pedido de Rescisão, não deve prosperar.

Em que pese a indicação da existência de Orientação Normativa que impossibilitaria a concessão de tal pedido, verifico que há manifestações do parquet favoráveis à concessão de liminar em outros Processos de Pedido de Rescisão. Nesse sentido, cito, como exemplo, Parecer nº 38/21-PGC, cujo trecho abaixo transcrevo:

Em razão de todo o exposto, o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 495-A do Regimento Interno desta Corte, manifesta-se pelo deferimento parcial do pedido cautelar formulado, unicamente para que se promova a suspensão dos efeitos da Decisão Definitiva Monocrática nº 82/20- GCFAMG, consistente no registro do respectivo ato de inativação, até ulterior deliberação plenária quanto ao mérito.

Não fosse só isso, a hermenêutica utilizada, que desconsiderou a interpretação contextual da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e do Regimento Interno, é descabida de ser enfrentada por controle difuso, conforme se propõe. Por esse motivo, deixo de acolher a tese do Ministério Público de Contas, sem descartar a possibilidade de enfrentamento da questão pelas vias adequadas.

Após análise dos documentos que compõem os autos, divirjo do entendimento da unidade técnica.

Isso porque, apesar de a Instrução nº 1109/22-CGM (peça 27), indicar que os documentos juntados pela parte, às peças 06 a 19, não demonstram de forma inequívoca a existência do direito que se alega, entendo que se os fatos narrados forem confirmados, poderá haver o desencadeamento de mudança da decisão proferida por este Tribunal de Contas nos autos do Processo sob nº. 412347/19, mesmo que de forma parcial.

O fundamento de que a prestação de contas não ocorreu tempestivamente pela negativa de fornecimento de documentos pela gestão que sucedeu os responsabilizados, dentro do contexto específico do caso, pode indicar que os argumentos da parte possuem coerência e representam fortes indícios da existência do direito, permitindo que suas contas sejam julgadas dentro de uma análise adequada, considerando todos os meios de prova existentes, o que é indispensável dentro do devido processo legal.

Em consulta aos autos nº 412347/19, que contém o Acórdão que se pretende rescindir, constato, à peça 212, que já há Processo de Execução Fiscal sob nº 0000419-21.2022.8.16.0101. Tal fato pode desencadear medidas coercitivas graves e de difícil reparação contra o patrimônio dos executados. Portanto, no caso concreto, analisando os fundamentos constantes nos autos, entendo configurada a urgência necessária para deferimento da liminar pleiteada.

Dessa forma, diante do preenchimento dos requisitos que legitimam a concessão da medida de urgência previsto no art. 495-A do Regimento Interno, defiro-a.

3. VOTO

Pelos fundamentos expostos, VOTO pela CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR requerida para suspensão da decisão constante no Acórdão 2199/20-STP até o julgamento de mérito destes autos.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção das providências devidas, nos termos do §6º, art. 495-A do Regimento Interno.

Após, retornem os autos conclusos a este gabinete.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONCEDER A MEDIDA LIMINAR requerida para suspensão da decisão constante no Acórdão 2199/20-STP até o julgamento de mérito destes autos;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção das providências devidas, nos termos do §6º, art. 495-A do Regimento Interno;

III – Determinar, após, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº:-162421/19

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-SERGIO INACIO RODRIGUES

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO, SERGIO INACIO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1020/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Prefeito Municipal de Pinhalão. Questionamentos referentes às Associações de Municípios. Natureza e regime jurídico. Prestação de contas. Submissão ao concurso e à lei de licitações. Intermediação para contratação de pessoal. CGM e MPC pelo conhecimento e resposta na forma das manifestações. Pelo conhecimento e resposta conforme fundamentação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta, formulada pelo Sr. Sérgio Inácio Rodrigues, Prefeito do Município de Pinhalão e Presidente da Associação dos Municípios do Norte Pioneiro - AMUNORPI, contendo os seguintes questionamentos:

- Qual a natureza e regime jurídico da AMUNORPI?
- A AMUNORPI tem obrigação de prestar contas ao TCE? Em caso positivo, de que forma? De que forma se dá a fiscalização das atividades da AMUNORPI?
- A AMUNORPI submete-se ao regime da Lei de Licitações para a aquisição de produtos e contratação de serviços? Deve realizar concurso público?
- A AMUNORPI pode contratar advogados, engenheiros, médicos, etc, e repassá-los para prestar serviços aos municípios? Essas contratações devem ser feitas mediante concurso público?

Após manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 13), o então relator do feito, Conselheiro Fábio Camargo, mediante o Despacho nº 368/19 (peça 14), decidiu pelo conhecimento e processamento da consulta, considerando haver relevante interesse público na matéria, nos termos do art. 311, § 1º, do Regimento Interno.

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 296/20 (peça 18), traçou o contexto histórico das associações dos municípios e fez um paralelo com os consórcios públicos disciplinados pela Lei nº 11.107/05, oferecendo fundamentação e as respostas que seguem abaixo de forma resumida.

- A AMUNORPI possui a natureza jurídica de uma associação sem fins lucrativos sob o regime de direito privado;
- Não se faz necessária a prestação de contas anual da entidade junto ao SIM-AM e que a prestação de contas deve se dar na forma do que prevê o estatuto da associação;
- A AMUNORPI não se submete à Lei de licitações nem deve realizar concursos públicos, mas deverá obrigatoriamente observar, nesses casos, os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, recomendando-se que a associação formule regulamento próprio, definindo-se critérios objetivos para admissão de pessoal e contratações em geral.

d) A AMUNORPI não pode contratar funcionários e repassá-los aos municípios.

O feito foi remetido ao Ministério Público de Contas (MPC), que se manifestou por meio do Parecer nº 66/20 (peça 19), consignando que as associações de municípios consistiriam em verdadeiros consórcios públicos, sendo-lhes aplicáveis as disposições da Lei nº 11.107/05 e demais regras do Direito Público, propondo resposta nos seguintes termos:

- A AMUNORPI possui a natureza jurídica de uma associação sem fins lucrativos sob o regime jurídico de direito privado, de acordo com o que consta no seu estatuto;
- Sim, as associações se submetem ao controle constitucionalmente definido a ser exercido pelo Tribunal de Contas;
- A AMUNORPI não se submete à Lei de licitações nem deve realizar concursos públicos, mas deverá obrigatoriamente observar, nesses casos, os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, recomendando-se que a associação formule regulamento próprio, definindo-se critérios objetivos para admissão de pessoal e contratações em geral.

d) Eventuais funcionários ou prestadores de serviços contratados pelos consórcios não se submetem às regras do concurso público, pelo que médicos, dentistas e demais profissionais que venham a prestar serviços para os Municípios via Consórcios Intermunicipais podem ser contratados diretamente, desde que observados critérios quantitativos e qualitativos de controle do serviço prestado, conforme expostos no corpo do parecer.

Após tramitação, o processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPC), o qual ratificou a sua manifestação já declinada, nos termos do Parecer nº 100/21 (peça 26).

Posteriormente, levando em conta o advento da edição da Lei 14.133/21 (nova lei de licitações), este relator proferiu o Despacho nº 423/21 (peça 27), determinando a derradeira oitiva da CGM e do MPC.

A douta CGM, mediante o a Instrução nº 1793/21 (peça 29), ratificou os termos da resposta oferecida em sua manifestação anterior e, especificamente quanto ao impacto da Lei 14.133/21 sobre a consulta em exame, consignou que:

[...] as Associações Públicas que tenham como objeto, os fins exclusivos de compras, deverão se submeter a nova Lei de Licitações 14.133/21. Por outro lado, as Associações, tais como, meramente assistidas, não se parece razoável a necessidade que se submetam a nova lei licitatória.

Ademais, analisando o estatuto da referida entidade, é possível asseverar que não existe a menção da mesma ter a característica de ser centralizadora de compras dos seus municípios-membros, ou seja, a AMUNORPI não é referendada de forma a fazer compras para vários Entes, de forma a assumir a efetuar compras, de forma central para os governos.

Desta forma, considerando a natureza da AMUNORPI de “integração regional, econômica e administrativa”, para a mesma se submeter ao regime da Lei de Licitações para a aquisição de produtos e contratação de serviços, hipoteticamente, deve ter a sua previsão estatutária para tanto.

Por fim, em nova manifestação o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 31/22 (peça 30), revisou parcialmente as conclusões anteriormente sustentadas, pugnando pela resposta nos seguintes moldes:

a) A AMUNORPI possui a natureza jurídica de uma associação sem fins lucrativos sob o regime jurídico de direito privado, de acordo com o que consta no seu estatuto;

b) Sim, as associações municipais se submetem ao controle externo e devem prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas, haja vista o manejo de recursos públicos;

c) Por força do disposto no art. 19, do Decreto nº 6017/2007, para que as Associações Municipais se submetam ao regime da nova Lei de Licitações, devem ser “constituídas para tal fim”, impondo a necessidade de que seus atos constitutivos (protocolos de intenções) prevejam como um dos seus objetivos a realização de licitações;

d) Da mesma forma, os serviços oferecidos devem estar estritamente vinculados ao objeto da associação municipal, não sendo, portanto, possível a contratação de médicos, advogados e engenheiros para prestação de serviços aos entes associados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta proposta, para respondê-la em tese, afastando da presente análise eventual situação fática de fundo.

A resposta aos questionamentos elencados pelo consulente passa pela análise da natureza jurídica e de controvertidos pontos sobre a regularidade das ações e limites de atuação das associações de municípios.

A plena liberdade de associação é garantida aos indivíduos e à coletividade pelo art. 5º, XVII, da Constituição da República, sendo disciplinada pelo art. 53 e seguintes do Código Civil.

Para os fins que se pretende examinar, considera-se associação a reunião de pessoas com objetivos em comum, sem finalidade econômica, revestindo-se de personalidade jurídica e com viés de representação, promoção e defesa de determinados direito e interesses (individuais, coletivos ou públicos).

Em se tratando de particulares, é ampla a liberdade de associação, inclusive como forma de proteção do indivíduo em face do próprio Estado.

No caso da federação brasileira, composta atualmente de 5568 municípios, sendo que aproximadamente 68%[1] deles tem população inferior a 20 mil habitantes, é inegável a necessidade da conjugação de esforços entre tais entes visando obter maior representatividade e equilíbrio na definição das agendas do país.

Assim, é incontestável que, historicamente, as associações de municípios vêm desempenhando papel de mais alta relevância em prol do desenvolvimento dos municípios do país, sobretudo aqueles de menor porte e dotados de menor estrutura.

Outrossim, se no âmbito dos particulares são amplas as possibilidades de atuação de tais entidades, na esfera pública sempre existiram limites mais rígidos, eis que não é permitida a delegação de determinadas atividades de caráter público para entidades privadas, assim como se mostraria ilícita a execução de parcela do orçamento público sob o regime de direito privado.

Em outras palavras, a utilização dessas associações, como interposta pessoa, para a contratação de serviços e realização de aquisições (execução de despesas públicas) que tenham como beneficiário direto os próprios municípios, pode ter ocorrido, ao longo do tempo, por disfunção e não de forma aderente ao direito.

Não obstante, com a advento da Emenda Constitucional nº 19/1998, o art. 241 da Constituição Federal passou a prever a gestão associada de serviços públicos, por meio de consórcios públicos e convênios de cooperação, sanando uma importante lacuna normativa e viabilizando a obtenção de eficiência, dado o ganho de escala e demais vantagens, na execução de determinadas atividades de caráter público.

De forma a regulamentar tal dispositivo, sobreveio a Lei nº 11.107/05, dispondo sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e prevendo a possibilidade de sua constituição como associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

Desse modo, não se impôs às associações de municípios, naquele momento, que elas deveriam se tornar consórcios públicos, cumprindo as formalidades da nova lei, mas sim se reservou a atividade de “prestação de serviços públicos por meio de gestão associada” aos consórcios devidamente instituídos, inclusive sob pena da ocorrência de ato de improbidade, nos termos do art. 10, XIV, da Lei nº 8.429/92[2], que foi incluído justamente pela Lei nº 11.107/05.

Em que pese tais argumentos já indicassem a distinção entre os consórcios e as associações de municípios, não se olvidou que permaneceram dúvidas quanto ao perfil, comportamento e limites de atuação das associações, gerando insegurança jurídica, motivos pelo qual a discussão foi levada ao Congresso Nacional, traduzindo-se no PLS nº 486/2017, de autoria do então Senador Antônio Anastasia, atual Ministro do Tribunal de Contas da União.

O referido Projeto de Lei foi aprovado pelo Senado Federal em 15/12/2021 e remetido à Câmara dos Deputados. Da leitura do texto atual[3], que denomina tais entidades como Associação de Representação de Municípios, resta evidenciado o caráter político-representativo de tais entidade.

Obviamente que o referido Projeto de Lei encontra-se em discussão, mas a manifestação do parlamento reforça a ideia que de uma clara distinção entre a natureza e as finalidades dos consórcios públicos e das associações de municípios, tendo tal aspecto sido destacado na fala do Senador Antônio Anastasia na sessão de aprovação do projeto[4], assinalando que as associações detêm natureza jurídica-política, tendo como objetivo a defesa dos interesses dos municípios, enquanto os consórcios destinam-se à prestação de serviços públicos por meio de gestão associada.

Não obstante o atual texto PLS nº 486/2017 preveja a possibilidade da organização das Associações de Representação de Municípios como autarquias de base associativa, na forma da Lei nº 11.107/2005, depreende-se que tal faculdade é concentrada em aspectos específicos e não busca equiparar às associações aos consórcios públicos, conforme prescreve de forma inequívoca o Parágrafo Único de seu art. 2º.

Art. 2º Os Municípios poderão organizar-se para fins não econômicos em associação, observados os seguintes requisitos:

I – constituição da entidade como:

- pessoa jurídica de direito privado, na forma da lei civil; ou
 - autarquia de base associativa, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;
- II – atuação na defesa de interesses gerais dos Municípios; [...]
- [...] Parágrafo único. Quando adotarem a forma de autarquia, as Associações de Representação de Municípios observarão as normas da Lei nº 11.107, de 2005, sobre a constituição e extinção das associações públicas, a retirada de entes associados, a admissão de pessoal e a contratação de bens e serviços, afastada a aplicação dos dispositivos desta Lei que tratem do mesmo tema. (grifos nossos)

Nesse sentido, com a máxima vênia ao posicionamento defendido pelo Ministério Público de Contas em seus pareceres, entendo que as associações de municípios não assumiriam, por imperativo legal, a natureza de consórcio e passariam a ser regidas pela Lei nº 11.107/05.

Muito pelo contrário, além das premissas legais já suscitadas, existem aspectos conceituais e históricos que diferenciam tais entidades como vinho e água. Durante o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 827.975/RJ, no qual se confirmou a legalidade do pagamento de contribuição associativa pelo Município de Rio Claro à Confederação Nacional dos Municípios - CNM, o Ministro Relator Benedito Gonçalves transcreveu fundamentos de autoria do Desembargador José Roberto Portugal Compasso (TJ/RJ) que, pelo brilhantismo, merecem também ilustrar o presente voto.

Observo que as associações de municípios em caráter nacional têm raízes históricas longínquas e se justificam, precipuamente, em razão do alto grau de centralização do poder político, que é característica do federalismo brasileiro.

Sem que haja algum tipo de aglutinação, para milhares de municípios brasileiros a autonomia garantida pela Constituição de 1988 não alcançará todos os seus propósitos. A dispersão desequilibra o embate e favorece os entes federados tradicionais e já consolidados (Estados e União).

Parece desnecessário dizer, por outro lado, que é positiva, lícita e desejável a reunião de pessoas jurídicas de direito público com interesses comuns e tarefas assemelhadas simplesmente visando a troca de experiências e o aperfeiçoamento institucional.

Associações desta natureza não ensejam relações jurídicas negociais como as previstas no art. 37, XXI, da Constituição da República mas também não se enquadram no seu art. 241, eis que não tratam da gestão de serviços públicos associados ou transferidos.

Não se aplicam aqui, portanto, as Leis 8.666/93 e 11.107/2005 porque a natureza das coisas é outra. A associação que aqui se examina é peculiar, voltada para o funcionamento interno dos entes federados, não se confundindo com os serviços públicos que cada um deles presta e não configurando aquisição ou alienação de bens e contratação de serviços.

As associações desta natureza estão previstas no art. 53 do Código Civil e, salvo melhor juízo, estão ao alcance das pessoas jurídicas de direito público. Dependendo de suas finalidades, não há ilicitude na formação de associações compostas exclusivamente por municípios e suas próprias associações, como no caso concreto. Afirmada a litude da associação, é absolutamente natural que se atribua aos próprios associados a fonte dos recursos para sua manutenção (art. 54, IV, do Código Civil).

Por outro lado, tratando-se de mero ato de gestão, que enseja despesas móticas, cabe ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, II, da CF) decidir se o município vai ou não aderir a determinada associação, sem que haja necessidade de lei específica para tanto, bastando autorização genérica na lei orçamentária para a respectiva despesa, tal como ocorre em diversas situações.

Claro que o ato discricionário ficará sujeito aos órgãos de controle interno e externo e não poderá, concretamente examinado, violar os Princípios da Administração Pública.

A apelante não abriga entre seus associados prefeitos e ex-prefeitos, pessoas físicas, de modo que suas finalidades estatutárias são inequivocamente públicas. Ademais, há nos autos a prova de diversas manifestações estatais reconhecendo que, de fato, os poderes constituídos nela reconhecem legítima interlocutora dos municípios brasileiros.

Neste contexto, não se configura qualquer ato de improbidade administrativa que pudesse justificar a restituição dos valores recebidos para sua manutenção. (Grifos Nossos)

Nessa esteira, deve-se reconhecer que a natureza dos repasses efetuados para as associações de municípios tem cunho de contribuição associativa, não devendo ter o tratamento de transferência voluntária, salvo que haja a formalização de instrumento desta espécie com objetivo específico entre as partes. Arranjo este cuja litude e legitimidade também estariam sujeitos à análise do Controle Externo.

A natureza de contribuição associativa de repasses dessa espécie também foi objeto de deliberação no âmbito do TCE-PR, quando da celebração de convênio perante o Instituto Rui Barbosa, apreciado por meio do Acórdão nº 8018/14 – Pleno (protocolado nº 539531/14).

Naquela ocasião, em que pese ter sido utilizada a denominação de convênio, o então Presidente do Tribunal, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, entendeu se tratar, na prática, de Termo de Adesão à entidade privada voltada à consecução de atividades de interesse dos Tribunais de Contas, notadamente a promoção do conhecimento, pesquisa e capacitação sobre o Controle Externo, reconhecendo a natureza de contribuição associativa dos repasses realizados.

Conforme bem mencionado pela CGM, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES também se manifestou sobre a matéria, fixando a tese consubstanciada em seu Prejulgado nº 40[5], nos seguintes termos:

1. A AMUNES – Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo foi criada sob a forma de associação civil, constituindo-se em pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, que não faz parte da Administração Direta ou Indireta, diferenciando-se, portanto, dos consórcios públicos, que foram previstos no artigo 241, da Constituição Federal e regulamentados pela Lei nº 11.107/05;
2. Nada impede, no entanto, que a AMUNES seja constituída sob a forma de um consórcio público ou nele transformada, desde que atendidos os objetivos previstos na Lei nº 11.107/2005 e respeitadas todas as formalidades nela exigidas, o que inclui as cláusulas necessárias, o protocolo de intenções e o contrato de rateio (em casos de repasses de recursos financeiros pelos entes consorciados). Nesta situação, poderia ser a mesma constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito público ou privado, e, em ambos os casos, a associação de municípios faria parte da Administração Indireta, com todas as suas implicações, o que inclui a obrigatoriedade de prestar contas perante o Tribunal de Contas;
3. Não existe qualquer imposição no sentido de que, após o advento da Lei nº 11.107/2005 toda associação de municípios seja constituída sob a forma de consórcio público, assim, permanece a possibilidade de sua constituição sob a forma de associação civil, pessoa jurídica de direito privado, que não faz parte da Administração Pública, nos termos já explicitados;
4. As contribuições e mensalidades dos associados da AMUNES não representa recursos públicos e, portanto, não está sujeita as regras do Regime Jurídico de Direito Público de maneira geral;

5. A AMUNES não sujeita as regras do concurso público (art. 37, II da CF/88), nem aos Princípios Administrativos Constitucionais previstos no art. 37 da CF/88, nem a observâncias dos procedimentos da lei de licitações (artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) de maneira geral, apenas quando seja responsável pela administração e aplicação de recursos públicos advindos de convênio, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

6. A AMUNES, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil, não integra a Administração Direta ou Indireta, no que se refere as contribuições e mensalidades dos municípios associados, não estando sujeita a prestação de contas anual perante o Tribunal de Contas, nem mesmo à sua fiscalização ordinária, apenas nos casos em que firme convênio, ajustes ou outros instrumentos congêneres, sendo responsável pela administração e aplicação de recursos públicos. (Grifos nossos)

Observe-se que o duto TCE/ES foi cuidadoso ao prever (item 4) que as contribuições e mensalidades não estão sujeitas às regras do regime de jurídico de uma MANEIRA GERAL, o que traz implícita a ideia de que o manuseio de tais recursos oriundos dos orçamentos municipais não admite a prática de atos que atentem contra a probidade, a moralidade, a economicidade, a eficiência e impessoalidade[6].

Nesse sentido, restando inequívoco que se tratam de associações privadas, não integrantes da administração pública, e, tampouco, equiparadas aos consórcios públicos, incabível se cogitar a necessidade de prestação de contas anual junto a este TCE-PR dos valores percebidos à título de contribuição associativa dos municípios, seja no SIM-AM ou no SIT, com exceção do recebimento de transferências voluntárias sob o enfoque da Lei nº 13.019/2014.

Por outro lado, como bem salientou o duto Ministério Público de Contas, os recursos manejados pelas associações dos municípios são de origem pública, resultado do esforço de toda a sociedade, motivo pelo qual devem ser respeitados os princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e economicidade quando da sua utilização.

Outrossim, é primordial que seja dada ampla transparência na execução dos orçamentos de tais entidades, tanto com relação aos municípios congregados, os quais tem o dever legal de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos repassados, quanto com relação ao controle social.

Já com relação ao impacto da nova lei de licitações sobre a matéria, conforme colocado pela unidade técnica, a utilização de associação de municípios como “centrais de compras” dependeria de sua configuração como consórcio público. Aspecto que, de acordo com fundamentação já exaustivamente declinada, promoveria a tergiversação da figura da Associação de Municípios, que conceitualmente tem finalidades distintas dos consórcios.

Salvo melhor juízo, a leitura do art. 181 da Lei nº 14.133/21[7] e de seu parágrafo único, em conjugação com os ditames da Lei nº 11.107/05, no que importa à matéria ora discutida, indica que as centrais de compras formadas por municípios com menos de 10.000 (dez mil) habitantes deverão preferencialmente ser organizadas em consórcios públicos, admitindo-se a realização de tais atividades (compras em grande escala) de forma despersonalizada, como por meio de convênio de cooperação, por exemplo.

Por fim, respeitadas as premissas ora fixadas, relativas ao perfil e limites de atuação das associações de municípios, há de se esperar que prevaleça a modicidade na fixação das contribuições/mensalidades de obrigação de seus associados. É cediço que grandes volumes de gastos do orçamento estão relacionados, direta ou indiretamente, com a prestação dos serviços públicos à população. Salvo a execução de projeto em específico, que também estaria sujeito ao exame de sua legitimidade e litude, não se enquadraria na presente moldura de atuação das associações de municípios a participação em programas de governo que demandassem expressivos volumes de recursos.

Como desiderato do raciocínio esposado ao logo do voto, as associações de municípios receberiam contribuições/mensalidades compatíveis com o custo de manutenção de suas estruturas. As quais, por sua vez, deveriam ser dimensionadas para a consecução de atividades de caráter eminentemente político-representativo em defesa dos direitos e interesses de seus associados, assim como a realização de objetivos comuns centrados no aperfeiçoamento institucional.

Observados os contornos de legitimidade na atuação - inclusive com a aderência dos estatutos das associações aos permissivos constitucionais e legais - e da modicidade na fixação das contribuições/mensalidades, aliado à efetiva fiscalização dos associados sobre as contas de tais entidades, não há de se falar em ausência de controle.

Em se tratando de associação privada sem fins lucrativos, necessariamente deve haver a apreciação das contas, sob pena de violação ao art. 54, VII, do Código Civil[8]. Já os tribunais de contas detêm a atribuição de realizar a fiscalização indireta sobre os recursos públicos destinados à tais entidades, atuando junto aos municípios associados e podendo instaurar tomadas de contas extraordinárias, inclusive em face de terceiros (no caso a própria associação e seus integrantes) que tenham concorrido para o cometimento de dano ao erário[9].

Respeitadas tais condições, é possível responder em tese aos questionamentos formulados, conforme a proposta redigida na parte dispositiva do voto.

Cumpra salientar que o texto adotara a expressão Associação de Município, da forma como concebida, para designar as associações de municípios que se enquadrem no perfil e limites de atuação considerados típicos (e legítimos) ao longo do voto, delimitação que se assemelha à ideia das Associações de Representação de Municípios, conforme delineado pelo PLS nº 486/2017.

É a fundamentação

3. VOTO

Diante de todo o exposto, voto pelo Conhecimento da presente Consulta para, no mérito, apresentar resposta aos quesitos formulados nos seguintes termos:

a) Qual a natureza e regime jurídico da AMUNORPI?

Resposta: A Associação de Municípios, da forma como concebida, possui natureza jurídica de associação sem fins lucrativos, sob o regime jurídico de direito privado. A Associação de Municípios não assume por imperativo legal a forma de consórcio público, mas não há óbice para a sua constituição/transformação, tanto sob o regime de direito público como privado, desde que observadas as condições e formalidades prescritas pela Lei nº 11.107/2005, situação em que passaria a integrar a administração indireta dos municípios consorciados.

b) A AMUNORPI tem obrigação de prestar contas ao TCE? Em caso positivo, de que forma? De que forma se dá a fiscalização das atividades da AMUNORPI?

Resposta: A Associação de Municípios, da forma como concebida, não deve prestar contas ordinariamente ao TCE-PR com relação a receita oriunda das contribuições/mensalidades de seus associados. Haverá obrigatoriedade de prestação de contas quando do recebimento de transferência voluntária, sob a égide da Lei nº 13.019/2014, proveniente de jurisdicionado do TCE-PR. A fiscalização das atividades da Associação dos Municípios deverá ser realizada pelos seus associados (de forma direta), sob pena de responsabilização no caso de omissão, e pelo TCE-PR (de forma indireta), inclusive por meio da instauração de tomada de contas extraordinária.

c) A AMUNORPI submete-se ao regime da Lei de Licitações para a aquisição de produtos e contratação de serviços? Deve realizar concurso público?

Resposta: A Associação de Municípios, da forma como concebida, não se submete ao concurso público e à Lei de licitações, mas deverá obrigatoriamente observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, reputando-se forçosa a instituição de regulamento próprio, baseado em critérios objetivos, voltado à admissão de pessoal e contratações em geral.

d) A AMUNORPI pode contratar advogados, engenheiros, médicos, etc, e repassá-los para prestar serviços aos municípios? Essas contratações devem ser feitas mediante concurso público?

Resposta: Não. A contratação de profissionais para que prestem serviços diretamente aos municípios, por meio de interposta pessoa, configura burla ao concurso público ou, em segunda hipótese, ao dever de licitar, em contrariedade ao disposto no art. 37, II e XXI[10], da Constituição Federal, além de representar distorção no cálculo de despesas com pessoal, em desacordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, apresentar resposta aos quesitos formulados nos seguintes termos:

(i) Qual a natureza e regime jurídico da AMUNORPI?

Resposta: A Associação de Municípios, da forma como concebida, possui natureza jurídica de associação sem fins lucrativos, sob o regime jurídico de direito privado. A Associação de Municípios não assume por imperativo legal a forma de consórcio público, mas não há óbice para a sua constituição/transformação, tanto sob o regime de direito público como privado, desde que observadas as condições e formalidades prescritas pela Lei nº 11.107/2005, situação em que passaria a integrar a administração indireta dos municípios consorciados.

(ii) A AMUNORPI tem obrigação de prestar contas ao TCE? Em caso positivo, de que forma? De que forma se dá a fiscalização das atividades da AMUNORPI?

Resposta: A Associação de Municípios, da forma como concebida, não deve prestar contas ordinariamente ao TCE-PR com relação a receita oriunda das contribuições/mensalidades de seus associados. Haverá obrigatoriedade de prestação de contas quando do recebimento de transferência voluntária, sob a égide da Lei nº 13.019/2014, proveniente de jurisdicionado do TCE-PR. A fiscalização das atividades da Associação dos Municípios deverá ser realizada pelos seus associados (de forma direta), sob pena de responsabilização no caso de omissão, e pelo TCE-PR (de forma indireta), inclusive por meio da instauração de tomada de contas extraordinária.

(iii) A AMUNORPI submete-se ao regime da Lei de Licitações para a aquisição de produtos e contratação de serviços? Deve realizar concurso público?

Resposta: A Associação de Municípios, da forma como concebida, não se submete ao concurso público e à Lei de licitações, mas deverá obrigatoriamente observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, reputando-se forçosa a instituição de regulamento próprio, baseado em critérios objetivos, voltado à admissão de pessoal e contratações em geral.

(iv) A AMUNORPI pode contratar advogados, engenheiros, médicos, etc, e repassá-los para prestar serviços aos municípios? Essas contratações devem ser feitas mediante concurso público?

Resposta: Não. A contratação de profissionais para que prestem serviços diretamente aos municípios, por meio de interposta pessoa, configura burla ao concurso público ou, em segunda hipótese, ao dever de licitar, em contrariedade ao disposto no art. 37, II e XXI[11], da Constituição Federal, além de representar distorção no cálculo de despesas com pessoal, em desacordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

(i) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

(ii) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALÉRIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

[...] XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

3. [https://legis.senado.leg.br/sdleg-](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9055893&ts=1641834523275&disposition=inline)

getter/documento?dm=9055893&ts=1641834523275&disposition=inline

4. <https://www.youtube.com/watch?v=At5x4afCamg> – a partir de 47 minutos e 55 segundos

5. <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/137/PREJULGADO-N%C2%BA-040.pdf>

6. Por defender essa linha interpretativa, apesar do singular respeito nutrido pela Corte de Contas capixaba, abro aqui parênteses para registrar a minha discordância quanto ao posicionamento exarado no item 5 do mencionado prejulgado, de que as associações de municípios não estariam sujeitas aos princípios elencados no caput, do art. 37, da Constituição Federal.

7. Art. 181. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

8. Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá [...]

[...] VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

9. Vide o Regimento Interno do TCE/PR. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade. [...]

[...] § 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

10. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

[...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

11. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

[...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PROCESSO Nº:-770654/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO:-RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1021/22 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de ICMS. Índices de participação dos municípios (IPM) paranaenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Decreto Estadual nº 9.666/21. Conformidade dos cálculos. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento pelo Secretário da Fazenda do Estado do Paraná da composição do Cálculo definitivo dos índices de participação dos Municípios (IPM) no ICMS para o exercício de 2022, constantes do Decreto Estadual nº 9.666/21, para fins de homologação por este Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) por meio da Instrução nº 12/22-CGE (peça 39), concluiu que os Índices de Participação dos Municípios Paranaenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) apresentaram corretamente o valor devido a cada Município.

Nesse contexto, considerou escorreita a metodologia dos cálculos e manifestou-se pela homologação dos Índices de Participação dos Municípios Paranaenses conforme fixados no Decreto nº 9.666/21.

O Ministério Público de Contas (MPC) concordou com as conclusões da unidade técnica por meio do Parecer nº 36/22-PGC (peça 40), da lavra da Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Insta anotar que a Coordenação de Gestão Estadual demonstrou que a competência para a presente homologação decorre da previsão constante do art. 75, VI, da Constituição Estadual do Paraná, bem como do art. 1º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Observou que a receita prevista para distribuição aos 399 municípios paranaenses para o ano de 2022 é de R\$ 8.964.326.000,00 (oito bilhões novecentos e sessenta e quatro milhões e trezentos e vinte e seis mil reais) conforme disposto no Relatório FPMA70 (peça 16), o que representa um aumento de 5,79% em relação aos repasses de 2021.

Em seguida, atestou que a formalização do processo ocorreu no prazo legal e foi dado atendimento às exigências e juntados os documentos estabelecidos nas normativas correlatas.

Asseverou ainda que a sistemática adotada para a fixação dos índices obedeceu às normas aplicáveis à espécie e os exames de conformidade, conferência dos cálculos e confrontações de dados demonstraram que estão de acordo com os parâmetros pertinentes, consoante os relatórios e documentos constantes do caderno processual.

1. Segundo estimativa do IBGE em 2021 <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-01/brasil-tem-49-municipios-com-mais-de-500-mil-habitantes>>

2. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...]

Da análise dos autos, verifica-se que os índices apresentados estão em condições de serem homologados.

A instrução do processo, após ampla análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 39), evidenciou que estão presentes e foram observados os parâmetros necessários para o estabelecimento das quotas-partes do ICMS.

Em relação às impugnações administrativas pelos municípios, a instrução demonstrou que foi publicada as ementas das decisões no Diário oficial do Poder Executivo e frisou a inexistência de impugnação judicial ao quadro definitivo de índices das quotas-partes para o ano de 2022.

Também verifico a manifestação da CGE quanto ao cumprimento da determinação[1] imposta à Secretaria da Fazenda quando da homologação dos índices do ano de 2021, por meio do item II, do Acórdão nº 1765/21-STP (processo 776608/20).

Pelas razões acima, acompanhando o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, proponho a homologação dos Índices de Participação dos Municípios Paranaenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, conforme fixados pelo Decreto Estadual nº 9.666/2021.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO dos índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, conforme fixados pelo Decreto Estadual nº 9.666/2021.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, e após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 1º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a HOMOLOGAÇÃO dos índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, conforme fixados pelo Decreto Estadual nº 9.666/2021;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, e após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 1º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. II. DETERMINAR à Secretaria de Estado da Fazenda que, no próximo exercício, ou no caso de revisão dos índices, promova a respectiva compensação das diferenças da variação cadastral do número de propriedades rurais entre 31/12/2019 e 01/04/2020.

PROCESSO Nº:-382450/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, VIAJO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, OSAIDE LUQUIARI DE CAMPOS

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1022/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Londrina. Contrato n.º 139/2018 decorrente do procedimento licitatório Pregão n.º 22/2018. Pedido de Repactuação. Matéria de interesse privado. Não atribuição do TCE-PR. Preclusão lógica da possibilidade de requerimento da repactuação, em razão da prévia celebração de termo aditivo ao contrato. Pela Improcedência da presente Representação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por VIAJO TRANSPORTES LTDA ME, por intermédio de suas procuradoras, dando conta de possíveis irregularidades no Contrato n.º 139/2018 firmado com o MUNICÍPIO DE LONDRINA, decorrente do procedimento licitatório Pregão n.º 22/2018, cujo objeto se consubstanciava na prestação de Serviços de Transporte Urbano para o Município de Londrina.

Informa a Representante que protocolou pedido de repactuação sobre o valor contratado em novembro de 2020, o qual, após tramitar perante os órgãos administrativos municipais, foi, ao final, negado, sob o argumento da ocorrência da preclusão lógica, em virtude da assinatura de prorrogação contratual, sem qualquer ressalva quanto aos valores da avença.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, nos termos do Despacho n.º 591/21 – GCNB[2], intimou-se o Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como juntasse cópia integral dos procedimentos administrativos relacionados.

Outrossim, intimou-se as advogadas signatárias da petição representativa para que trouxessem aos autos o respectivo instrumento de mandato, a fim de aferir os poderes de representação em relação à empresa Representante.

O instrumento de mandato[3] foi carreado aos autos por parte das procuradoras signatárias da petição representativa. Todavia, identificadas inconsistências no instrumento de mandato apresentado, houve nova intimação das procuradoras signatárias para apresentação de documento idôneo, conforme disposto no Despacho n.º 676/21 – GCNB[4]. Nova procuração[5] foi anexada aos autos pelas procuradoras.

Por seu turno, o Município de Londrina apresentou suas razões preliminares[6], por meio do qual informou que o processo se encontrava ainda em andamento e em fase de análise quanto ao pleito da Contratada, não tendo sido encerrado o decurso do processo de Pedido de Repactuação.

Ou seja, dá leitura das informações prestadas, em que pese o parecer jurídico[7] tenha opinado pela negativa do pedido sob o argumento da ocorrência de preclusão lógica, verificou-se que ainda não havia decisão definitiva acerca do pedido de repactuação pleiteado.

Em sede de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, assim como determinada a citação da parte interessada para o exercício do contraditório, nos termos do Despacho n.º 752/21 – GCNB[8].

Regularmente citado, o Município de Londrina trouxe aos autos as respectivas razões de contraditório[9].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), opinou, inicialmente, pelo não conhecimento da presente Representação da Lei 8.666/93, em razão da incompetência do TCE/PR para exame da matéria, por se tratar de tutela de interesse privado. Alternativamente, no mérito, opinou pela improcedência, reconhecendo-se a preclusão lógica da possibilidade de requerimento da repactuação, em razão da prévia celebração de termo aditivo à avença, conforme exposto na Instrução n.º 3676/21 – CGM[10].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, manifestando-se, de início, pelo não conhecimento do pleito, por envolver a tutela de interesse estritamente privado. Caso superada a preliminar, não se opôs, também, ao julgamento pela improcedência da Representação, tendo em vista o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão n.º 1827/08 - Plenário, seguido por este Tribunal Estadual (Acórdão n.º 1026/21 - Tribunal Pleno), de que o pedido de repactuação deve ser anterior à assinatura do termo aditivo, uma vez que “o direito de repactuar surgirá quando ocorrer um aumento dos custos do contratado, devendo a repactuação ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente”, consoante disposto no Parecer n.º 102/22 - 7PC[11].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das atribuições deste TCE-PR e da matéria de interesse eminentemente privado. Tenha-se presente, de início, que sob a ótica constitucional e legal, este Tribunal de Contas tem por função precípua atuar no âmago da fiscalização das contas públicas, com atribuição de caráter extrajudicial e administrativo, exercendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado do Paraná e das entidades da administração direta e administração indireta que a compõe.

Sabe-se, outrossim, que apesar de guardar certas similitudes com os órgãos do Poder Judiciário, com esses não se confunde, pois não é órgão jurisdicional, o que significa que o exercício de suas atribuições e funções não consiste em compor litígios, nem em dizer o direito para o caso concreto, função essa exclusiva do Poder Judiciário, que possui o monopólio da função jurisdicional. Ou seja, o Tribunal de Contas desenvolve função de controle, atuando para assegurar a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos atos administrativos em defesa ao erário público. Sob essa ótica é que resta evidente o interesse dos Tribunais de Contas na defesa de uma das partes envolvidas nos respectivos procedimentos a que são demandados, qual seja: a Administração Pública.

Firmadas as premissas inaugurais, no que toca ao procedimento em exame, nos termos da instrução técnica, manifestou-se a CGM no sentido de que a presente demanda trata eminentemente de tutela de direito privado, opinando ao final pelo não conhecimento, por não se tratar de hipótese não inserida nas atribuições deste TCE-PR.

Oportuno se toma dizer que se perfilha ao entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (MPC) em relação ao presente caso concreto, ao passo que o pleito em análise se afigura como interesse particular, não merecedor de tutela por parte deste Tribunal de Contas.

Todavia, é de ser relevante que nem sempre da análise inicial apresentada resta claro e evidente o interesse a que se está buscando tutelar, se inserido na esfera das atribuições deste órgão de controle ou se inserido na esfera individual e privada. É preciso uma análise mais acurada dos fatos para que se possa ter os subsídios para tal.

Nesse contexto, em relação ao caso em voga, cumpre ressaltar de igual forma que não se pode afirmar com convicção, sem a devida e pormenorizada análise dos fundamentos, que eventual pedido de repactuação vai esbarrar inquestionavelmente em pleito inserido na esfera privada, podendo, a depender do caso concreto, tratar de matéria de interesse público, com possibilidade de pagamento irregular, resultando em ilegalidade e eventual dano erário e, portanto, matéria sob tutela e inserida nas atribuições deste Tribunal de Contas. Por esse motivo, entendeu-se pelo recebimento e processamento da presente demanda.

Dito isso, após a instrução do feito em exame, reconhece-se que os fatos aqui narrados versam pura e tão somente acerca de pedido de repactuação efetuado por uma das partes no âmbito de processo administrativo, que devem ser regidos pelas respectivas cláusulas contratuais e pelas normas legais aplicáveis. Ou seja, tratam de interesse exclusivamente particular, não sujeitos à tutela por parte deste Tribunal de Contas, devendo a composição de eventual litígio ser pleiteada perante o órgão competente do Poder Judiciário.

Desse modo, alinha-se ao entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (MPC) no sentido de que a situação em voga não está inserida nas atribuições deste Tribunal de Contas.

2.2. Da preclusão lógica do pedido de repactuação.

Quanto ao presente tópico, a fim de esgotar o mérito do feito em análise, registre-se que o direito à repactuação está previsto na cláusula décima segunda do Contrato n.º 139/2018[12], que dispõe acerca do realinhamento de preço e está sujeito a requerimento pela parte, nos termos do § 1º[13], podendo ser requerido e concedido a cada 12 (doze) meses, contado o primeiro da data da apresentação da proposta e os seguintes a partir da data da concessão do reajuste anterior, conforme § 4º[14] da supramencionada cláusula.

O dispositivo legal que rege a matéria é o §1º do art. 80 do Decreto Estadual n.º 4.993/2016[15], que prevê:

Art. 80. As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

§ 1.º A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

Compulsando os autos e a respectiva documentação integrante, verifica-se que o requerimento de repactuação[16] se deu em 03/11/2020, sendo que em 03/06/2020 foi firmado 4º termo aditivo contratual, prorrogando a avença por mais 12 (doze) meses, até 04/04/2021, sem ressalva quanto ao direito de repactuação, conforme informado no Parecer n.º 247/2021[17].

Assim, ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixou de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando ensejo à ocorrência de preclusão lógica. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a saber:

A partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou deter o direito à repactuação de preços. Todavia, ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixou de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência de preclusão lógica. [TCU, Acórdãos n.ºs 1.827/2008 e 1.828/2008].

Ocorre preclusão lógica do direito à repactuação de preços decorrente de majorações salariais da categoria profissional quando a contratada firma termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados. [TC 020.970/2010-2. Acórdão nº 1.601/2014, Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Data: 18.6.2014]

Este Tribunal de Contas já decidiu corroborando o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de que em caso de repactuação, quando não solicitada e realizado aditivo qualquer a posteriori, há preclusão lógica, de forma que a contratada perde seu direito ao valor relativo à repactuação, conforme se observa em recente precedente:

[...] há a possibilidade de preclusão de tal direito, tendo em vista a previsão contida no art. 57, §7º, da Instrução Normativa nº 5/2017, do Ministério do Planejamento, que o estabelece quando o ajuste é prorrogado sem que tenha sido solicitado o referido direito, ou quando ocorre o término da relação contratual, sem qualquer exceção, nos seguintes termos:

[...]

A Advocacia Geral da União, através do Parecer Vinculante nº AGU/JTB 01/2018, consignou o entendimento de que a repactuação deve ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito.

Nos termos apresentados pela CGE, “com base nesse entendimento e com amparo no Acórdão-Plenário TCU n.º 1.828, de 2008, que o aludido Parecer vinculante adotou a interpretação de que findo o prazo de duração e prorrogado o contrato, sem que o interessado solicite seu direito decorrente de evento do contrato originário ou anterior, haverá preclusão lógica do direito consubstanciada na prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado”.

O Decreto Estadual nº 4.993/2016, que regulamenta a Lei Estadual nº 15.608/2007, que, por sua vez, estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, apresenta o mesmo regramento quanto à preclusão do direito do contratado, nos seguintes termos:

“Art. 80. As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

§ 1.º A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.[...]”

Assim, apesar do direito subjetivo em reequilibrar o contrato sob seu aspecto econômico e financeiro, o contratado deve invocar tal direito no momento da prorrogação contratual ou no encerramento do contrato, sob pena de preclusão de seu direito. [Acórdão 1026/21-STP – Rel. Cons. Fernando Guimarães – Julgamento em 13.05.21]

Portanto, verifica-se que a empresa deveria requerer junto à contratante a concessão da repactuação, submetendo o cálculo à análise e deliberação, sob pena de ocorrência do instituto da preclusão lógica.

Desse modo, da análise dos documentos integrantes do feito, verifica-se que o pedido ora em análise não observou os requisitos aplicáveis a espécie, resultando precluso o direito à repactuação pretendida.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Peça n.º 41.

4. Peça n.º 42.

5. Peça n.º 46.

6. Peças n.º 14 a 39.

7. Peça n.º 32.

8. Peça n.º 47.

9. Peças n.º 51 a 59.

10. Peça n.º 62.

11. Peça n.º 66.

12. Peça n.º 04.

13. §01º. Quando do requerimento para realinhamento dos preços constantes neste Contrato, a Contratada deverá encaminhar os seguintes documentos, imprescindíveis para a análise e deferimento do mesmo:

14. §04º. O reajuste somente poderá ser requerido e concedido a cada 12 (doze) meses, contado o primeiro da data da apresentação da proposta e os seguintes a partir da data da concessão do reajuste anterior.

15. Regulamenta a Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, para a elaboração de termos de referência e de contratos para aquisição de bens e prestação de serviços pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=161593&codItemAto=1000361>

16. Peça n.º 15.

17. Peça n.º 59.

PROCESSO Nº:-456321/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, K F GOURMET ALIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRIAN MAEDA DE SOUZA, NATHAN FERNANDES LUISETI

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1023/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 46/2021. Município de Mandaguari. Alegação de inexecutabilidade da proposta. Planilha de preços deficiente. Voto pela parcial procedência da Representação da Lei n. 8.666/1993, com expedição de determinações e recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa K F GOURMET ALIMENTOS LTDA, representada por seus procuradores, contra o MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, representado por Ivonéia Furtado, Prefeitura Municipal, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 46/2021, cujo objeto se consubstanciou na “contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento de marmitex”.

Aduz a Representante, em síntese, que houve desrespeito ao regramento legal no que tange à matéria, em virtude da possível inexecutabilidade da proposta da vencedora do certame supramencionado, tendo em vista que o valor adjudicado fora de R\$ 7,00 (sete reais) para um marmitex de tamanho médio, totalizando mais de 40% (quarenta por cento) de desconto sobre o preço atual do mercado, orçado pela administração em R\$ 12,41 (doze reais e quarenta e um centavos).

Informa, ainda, que a atualmente a ata de registro de preços encontra-se firmada com a empresa vencedora sob n.º 108/2021, desde 23/06/2021, sendo que em setembro de 2020 a empresa alegou impossibilidade do fornecimento em valor menor que R\$ 12,00 (doze reais), porquanto não houve qualquer alteração no cenário atual (pandemia) que justificasse uma queda nos valores dos alimentos e dos custos para a produção dos marmitex.

Aponta que tal medida – vencer o certame por um valor manifestamente inferior ao praticado no mercado e, após, requerer revisão do contrato, por impossibilidade de cumprimento do objeto – é prática reiterada da empresa vencedora do certame, configurando evidente violação aos princípios da moralidade, isonomia e competitividade.

Informou, por fim, que a municipalidade, ao analisar o recurso interposto pela ora Representante, optou por “manter a contratação se conformando com a declaração do licitante, sem ao menos levar em consideração que em setembro de 2020 a empresa já declarou que não conseguia entregar o objeto licitado com menos de R\$ 12,00 (doze reais)”.

A presente Representação foi instruída pela peça inicial com a descrição dos fatos, documentos de identificação da Representante, instrumento de mandato, assim como pelos demais documentos pertinentes ao Pregão Eletrônico n.º 46/2021.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de irregularidades, conforme Despacho n.º 536/21 – GCNB[2].

No mesmo despacho, foi determinada a citação do Município de Mandaguari, na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório, assim como para trazer aos autos cópia integral do procedimento licitatório em voga (fase interna e externa).

Adequadamente citado, as razões de contraditório foram carreadas aos autos[3] pelo Município de Mandaguari, com o prosseguimento do feito à unidade técnica e Ministério Público de Contas (MPC) para instrução.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência parcial da Representação, considerando imprópria, apenas, o reconhecimento de exequibilidade de proposta mediante planilha que não contempla todos os custos envolvidos no objeto do certame, com a expedição de determinações à municipalidade, conforme exposto na Instrução n.º 3969/21 – CGM[4].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, manifestando-se "pela procedência parcial da Representação, com rejeição do ponto referente à readequação de preço do contrato decorrente da licitação anterior para o mesmo objeto", entendendo, ainda, que "a determinação sugeria pela unidade técnica é suficiente ao presente caso, visto que, conforme informou o próprio Município o contrato está em pleno cumprimento, não havendo motivos maiores que justifiquem a anulação do ajuste e prejuízo ao fornecimento das marmitas", consoante disposto no Parecer n.º 167/22 - 4PC[5].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a inexecuibilidade de preços nas licitações públicas tem por consequência a possibilidade de desclassificação da proposta caso o preço seja manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, sem as condições mínimas de ser executado.

Ou seja, ao julgar as propostas de preço o ente público deve ter por base o valor estimado previsto no instrumento convocatório, sendo que a proposta vencedora do certame deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço, desde que não seja inexecuível, sob pena de desclassificação, nos termos do artigo 48, II[f] da Lei n.º 8.666/93.

Convém registrar, ainda, que a desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumária. Deve ser oportunizado ao licitante a possibilidade de comprovação da exequibilidade do preço ofertado, de acordo com os indicadores fixados pelo mercado.

Nesse contexto, o parágrafo 1º, do art. 48, dispõe acerca dos parâmetros a serem observados pela autoridade pública contratante a fim de avaliar exequibilidade da proposta, com critérios objetivos de julgamento, permitindo maior transparência no julgamento, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas: [...]

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Assim, de acordo com o dispositivo acima, serão consideradas manifestamente inexecuíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pelo ente público, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

Todavia, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma literal e absoluta. É dever do administrador público pautar sua decisão tendo em vista as nuances do caso concreto que se apresenta. Ou seja, a presunção de inexecuibilidade deve ser relativa, facultando-se ao licitante a possibilidade de demonstração da exequibilidade da proposta apresentada.

Esse é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[7], assim como do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de suas decisões[8] e da Súmula n.º 262[9].

Dadas as premissas acima, dá análise do caso concreto, verifica-se que a empresa vencedora ratificou a exequibilidade da proposta apresentada, afirmando que o custo para produção da marmita tamanho médio é de R\$ 4,50, conforme razões trazidas pelo município[10], sendo, portanto, plenamente possível oferecer uma marmita de qualidade com o valor aplicado no certame, qual seja: no valor de R\$ 7,00.

Com base no aventado, oportuno se toma dizer que o ente público deve ficar atento a possível utilização de subterfúgios por parte dos licitantes/futuros contratados a fim de circundar e mascarar um suposto preço inexecuível.

Uma das hipóteses é o possível pedido de reequilíbrio econômico por parte da contratada em momento futuro, logo após firmado o contrato, com vistas à recomposição dos custos inicialmente acordados.

É evidente que tal iniciativa, caso evidenciado o contexto, fere categoricamente os princípios basilares das contratações públicas, tais como a isonomia, a legalidade, a moralidade e a probidade administrativa.

Nessa toada, vale registrar trecho da manifestação técnica[11], por pertinente:

Sobre tal aspecto, observa-se que a Empresa 'CAMARGO & BOTI RESTAURANTE LTDA', apesar de devidamente questionada acerca dos custos envolvidos na sua proposta, apresentou manifestação exclusivamente abordando os valores atinentes a alimentos. Portanto, outros insumos além dos alimentos relacionados na tabela constante da Peça 16 não poderão ser utilizados para revisão de valores, pois não demonstrada sua incidência. Uma vez aduzido que o custo "para a produção de uma marmita com alta qualidade" é de R\$ 4,50, é exatamente esse custo, com os respectivos componentes, que deve embasar futuras análises de revisão.

À vista de tais aspectos, sugeriu a unidade técnica, apropriadamente, a expedição de determinação à Administração Municipal para que se abstenha de propiciar indevida recomposição financeira do contrato.

Desse modo, tendo como base as informações trazidas ao feito pelas partes, assim como alicerce no arrazoado técnico, conclui-se que a presente Representação procede unicamente no aspecto relacionado ao reconhecimento inapropriado da exequibilidade de proposta de preço, ainda que sua presunção seja relativa, uma vez que a planilha apresentada pelo licitante não contempla todos os custos envolvidos no objeto do certame e, portanto, não apta a demonstrar minimamente a viabilidade de execução do objeto.

Não obstante, considerando a declaração da própria municipalidade de que "a contratada tem atendido o interesse público dentro da proposta mais vantajosa", com vistas ao melhor atendimento do interesse público, entende-se que não há motivos maiores que justifiquem a anulação do referido procedimento licitatório e a consequente rescisão contratual, com prejuízo ao fornecimento das marmitas.

3. VOTO

Ante todo o exposto, acolho parcialmente os fundamentos expostos na exordial e VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, a fim de reconhecer imprópria unicamente a análise relacionada ao reconhecimento da exequibilidade de proposta de preço, sem que a planilha de custos trazida pelo licitante apresentasse subsídios mínimos aptos a demonstrar a viabilidade de execução do objeto.

À vista disso, em razão da impropriedade identificada, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC) pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Mandaguari, a fim de que:

- a) realize minuciosa fiscalização do contrato (considerando que os valores propostos estão abaixo dos valores praticados em avença anterior – de mesmo objeto – e que foi revista consoante notícia de, menos de um ano depois da celebração, alegada impossibilidade de manutenção da equação econômico-financeira, por aumento no custo dos insumos);
- b) em caso de solicitação de recomposição da equação econômico-financeira, não aceite a revisão de insumos cujos custos não tenham sido comprovados quando da demonstração da exequibilidade da proposta, bem como avalie o pedido tecnicamente, impedindo que a Contratada busque eliminar problemas decorrentes da má formulação de proposta mediante posterior alteração do contrato.

Para além, considerando que a municipalidade não juntou cópia integral dos autos do processo licitatório em exame, conforme determinação dada no Despacho n.º 739/21 – GCNB[12], e, portanto, deixou de "encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas", entendo pertinente, ainda, a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Mandaguari para que, em futuros procedimentos, envie esforços no sentido de atender em sua plenitude as demandas e requisições por parte deste Tribunal de Contas, sob pena de multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar 113/2005[13].

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, a fim de reconhecer imprópria unicamente a análise relacionada ao reconhecimento da exequibilidade de proposta de preço, sem que a planilha de custos trazida pelo licitante apresentasse subsídios mínimos aptos a demonstrar a viabilidade de execução do objeto.

II – DETERMINAR, ao Município de Mandaguari, à vista disso, em razão da impropriedade identificada, acolhendo o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), que:

(i) realize minuciosa fiscalização do contrato (considerando que os valores propostos estão abaixo dos valores praticados em avença anterior – de mesmo objeto – e que foi revista consoante notícia de, menos de um ano depois da celebração, alegada impossibilidade de manutenção da equação econômico-financeira, por aumento no custo dos insumos);

(ii) em caso de solicitação de recomposição da equação econômico-financeira, não aceite a revisão de insumos cujos custos não tenham sido comprovados quando da demonstração da exequibilidade da proposta, bem como avalie o pedido tecnicamente, impedindo que a Contratada busque eliminar problemas decorrentes da má formulação de proposta mediante posterior alteração do contrato.

III – Determinar, para além, considerando que a municipalidade não juntou cópia integral dos autos do processo licitatório em exame, conforme determinação dada no Despacho n.º 739/21 - GCNB, e, portanto, deixou de "encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas", entendo pertinente, ainda, a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Mandaguari para que, em futuros procedimentos, envie esforços no sentido de atender em sua plenitude as demandas e requisições por parte deste Tribunal de Contas, sob pena de multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar 113/2005;

IV – Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

V – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 26.
3. Peças n.º 31 a 33.
4. Peça n.º 35.
5. Peça n.º 39.

6. Art. 48. *Serão desclassificadas: [...]*

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

7. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

8. De fato, interpretação literal do art. 48, II, §1º, da Lei 8.666/93 pode levar à rejeição sumária de propostas economicamente vantajosas, sob a suposição não suficientemente investigada de inexequibilidade. Assim, ao assegurar à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta, a exegese deste Tribunal mais se harmoniza ao espírito da lei de licitações e ao comando do art. 37, XXI, da CF. [Acórdão 3240/2010-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler]

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida. [Acórdão 2528/2012-Plenário. Rel. Min. André de Carvalho]

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. [Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes]

9. SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

10. Peça n.º 31, fl. 03: “[...] a empresa CAMARGO E BOTI RESTAURANTE LTDA - ME apresentou suas razões, pugnando em suma, que a mesma não deveria ser inabilitada trazendo os seguintes fundamentos: a) não adquire produtos em supermercados e sim em atacadistas, indústrias de produção própria e empresas de representações, onde, evidentemente os preços são menores; b) planilha evolutiva de custos demonstrando que, para esta empresa produzir uma marmitta tamanho médio possui um custo de R\$ 4,50; c) orçamentos em diversas empresas do ramo, bem como preços promocionais de alguns supermercados, sendo apenas uma cotação via whtasApp; d) ao final argumentou que: “certamente que a aplicação de recursos da empresa KF Gourmet Alimentos está equivocada quanto aos seus orçamentos, e que sim é possível oferecer uma marmitta de qualidade com o valor aplicado no leilão. Pedimos que revogue o recurso, mantendo assim o lote arrematado a nossa empresa Camargo e Boti restaurantes Ltda.” – fls. 130 a 148 da íntegra do processo do Pregão em anexo”.

11. Peça n.º 35, fls. 05/06.

12. Peça n.º 26.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº:-508178/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ASTORGA, N.FERREIRA DOS SANTOS - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ADVOGADO / PROCURADOR-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NICOLLAS MATHEUS DOS SANTOS, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1024/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Município de Astorga. Pregão Eletrônico nº 45/2021. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela Improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, protocolada pela empresa N. FERREIRA DOS SANTOS – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, por intermédio de sua advogada, Dra. NÍDIA KOSIENCZUK R G SANTOS, OAB/PR sob nº. 26.109, na qual aponta suposta irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº. 45/2021, do Município de Astorga, cujo objeto é “(...) contratação de empresa especializada na prestação de serviços de erradicação completa e poda de árvores, incluindo-se a limpeza e destinação correta dos resíduos, contemplando ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos do Município de Astorga-PR, juntamente com seus distritos de Içara, Santa Zélia e Tupinambá (...),” conforme cópia do edital juntada à peça 05.

Alega a requerente, em sua petição inicial, em síntese, que “A empresa NILSE DA SILVA REIS – EIRELLI, foi declarada vencedora, decisão contra a qual foi interposto tempestivo Recurso Administrativo, uma vez que a empresa, anexou aos (sic) do procedimento licitatório a 10ª ALTERAÇÃO DE ONTRATO SOCIAL, registrada na Junta Comercial em 24/11/2020, todavia, em consulta ao portal Empresa Fácil, verificou-se que existe alteração de contrato social registrada em 01/02/2021.”.

Conforme alegado pela peticionária, diante de tais alterações no contrato social, que, supostamente, atentam contra o item 11.10.1 do Edital de licitação, e do posicionamento do município no recurso proposto (peça 08), requereu o deferimento de medida liminar para suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 45/2021, até o julgamento do mérito da Representação da Lei 8.666/93.

Diante dos fatos narrados, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinei a intimação da Prefeitura de Astorga, na figura de sua prefeita municipal, para que apresentasse manifestação sobre o pedido cautelar formulado.

A resposta do município foi juntada à peça 14. No documento, sinteticamente, constam os seguintes argumentos para indeferimento da medida cautelar requisitada:

- (i) A questão indicada já foi objeto de recurso, interposto perante a Comissão de Licitação, ao qual foi negado provimento;
- (ii) O documento apresentado pela empresa vencedora estava em conformidade com os termos do edital;
- (iii) Já há contrato celebrado, estando, inclusive, os serviços sendo prestados, conforme demonstrado no empenho nº 10383/2021.

Ao final, o município requereu o indeferimento do pedido cautelar e o julgamento pela improcedência da Representação da Lei 8.666/93.

Por intermédio do Despacho nº 950/21 (peça 15), considerando os argumentos trazidos pelo município à peça 14, neguei a cautelar requerida.

Não obstante, considerando a necessidade de verificação do teor da alteração do Contrato Social, indicada na petição inicial, recebi a presente Representação.

Em sede de contraditório, o Município de Astorga (peças 22 a 48), não só refutou os fatos narrados na peça exordial, como também juntou documentos comprobatórios que entendeu pertinentes. O principal argumento apresentado no documento de contraditório foi que:

“(...) a empresa NILSE DA SILVA REIS EIRELI, ao se manifestar sobre o Recurso Administrativo interposto, apresentou corretamente sua defesa, e procedeu a juntada da citada e faltante alteração de contrato social.”.

“Sem dúvida com a juntada, vislumbrou-se que se tratava (sic) de mero erro material sanável, sendo que o próprio edital permitia a realização de diligências para sanar qualquer omissão nos documentos de habilitação.”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução 4422/21 juntada à peça 49, considerando os argumentos trazidos em sede de contraditório, entendeu que as regras do edital foram seguidas, não havendo irregularidades. Nesse sentido, cito o seguinte trecho da Instrução da unidade técnica:

“Não há que se falar em irregularidade na não desclassificação da empresa questionada pela Representante na presente ação, já que todos os documentos necessários (inclusive os que constam da Lei de Licitações e Contratos) para habilitação no certame, foram, adequadamente, apresentadas dentro do prazo pela vencedora.”.

O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando os argumentos da unidade técnica, entendeu, em seu Parecer nº. 875/21 (peça 50), pela improcedência da Representação, ratificado pelo Parecer nº. 255/22 (peça 60).

Antes da conclusão dos presentes autos, determinei, por intermédio do Despacho nº 1317/21 (peça 51), esclarecimentos complementares do município, o que foi realizado às peças 55 a 57.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após minuciosa análise dos documentos que compõem os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quando apontam pela improcedência da presente Representação da Lei 8.666/93.

Este Relator entendeu prudente, no momento do recebimento da Representação, que a cópia da questionada alteração do Contrato Social fosse juntada aos autos para que fosse verificada a inexistência de cláusula que pudessem beneficiar a empresa contratada em contrariedade com sua proposta ou cláusulas do edital.

Após a juntada da cópia da alteração contratual, à peça 47, datada de 27 de novembro de 2020, data anterior ao início do procedimento licitatório[1], pude constatar que em seu bojo não constam nenhuma situação capaz de beneficiar a empresa.

Dessa forma, dentro dos fatos narrados na petição inicial e do escopo de análise da presente Representação, entendo que não há irregularidade que permita julgar pela procedência da Representação proposta.

Por essa razão, passo ao voto.

3. VOTO

Diante dos fundamentos expostos, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei 8.666/93, pelos fundamentos expostos.

Com o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA, pelos fundamentos expostos;

II – Determinar, com o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme documentos juntados à peça 21, a fase interna da licitação foi iniciada em 03 de maio de 2021.

PROCESSO Nº:-171550/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, FREONIZIO VALENTE
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1025/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Revogação de Cautelar. Homologação Despacho 456/2022-GCNB.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF nº 354.312.778-04, em face do Pregão Eletrônico nº 07/2022, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí com o objetivo de adquirir pneus, bicos e serviços de alinhamento e balanceamento de veículos.

O representante se insurgiu contra exigências expressas no Termo de Referência anexo ao edital da licitação, vejamos:

a) item 7.1."j" do ANEXO - I

j) Os pneus não poderão ter um prazo de fabricação superior a 6 (seis) meses a contar da data de solicitação por parte da ordenadora da despesa.

b) Especificações do produto constantes da descrição dos lotes 1, 2 e 3, do ANEXO A, tais como:

PNEU NOVO, NACIONAL, PRIMEIRA LINHA, PRIMEIRA VIDA.....

Conforme o despacho de admissibilidade (Despacho nº 328/22-GCNB-peça 8) recebi a representação somente em relação ao item "b" acima e deferir a cautelar requerida para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 07/2022, no estado em que se encontrasse.

A medida cautelar foi homologada pelo órgão plenário deste Tribunal por meio do Acórdão nº 685/22-STP (peça 30).

Com a ciência e dando cumprimento à decisão cautelar, o Consórcio AMUNPAR suspendeu a licitação conforme consta da DECISÃO Nº 001/2022 (peça 23) e, em seguida, encaminhou sua resposta, a qual foi juntada ao caderno processual nas peças 15 a 24.

O Sr. Freonizio Valente, Prefeito do Município de Santa Isabel do Ivaí, e Presidente do AMUNPAR, encaminhou seu contraditório conforme consta da peça 29.

Por fim, considerando solucionada a controvérsia requereu a retirada da suspensão do Pregão Eletrônico nº 07/2022 visando o prosseguimento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, recebi os contraditórios encaminhados pelo Consórcio Intermunicipal De Saúde/AMUNPAR (peças 15 a 24) e por Freonizio Valente (peça 29), Prefeito do Município de Santa Isabel do Ivaí e Presidente do AMUNPAR.

Verifiquei que na resposta encaminhada (peça 15), o Consórcio Intermunicipal de Saúde/AMUNPAR informou que outro licitante, Vicenzo Pneus E-Commerce Ltda, apresentou impugnação ao edital da licitação questionando o mesmo apontamento apresentado nesta representação.

Observei que na análise da impugnação acima foi reconhecida a irregularidade da exigência de pneus "NACIONAL" e na ocasião, retirada a referida condição do instrumento convocatório do certame, sendo executada a retificação do edital em 16 de março de 2022, oportunidade em que foi definida nova data para reabertura do processo de licitação.

O Edital retificado consta da peça 19.

Pois bem, diante da resposta encaminhada pelo AMUNPAR, especialmente a providência adotada de retificação do edital do certame para escoimar a exigência ilegal, observei que não mais se justifica, nesta fase, a continuidade da suspensão do certame, sendo a revogação da medida cautelar deferida e homologada pelo Acórdão 685/22-STP (peça 30), a medida que se mostra mais consentânea com a situação posta, uma vez que a irregularidade aparentemente deixou de existir.

O termo de retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 07/2022 apresentado à peça nº 19, demonstra o saneamento do instrumento convocatório da licitação.

DECISÃO

Assim, com fulcro nos artigos 32, XII e 406, todos do Regimento Interno, REVOGUEI a medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 382/22-GCNB (peça 8), homologada pelo Acórdão nº 685/22-STP (peça 30), liberando a continuidade do Pregão Eletrônico nº 07/2022, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde/AMUNPAR.

Em consequência, determinei:

a) Encaminhamento dos autos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 406, c/c § 1º, do art. 400, todos do Regimento Interno;

b) Remessa do processo à Diretoria de Protocolo para inclusão do Sr. Freonizio Valente, como interessado e o credenciamento do seu Advogado, Dr. Alisson Henrique Vilar – OAB/PR 95959;

c) Após, envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Em seguida, retornem-me conclusos.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 456/2022 – GCNB (peça 32), nos termos do artigo 406, c/c § 1º, do art. 400, ambos do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão do Sr. Freonizio Valente, como interessado e o credenciamento do seu Advogado, Dr. Alisson Henrique Vilar – OAB/PR 95959.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 456/2022 – GCNB (peça 32), nos termos do artigo 406, c/c § 1º, do art. 400, ambos do Regimento Interno;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão do Sr. Freonizio Valente, como interessado e o credenciamento do seu Advogado, Dr. Alisson Henrique Vilar – OAB/PR 95959;

III – Determinar, após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos onclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-461333/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - EM LIQUIDACAO

INTERESSADO:-TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1026/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. CETTRANS – Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – Em liquidação. Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e Ministério Público de Contas (MPC) pela regularidade. Pela Regularidade e extinção da obrigatoriedade de prestar contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pela CETTRANS – Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – Em Liquidação, representada pela Sra. Tereza Cristina de Souza Richetti, Liquidante, na qual pleiteia a regularidade das contas e a consequente baixa da Empresa Pública junto a este Tribunal de Contas, tendo em vista o encerramento definitivo das atividades, ocorrido em 30/06/2021, conforme exposto na peça exordial[1].

Após a devida autuação e distribuição do procedimento, nos termos da Instrução Normativa n.º 161/2021 do TCE/PR, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) procedeu à análise da documentação e manifestou-se[2], preliminarmente, pela irregularidade das contas, propondo:

a) o encaminhamento imediato dos autos à COSIF, para que, em caráter cautelar, suspenda a exigência de envio dos dados ao SIM-AM, inclusive para eventual concessão de certidão liberatória, a partir de 01/08/2021, considerando que já foram enviados os dados relativos a julho de 2021, o que atende ao previsto no art. 4º, I c/c Parágrafo 2º, do art. 8º, da Instrução Normativa n.º 161/2021 do TCE/PR;

b) a concessão de contraditório à Sra. Tereza Cristina de Souza Richetti, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nos termos do Despacho n.º 909/21 – GCNB, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para as providências supramencionadas, assim como para que fosse providenciada a citação da Sra. Tereza Cristina de Souza Richetti para o apropriado exercício do contraditório.

A COSIF informou, por meio da Informação n.º 303/21 – COSIF[3], que "a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Solicitação de Serviços nº 67.071, procedeu à baixa da exigência do envio de informações da CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - EM LIQUIDACAO, CNPJ nº 73.407.017/0001-31, junto ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), a partir de 01/08/2021".

Devidamente citada, a Sra. Tereza Cristina de Souza Richetti apresentou suas razões de contraditório[4].

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) procedeu ao exame da documentação apresentada em sede de contraditório e manifestou-se pela regularidade das contas, tendo em vista a regularização dos apontamentos iniciais, nos termos da Instrução n.º 298/22 – CGM[5].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, não se opôs à regularidade da presente Prestação de Contas, consoante disposto no Parecer n.º 158/22 – 3PC (3ª PC).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de início, que em análise preliminar a unidade técnica identificou impropriedades na prestação de contas apresentada no tocante aos aspectos contábeis, mais especificamente nos itens 2.4 e 2.5 do escopo previsto no art. 14 da Instrução Normativa n.º 161/2021, pela a) Ausência de encaminhamento do Razão das contas contábeis de incorporação dos bens, direitos e obrigações da entidade sucessora; b) Não comprovação de consistência nos registros contábeis dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta com a entidade sucessora.

Realizadas as devidas diligências, a parte interessada trouxe aos autos nova documentação a fim de sanar as impropriedades inicialmente destacadas.

Dá análise dos documentos apresentados em sede de contraditório, a unidade técnica verificou que foram apresentados "os registros contábeis de incorporação dos bens, direitos e obrigações junto ao Município de Cascavel, conforme peças processuais nºs 34 a 44, em conformidade com o discriminado nas págs. nºs 03 a 06 da peça processual nº 03. Nas peças processuais nºs 45 a 57 são encaminhados os comprovantes de pagamentos das obrigações assumidas pelo Município de Cascavel, resultantes da incorporação da CETTRANS".

À vista disso, entendeu que a inconformidade anteriormente constatada pode ser considerada como regularizada, assim como afastada a respectiva multa administrativa. Opinou, outrossim, considerando que o ato de incorporação ocorreu em 30/06/2021, pela fixação da data de 01/07/2021 como marco para considerar a CETTRANS desobrigada da apresentação de prestações de contas anuais.

Desse modo, dá análise dos documentos carreados ao feito, acolhe-se o opinativo exposto pela unidade técnica e conclui-se pelo saneamento das irregularidades anteriormente identificadas, pelo afastamento da multa administrativa e, por via de consequência, pela regularidade das contas prestadas, ante a inexistência de indícios de dano ao erário ou qualquer outra irregularidade.

3. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas prestadas pela CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, com a respectiva baixa da obrigatoriedade da prestação de contas a partir de 01/07/2021.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas de Informação (COSIF), para que suspenda a exigência de envio dos dados ao SIM-AM, inclusive para eventual concessão de certidão liberatória, a partir de 01/07/2021.

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas prestadas pela CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a respectiva baixa da obrigatoriedade da prestação de contas a partir de 01/07/2021;

II – Determinar, nestes termos, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas de Informação (COSIF), para que suspenda a exigência de envio dos dados ao SIM-AM, inclusive para eventual concessão de certidão liberatória, a partir de 01/07/2021;

III – Determinar, para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento e arquivamento do feito.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 25, Instrução n.º 2282/21 – CGM.

3. Peça n.º 28.

4. Peças n.º 33 a 57.

5. Peça n.º 60.

PROCESSO Nº:-239057/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO:-MAURO LEMOS

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1069/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Não atingimento do percentual constitucional de gastos mínimos com educação. Situação de calamidade pública que persistiu no exercício de 2021. Excepcionalidade Lei Fiscal e Art. 5º, §2, da Portaria 196/20 e art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21. Precedentes. Promulgação EC nº 119/2022. Deferimento. Proposta de adequação do sistema deste Tribunal às disposições da EC nº 119/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Amaporã, por intermédio do alcaide, o Sr. Mauro Lemos, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica (peça 3).

Afirmou o ente municipal que, no exercício de 2021, atingiu o índice 23,90% de despesas com educação, deixando de aplicar o valor de R\$ 233.737,16 para atingir o mínimo constitucional de 25%, informando que:

“... realizamos na data de 16, 24 e 25 de fevereiro e nos dias 22, 24 e 29 de março de 2022 os seguintes empenhos para contagem no índice do exercício de 2021 como superávit financeiro na fonte de Recursos 101 e 104-FUNDEB e Demais impostos vinculados à educação básica no montante de R\$ 242.547,76...”

(peça 3, fl. 1)

Por meio do Despacho nº 443/22-CGM (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que o requerimento tratava de um pedido de certidão liberatória e um pedido de reapreciação dos índices apurados nas análises automatizadas.

Atento à manifestação técnica, o Despacho nº 491/22-GCIZL (peça 15) remeteu o feito à Diretoria de Protocolo, que informou a retirada dos documentos correspondentes ao Requerimento Externo – Gestão Fiscal Municipal (peça 16).

Indo o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1668/22-CGM (peça 18), concluiu-se pelo indeferimento da Certidão, noticiando que “...com relação à falta de cumprimento do limite constitucional, informamos que se encontra em trâmite nesta Casa o processo nº 243135/22, referente à solicitação de reapreciação do índice apurado na Análise de Gestão Fiscal de 31/12/2021, no qual a análise desta Unidade Técnica, subscrita na Instrução nº 1659/22-CGM, opinou pelo indeferimento do pedido em razão da ausência dos dados do SIM-AM do mês de março de 2022, que impossibilitou a verificação dos empenhos realizados no período com o superávit de recursos da educação do exercício de 2021” (peça 18, fl. 2).

Observou ainda a CGM que “...o presente processo foi analisado pelo seu rito normal, não considerando as disposições da recente Lei nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) para o exercício financeiro de 2020 e trouxe alterações à LRF, uma vez que o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública, nos termos do § 2º, I, b, do art. 65 da LRF” (ibidem, fl. 6).

Mencionou que Município de Amaporã teve o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em razão da pandemia decorrente da Covid-19 e que “...este Tribunal de Contas vem decidindo pela concessão da certidão liberatória quando a pendência apontada foi o não atingimento

do índice mínimo em educação, conforme se observa, por exemplo, nos Acórdãos 1475/21 – TP (processo nº 363269/21) e 2566/21 – TP (processo nº 556547/21) e que no âmbito do Estado do Paraná foi decretado o estado de calamidade pública, cuja última prorrogação da situação calamitosa, até 30/06/2022, deu-se por meio do Decreto Legislativo nº 29, de 15 de dezembro de 2021” (ibidem, fl. 7).

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 1573/22-CMEX (peça 19), registrou a aptidão do Município para obter a certidão requerida no âmbito de suas atribuições.

O Ministério Público no Contas, no parecer nº 358/22-3PC (peça 20) opinou pelo indeferimento.

Retornado os autos ao Relator originário, determinou-se no Despacho nº 569/22-GCIZL (peça 21) a redistribuição do feito a este Conselheiro Substituto, conforme designação na Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 7/4/22.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A despeito das manifestações anteriores e do fato de o requerimento externo (autos 243135/22) de recálculo do percentual de aplicação ensino do exercício de 2021 ter sido indeferido pelo Despacho nº 1254/22-GP, entendo que o pedido de certidão liberatória deve ser concedido.

De plano, registro que o pedido merece deferimento perante a recente Emenda Constitucional (EC) nº 119 de 27/4/22, promulgada após as instruções técnicas e manifestação do parquet. É o texto da EC nº 119:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

(grifei)

Em razão da edição desta emenda constitucional, entendo que o Tribunal deveria adotar as providências necessárias para que o sistema de emissão automático de certidões deste Tribunal tenha seus parâmetros atualizados, de modo a não obstar a emissão on-line de certidões nas hipóteses de descumprimento do índice mínimo de despesas com educação nos exercícios de 2020 e 2021, além de prever o acompanhamento da medida prevista no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias por parte dos municípios nesta situação.

Ainda que não se aplicasse ao município requerente o disposto na recente emenda constitucional, ainda sim a certidão liberatória poderia ser concedida.

Observo que o Decreto Estadual nº 4298/20 declarou situação de emergência em todo o território paranaense no exercício de 2020, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo 01/20, posteriormente prorrogado até 30/06/2022 pelo Decreto Legislativo nº 29, de 15 de dezembro de 2021.

Além disso, a LRF, em seu art. 65, §1º, contempla a relativização de exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública.

Na mesma senda, o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria nº 196/2020, da qual consta, no §2º do art. 5º, reiterado pelo art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários enquanto perdurar a situação de emergência:

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifo incluso)

O mens legis das normas citadas é a necessidade de adoção de medidas sanitárias excepcionais para debelar a pandemia de COVID-19, com decorrente aumento da demanda por serviços públicos de saúde.

Por outro lado, as despesas com educação diminuirão no período, em razão da suspensão das aulas presenciais.

Ademais, há diversos julgados deste Tribunal que deferiram a certidão em situações análogas. Cito os Acórdãos nº 986/22 -S2C (autos 224793/22), nº 987/22-S2C (autos 231331/22) e nº 988/22-S2C (autos 236554/22), da Segunda Câmara, bem como os Acórdãos nº 960/22-STP (autos 214380/22), nº 959/22 (autos 210164/22), nº 343/22-STP (autos 108718/22) e nº 504/22-STP (autos 143327/22) do Tribunal Pleno.

Por fim, cumpre registrar que não foram identificadas pendências do município junto à Agenda de Obrigações do SIM-AM nesta data, nem aquelas relativas ao atendimento de decisões deste Tribunal, tampouco de alimentação de informações de prestação de contas de transferências voluntárias no SIT – Sistema de Informações de Transferências.

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias, entendo que o pedido deve ser deferido, sugerindo-se à Presidência do TCE-PR as providências mencionadas neste voto relativas à EC 119/2022.

VOTO

Em face do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno:

I - defira o pedido de certidão liberatória ao Município de Amaporã, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias;

II - sugira à Presidência do TCE-PR que adote junto às unidades administrativas competentes as medidas necessárias para:

a) adequar o sistema de emissão automático de certidões deste Tribunal às disposições da Emenda Constitucional 119/2022;

b) estabelecer medidas para o acompanhamento da medida prevista no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias por parte dos municípios paranaenses.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Amaporã, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias; e

II - sugerir à Presidência do TCE-PR que adote junto às unidades administrativas competentes as medidas necessárias para:

a) adequar o sistema de emissão automático de certidões deste Tribunal às disposições da Emenda Constitucional 119/2022;

b) estabelecer medidas para o acompanhamento da medida prevista no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias por parte dos municípios paranaenses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de maio de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5, REALIZADA NO PERÍODO DE 21 A 24 DE MARÇO DE 2022

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (21/03/2022), às doze horas (12h00), iniciou-se a Quinta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário, Giancarlo Rossetto. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 4 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 7 e 10 de março de 2022, a qual foi homologada. Foram submetidas à ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foi comunicada a **inclusão em mesa** na pauta de julgamento do Processo de Certidão Liberatória nº: 160094/22, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 157581/22, na CGE, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 150625/22, na CGE, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e 150919/22, na CGE, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi comunicada a **prorrogação de sobrestamento** do Processo nº 762780/20, na CGE, de relatoria do Conselheiro Ival Lelis Bonilha. Foram **julgados** os Processos nºs: 639805/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 721560/16 (Regular com recomendações), 160094/22 (Deferimento), 307198/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 154660/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 182124/21 (Regular com ressalvas), 192413/21 (Regular com ressalvas) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 399588/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 537911/13 (Irregular com determinações e recomendações), 756992/19 (Encerramento), 360510/17 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 119981/22 (Encerramento), 711411/21^A (Deferimento), 141630/21 (Regular), 172986/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 174946/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 180547/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 188300/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 517045/21 (Regularidade das contas), 15774/01 (Arquivamento), 355098/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 667120/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 414490/17 (Regular com recomendações), 26101/19 (Registro), 164762/21 (Regular com ressalvas), 171661/21 (Parecer prévio pela regularidade), 181250/21 (Parecer prévio pela regularidade), 182833/21 (Parecer prévio pela regularidade), 191867/21 (Regular com ressalvas) da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 488870/18 (Registro), 231273/21 (Regular), 267146/21 (Regular), 708010/21 (Registro) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 740786/20 (Regularidade das contas), 295509/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 158428/21 (Regular), 188637/21 (Regular) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. A) No julgamento do processo 711411/21, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sendo que Conselheiro José Durval Mattos do Amaral acompanhou a proposta divergente, diante disso o processo foi **redistribuído** ao autor da divergência. O Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se nos processos em pauta com a votação em aberto, dando ciência das respectivas propostas de voto exaradas pelos Relatores dos processos. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 295173/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 850727/19, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 360811/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 580473/12, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados** os Processos nºs: 832391/13 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 225473/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia 24 de março de 2022, foi encerrada a Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para começar às doze horas (12h00) do dia quatro de abril de dois mil e vinte e dois (04/04/2022). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Giancarlo Rossetto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. *****

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-262318/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ GUSSO, MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1075/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão liberatória. Aplicação deficiente de recursos na educação no exercício de 2021. Pandemia de COVID-19. Suspensão das aulas presenciais, com consequente redução de despesas ordinárias. Lei Complementar Federal nº 173/2020. Atenuação das exigências fiscais. Risco de dano reverso. Falha, excepcionalmente, relevada, conforme precedentes. Pendências na CMEX. Omissão na execução de certidões de débito. Juntada das certidões explicativas atualizadas referentes às respectivas execuções judiciais. Documentação que aguarda análise pela unidade técnica competente. Restrições afastadas. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Bocaiúva do Sul, na pessoa de seu prefeito, Senhor Antonio Luiz Gusso. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 1687/22[1], opinando pela denegação do pleito, em razão da aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio da Informação nº 1572/22[2], noticiou que o Município não está apto à obtenção da certidão, pois consta omissão na execução da Certidão de Débito nº 407/2007, oriunda do Processo nº 108614/00, e da Certidão de Débito nº 152/2008, originária do Processo nº 380150/05.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 471/22-6PC[3], pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à irregularidade na gestão fiscal, observa-se que, de acordo com a análise relativa ao 2º semestre de 2021, o município não atendeu ao limite mínimo estabelecido no art. 212, caput, da Constituição Federal[4] para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021, conforme a seguir demonstrado:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,61%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	33,37%

Em que pese a manifestação da CGM e do órgão ministerial pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, tenho que a restrição deve ser examinada sob a excepcional conjuntura da pandemia de COVID-19.

É cediço que o surto viral impôs a necessidade de suspensão das aulas presenciais, o que importou no fechamento das escolas e na decorrente redução de despesas ordinárias.

Na hipótese, o município solicitante relatou não ter sido possível cumprir o índice devido à pandemia, pois as ações presenciais da Secretaria Municipal de Educação ficaram estagnadas.

A situação fática, tal qual apresentada pelo ente municipal, é capaz de explicar o não atingimento do índice constitucional relativo à educação – que ficou apenas 0,39 ponto percentual abaixo do limite –, especialmente em face do histórico de atingimento do índice nos exercícios anteriores, com redução no exercício de 2020[5], primeiro afetado pela crise sanitária.

Além disso, possivelmente como medida de enfrentamento à pandemia, infere-se, do quadro acima reproduzido, que houve maior concentração de recursos financeiros na área da saúde, cujos gastos superaram o limite mínimo de 15% (art. 77, inciso III, do ADCT[6]).

Cabe ressaltar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020[7], passou a atenuar as exigências fiscais em situação de calamidade pública:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 90.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias.”

Deve ser considerada, ainda, a queda de arrecadação dos municípios nesse período de pandemia, o que potencializa o risco de dano reverso resultante da eventual impossibilidade de recebimento de transferências voluntárias.

Nesse viés, o contexto apresentado permite, excepcionalmente, relevar a falha apontada, conforme reiteradas decisões desta Corte (das quais cito os Acórdãos nº 1481/21-STP[8], nº 1377/21-S1C[9], nº 1321/21-STP[10], nº 1293/21-STP[11], nº 1245/21-S1C[12], nº 1199/21-STP[13]).

Vale destacar, entretanto, que o índice das despesas com educação é matéria típica da prestação de contas, de modo que a presente ponderação restringe-se ao exame deste pedido de certidão liberatória, não impedindo que a questão seja reapreciada na prestação de contas correspondente.

No que diz respeito às restrições indicadas pela CMEX, foi verificada a omissão do município na execução da Certidão de Débito nº 407/2007, emitida no Processo nº 108614/00, e da Certidão de Débito nº 152/2008, emitida no Processo nº 380150/05, tendo o prazo para atualização das informações sobre as execuções propostas expirado em 10/02/2022.

Não obstante, a consulta aos autos correspondentes revela que a municipalidade apresentou, na data de 29/04/2022[14], as certidões explicativas atualizadas referentes às respectivas execuções judiciais, encontrando-se pendente de análise pela unidade técnica.

Desse modo, considerando que a documentação trazida pelo ente aguarda apreciação por este Tribunal e levando em conta a existência de precedentes favoráveis em situações análogas (como, por exemplo, os Acórdãos nº 2055/20-STP[15] e nº 2554/21-STP[16]), entendo possível a concessão da certidão liberatória.

De se destacar, contudo, que o juízo de ponderação que faço possui reflexo tão somente na análise do presente expediente, porquanto a efetiva adoção de medidas em decorrência dos julgados desta Corte deverá ser examinada no bojo dos respectivos autos.

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[17], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

II – Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 5.

2. Peça 6.

3. Peça 7.

4. “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

5. P. 3 da peça 5:



6. “Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.”

7. “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”

8. Processo nº 372772/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

9. Processo nº 323615/21. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

10. Processo nº 300470/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

11. Processo nº 320128/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

12. Processo nº 271755/21. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral – relator.

13. Processo nº 294127/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania.

14. Petições protocoladas sob nº 289712/22 (juntada ao Processo nº 108614/00, peças 85-88) e nº 289828/22 (juntada ao Processo nº 342367/03, peças 125-128).

15. Processo nº 517637/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

16. Processo nº 578958/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedrosa.

17. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 275185/22

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: -JAELOS RAMALHO MATTÁ, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1076/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Solicitação de certidão liberatória. Aplicação insuficiente de recursos em educação no exercício de 2021. Excepcional momento de pandemia de COVID-19. Precedentes. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Bandeirantes, Sr. Jaelson Ramalho Matta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1757/22-CGM (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento, em razão de irregularidade na gestão fiscal relacionada à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021.

Mediante a Informação nº 1632/22-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados não consta registro de pendência e que, portanto, o Município está apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, tendo como base a manifestação da CGM, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 407/22-7PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte. A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões. O relatório de análise da gestão fiscal indicou que o Município de Bandeirantes não atendeu ao limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal[2] para aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	20,41%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	23,90%

A despeito das manifestações técnica e ministerial pela impossibilidade de deferimento do pedido, é razoável que a situação fática não seja examinada sem que se leve em consideração o excepcional momento de pandemia de COVID-19 e o risco de dano reverso decorrente da impossibilidade de recebimento de transferências de valores pela municipalidade.

O Município de Bandeirantes figura entre os que tiveram o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa em razão da pandemia.

Ressalta-se também que o Decreto Legislativo nº 29/2021 reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública no Estado do Paraná até 30/06/2022.

A disseminação de uma nova doença impôs redução de despesas ordinárias com educação no ano de 2021, por parte de muitos municípios. É cediço que os gestores foram obrigados a tomar medidas de precaução sanitária como fechamento de escolas, o que implicou em interrupção das aulas presenciais, do transporte escolar, das atividades de limpeza dos estabelecimentos de ensino, dentre outras.

Tais circunstâncias demonstram satisfatoriamente os motivos pelos quais não se atingiu o percentual mínimo exigido; cumpre destacar que o índice ficou apenas 4,59% abaixo do limite previsto pela Carta Magna.

Da análise da gestão fiscal, extrai-se que o Município aplicou recursos na ordem de 23,90% na área da saúde, superando, assim, o índice mínimo de 15% previsto no artigo 77, III[3], do ADCT. Considerando que em 2021 vivenciou-se período pandêmico, presume-se que aludido montante foi direcionado prioritariamente ao enfrentamento da COVID-19.

Desse modo, concluo que a única inconformidade apontada não deve obstaculizar a emissão da certidão liberatória. Ressalto que esse entendimento encontra alicerce em diversos precedentes deste Tribunal[4].

Nesse contexto, em caráter excepcional, entendo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, destacando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante esta Corte.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Bandeirantes.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Bandeirantes.

II - Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incorso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. CF, art. 212, caput. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

4. Como exemplos:

- Processo nº 32361-5/21. Acórdão nº 1377/21-S1C. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

- Processo nº 29544-1/21. Acórdão nº 1395/21-STP. Unânime. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 37277-2/21. Acórdão nº 1481/21-STP. Unânime. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

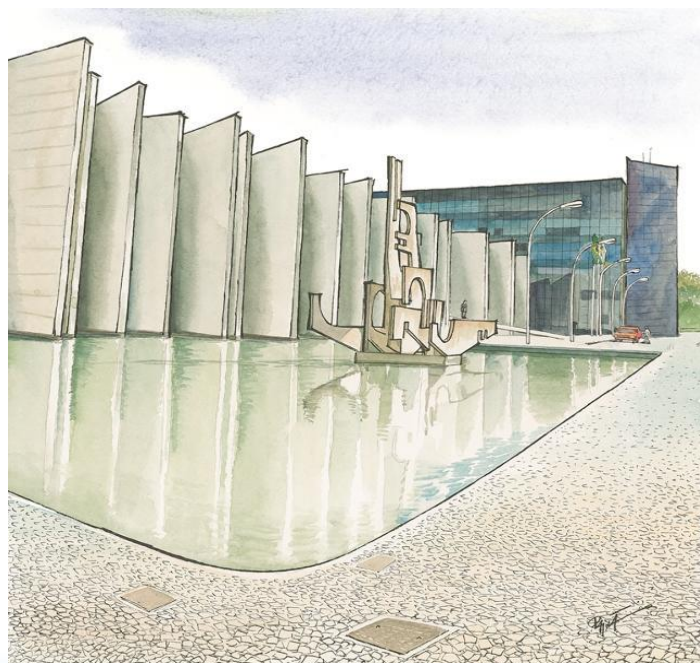
SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7, EM 18 A 20 DE ABRIL DE 2022.

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (18/04/2022), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 6, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 4 e 7 de 2022, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 248307/22 do Município de Lobato, na **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; nºs 236554/22 de Certidão Liberatória do Município de Sarandi; nº 231331/22 de Certidão Liberatória do Município de Cantagalo; nº 224793/22 de Certidão Liberatória do Município de Corbélia, e ainda do Processo nº 798474/19 de Admissão de pessoal do município de Pitanga, referente a revogação de cautelar, na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. O Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** comunicou que deferiu a **PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 715838/20**, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 85/22-GATAP (peça 17) junto à CGM; nº **716117/20**, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 86/22-GATAP (peça 17) junto à CGM e nº **730241/20**, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 87/22-GATAP (peça 18) junto à CGM. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram **julgados**: Processos nºs: 61743/18 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária julgando Irregulares com recomendações), *453612/20 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa – PVD vencedora do Cons.IZL), 667533/14 (Encerramento), 721586/16 (Regular com ressalvas com

aplicação de multa e recomendações), 227526/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 577837/17 (Registro com determinações), 891590/17 (Registro com determinações), 205171/20 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 159378/21 (Regular), 166242/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 173877/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 179263/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 186081/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 191123/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da **pauta do Conselheiro Nestor Baptista**; 192540/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 301360/17 (Arquivamento), 505811/21 (Regularidade das contas), 226869/22 (Conhecimento e provimento), 192956/22 (Deferimento), 194428/22 (Deferimento), 185441/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 188920/21 (Regular), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 572697/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 595760/19 (Não Procedência), 307160/20 (Revogação de Cautelar), 20968/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 120216/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 264852/19 (Negativa de registro com determinações), 798474/19 (Revogação de Cautelar), 224793/22 (Deferimento), 231331/22 (Deferimento), 236554/22 (Deferimento), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; *899885/17 (Irregularidade das contas com determinações – PVD Cons.IZL), 229359/17 (Registro), 521207/18 (Arquivamento), 550304/18 (Registro), 547203/21 (Registro), 11309/19 (Registro), 697291/18 (Registro), 708920/19 (Registro), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**; 38358/20 (Regularidade das contas), 185207/18 (Negativa de registro), 281513/21 (Regular), da **pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa**. No julgamento do Processo nº *453612/20, de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Faxinal da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela irregularidade das contas com aplicação de multas com recomendação e determinação (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente convertendo em ressalva e pela exclusão da aplicação da multa (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº *899885/17 de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Balsa Nova da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela irregularidade com aplicação de multa e determinação (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou voto, afastando as sanções impostas e a aplicação da multa (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. Foram **adiados** os Processos nºs: 115446/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 129641/18 (Adiado por pedido do relator), 248307/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 258640/20 (Adiado para análise de voto divergente Cons.IZL), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. **Manteve-se adiado** o Processo nº 129595/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 301548/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia vinte de abril, o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão da Segunda Câmara, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dois de maio de dois mil e vinte e dois, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**.*****

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 289801/22

ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/- PROCURADOR:-BRUNA APARECIDA DE JESUS

DESPACHO:-509/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 008/22, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e emissão de Vale Alimentação (através de cartão magnético/eletrônico com tecnologia de chip eletrônico de segurança) a serem fornecidos aos trabalhadores do Cismepar, não vinculado ao PAT, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos credenciados", conforme especificações contidas no anexo I do edital.

Aduz a representante que o Edital possui cláusula que veda a apresentação de proposta com taxa de administração negativa, com fundamento na MP nº 1102/2022 e no Decreto nº 10.854/21, que seriam inaplicáveis a órgãos públicos, por tratarem de empresas beneficiárias do PAT e, assim, a previsão editalícia afastaria licitantes que poderiam apresentar proposta mais vantajosa, sem fundamento legal. Defendeu ainda a inconstitucionalidade da MP nº 1102/2022, por violação ao princípio da livre concorrência, e a irregularidade de cláusula que prevê veda a concessão de revisão ou reajuste da taxa de administração e da irregularidade da previsão editalícia que exige que a rede possua no mínimo 200 estabelecimentos credenciados, dentre eles 02 redes atacadistas, 03 hipermercados e 100 supermercados, o que seria desproporcional ao número de 260 beneficiários previsto.

À vista disso requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, que seja julgada procedente a representação e determinada a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2022, para exclusão dos itens apontados como irregulares e, caso necessário, a determinação de cancelamento de atos posteriores. A representação está instruída com o edital do Pregão Eletrônico nº 124/2021 e seus anexos, os documentos de identificação da representante e das pessoas com poderes para representá-la.

É o breve relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no Pregão Eletrônico nº 008/22 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Passa-se então à análise do pedido cautelar.

Em relação ao primeiro item, a representante alega que a vedação a proposta com taxa administrativa negativa viola os princípios da legalidade e ampla competitividade, uma vez que as normas que a proíbem seriam restritas às empresas que aderem ao Programa de Amparo ao Trabalhador, com os respectivos benefícios fiscais, o que não é cabível a órgãos públicos, sendo ilegal a vedação prevista no Edital.

A análise do tema demonstra assistir razão à representante. O item 10.1.1 do Edital prevê que a taxa de administração deve ser de no mínimo 0,00% e no máximo 0,33%, com a seguinte redação:

10.1.1. Em função do sistema eletrônico Licitações-e não operacionalizar método de critério de julgamento de menor taxa de administração, o lance deverá ser ofertado com desconto em cima do valor global, devendo o desconto corresponder com a taxa de administração ofertada, não podendo a taxa ser inferior a 0% nem superior a 0,33%.

Ocorre que inexistente previsão nas normas de licitação pública que veda a apresentação de taxa de administração negativa. No âmbito privado, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.321/1976, é permitido às empresas que participarem e programas de incentivo à alimentação do trabalhadores "deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base" e, o Decreto nº 10.854/21 e a MP nº 1.108/2022, respectivamente nos arts. 175 e 3º[2], vedam a previsão de deságio ou desconto, com a finalidade de evitar que o benefício tenha desvio de finalidade.

Ocorre que o Consórcio Municipal não é beneficiário do incentivo fiscal em questão e há previsão expressa no objeto do item licitado que o benefício não está vinculado ao PAT, sendo assim incabível a restrição.

Há precedentes nesta Corte no sentido de ser irregular a vedação de apresentação de taxa da administração negativa no fornecimento de sistema de gerenciamento de pagamento de vale alimentação. Como exemplo cita-se um excerto do Acórdão nº 17/22-STP:

(...)

Por sua vez, em princípio, não se mostra aplicável às licitações promovidas pela Administração Pública Direta a vedação prevista no art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021, tendo em vista que ela se dirige apenas às pessoas jurídicas que voluntariamente aderirem ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o qual, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.321/1976, lhes permite “deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador”.

Considerando que, ao menos nesta análise preliminar, não se vislumbra a possibilidade de o Município Representado ser beneficiário do mencionado programa de incentivo fiscal, não aparenta se susentar o fundamento apresentado no certame em tela para a vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa.

Desse modo, tendo em vista que, em sede cautelar, devem prevalecer os precedentes deste Tribunal acerca da matéria, que, em situações análogas, concluiu que a ausência de fundamento para a não aceitação de taxas negativas constitui restrição indevida à competitividade da licitação, vedada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser reconhecida, neste exame preliminar, a presença do elemento da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 19/01/2022, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

(...)

No mesmo sentido é o entendimento do TCU, consoante o seguinte precedente:

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 determinar à Furnas Centrais Elétricas S.A., nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, os encaminhamentos realizados:

1.6.1.1. rescindir unilateralmente o contrato 8000010519 firmado junto à Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. nos termos da cláusula 18 do instrumento, face à anulação da Portaria 1.287/2017 do MTB em decorrência do Acórdão-TCU 2.619/2018-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e em conformidade com os princípios da economicidade e da competitividade dispostos no art. 31 da Lei 13.303/2016;

1.6.1.2. contratar emergencialmente, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 13.303/2016, a prestação de serviços de gestão do benefício alimentação (cartões refeição/alimentação) dos empregados de Furnas com cláusula resolutiva vinculada à conclusão de novo procedimento licitatório e admitindo-se propostas com ofertas de taxas negativas, conforme jurisprudência do TCU: Decisão 38/1996-Plenário do Ministro-relator Adhemar Paladin, Acórdãos-TCU 1.034/2012, 1.757/2010, 552/2008, todos do Plenário e relatadas pelo Ministro Raimundo Carreiro; e

1.6.1.3. realizar novo certame para prestação de serviços de gestão do benefício alimentação (cartões refeição/alimentação) dos empregados de Furnas com possibilidade de adoção de taxas negativas, em conformidade com a jurisprudência do TCU: Decisão 38/1996-Plenário do Ministro-relator Adhemar Paladin, Acórdãos-TCU 1.034/2012, 1.757/2010, 552/2008, todos do Plenário e relatadas pelo Ministro Raimundo Carreiro;

(...)

Dessa forma, encontra-se presente o *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar.

Com relação aos demais pontos elencados na representação, especialmente a quantidade de estabelecimentos credenciados e a vedação ao reajuste da taxa de administração, entendendo serem necessários esclarecimentos adicionais, especialmente com relação à fase interna da licitação, a fim de se verificar as condições e justificativas que ensejaram tais previsões.

Ante o exposto, analisados os pontos de insurgência da representante, tenho que o *periculum in mora* também é observado, uma vez que a licitação concluída na forma que se encontra pode ensejar a fixação de preços acima do que as empresas podem fornecer se permitida a taxa administrativa negativa, sem obtenção da proposta mais vantajosa, com descumprimento dos princípios da legalidade e da competitividade, entendendo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Assim, RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3], assim como com base no inciso XII[5] do art. 32 e no §1º[5] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 009/22 - Pregão Eletrônico nº 008/22 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranaapanema.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranaapanema, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranaapanema, na pessoa de seu representante legal Sr. Marcos Antonio Voltarelli, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de maio de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

1 - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

3. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 206248/22

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 405/22 – GCFAMG

Relatório

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná recebeu, pela via postal, denúncia em nome da Sra. Jocemeuri Costa Canto, vereadora em Ponta Grossa, acerca de supostas impropriedades perpetradas na gestão da Fundação Educacional do Município (FUNEPO).

O expediente foi autuado como Representação, distribuído a este julgador, e encaminhado ao Gabinete da Presidência para conhecimento.

Em análise inaugural contida no Despacho 300/22-GCFAMG (Peça 05) foram tecidas as seguintes considerações:

Em que pese as insurgências apresentadas na exordial estarem acompanhadas de adequada fundamentação e razoável documentação probatória, o feito ainda não deve ser conhecido antes de dois esclarecimentos.

Primeiramente, verifica-se que não foram acostados documentos de identificação e de localização da Proponente, conforme requer a LOTCE/PR[1]. Sem prejuízo de, na Página 42 da Peça 02, restar indicado endereço da remetente da denúncia, a falta de documento de localização não pode ser ignorada, uma vez que o TCE/PR – por algumas vezes – já teve de lidar com denúncias encaminhadas em nome de pessoas que absolutamente desconheciam o respectivo expediente.

Em segundo lugar, observo que a vestibular faz expressa menção a comunicação encaminhada ao Ministério Público do Estado do Paraná (especificamente à Promotoria das Fundações e do Patrimônio Público), sendo que não se mostra eficiente a atuação de dois órgãos de controle visando à apuração dos mesmos fatos.

Finalmente, cumpre destacar que, nos termos da LOTCE/PR, a denúncia “poderá ser oferecida por qualquer cidadão” (art. 31), ao passo que a representação será encaminhada “por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo” (art. 32).

Considerando que o feito foi proposto por vereadora, e não pela Câmara de Ponta Grossa, reputo que a autuação correta seja como denúncia, e não representação.

Conclusivamente, determinei: a alteração da autuação do processo, que deveria passar a ser denúncia; a intimação da Vereadora Joce Canto para juntar cópia de documento de identidade e de localização e esclarecer se comunicação similar à ora em análise foi remetida ao Ministério Público do Estado e em que data.

A Denunciante, nas Peças 11/12, carrou cópia de Carteira de Identidade, noticiou que recebe comunicações em seu Gabinete na Câmara de Vereadores, informou que realizou comunicação similar à presente denúncia ao Ministério Público do Estado, e solicitou o recebimento da presente, com base na seguinte fundamentação:

Solicitemos que o Tribunal de Contas do Paraná, conforme poder outorgado pela Constituição Federal, atue, dentro da sua ampla competência de controle dos atos administrativos para determinar a correção de atos irregulares, conforme o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal que confere a esta importante instituição o poder para fixar o exato cumprimento da lei.

Reforçamos a solicitação com base na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná conforme inciso IV do Artigo 1º (...).

Fundamentação

Conforme já exposto no Despacho 300/22-GCFAMG, não se mostra eficiente a atuação de dois órgãos de controle visando à apuração dos mesmos fatos.

Não por outro motivo esta Corte de Contas vem, recorrentemente, determinando o arquivamento de denúncias e representações relativas a fatos que já se encontram sob o exame do Parquet estadual, senão vejamos pedagógico precedente da lavra do Conselheiro Durval Amaral:

No exercício de suas funções, cabe a este Tribunal ofertar o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças e, para que isso seja de fato possível, as manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que haja verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se nega a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas sim reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não se mostra razoável.

(Despacho 816/21-GCDA, emitido em 15.07.21, em se da Representação 280622/21) Considerando que no presente feito não foi demonstrada a existência de qualquer peculiaridade (fática ou jurídica) que demonstre a vantagem da duplicação de esforços para apuração dos mesmos fatos, reputo improdutivo o seu processamento. Determinações

Em face do exposto:

(i) Não recebo a denúncia;

(ii) Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 27 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

PROCESSO Nº - 444447/09

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO - EVANDRO MIGUEL GRADE, JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

PROCURADOR - JOSE AUGUSTO PEDROSO

DESPACHO - 420/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Sr. Evandro Miguel Grade, Prefeito Municipal de Santa Helena, solicitou (peça 127) a prorrogação do prazo para cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 399/18 (peça 65), por 90 (noventa) dias.

Tendo em vista a ocorrência da pandemia de Covid-19 nos dois últimos anos, que exigiu providências emergenciais das autoridades públicas municipais e acabou por prejudicar suas demais obrigações, conforme alegou o Peticionante, defiro o pedido de prorrogação de prazo.

I – Desse modo, remetam-se os presentes autos para a CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que fique ciente da presente prorrogação, devendo o novo prazo ser contado a partir da efetiva intimação do Município, sem que ocorra impedimento de emissão de certidão liberatória até o seu encerramento;

II – Após, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Sr. Evandro Miguel Grade, como Prefeito Municipal de Santa Helena, para que cumpra integralmente as determinações contidas no Acórdão nº 399/18, no prazo de 90 (noventa) dias;

III – Por fim, retornem os autos para a CMEX, para o devido controle de cumprimento das obrigações do Município.

GCFAMG em 02 de maio de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 312857/19

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES, REJANE KARAM

PROCURADOR - ANA CLAUDIA GRIGGIO, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO - 421/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em cumprimento à determinação contida no Despacho nº 1113/21 (peça 233), a Sanepar e a Agepar apresentaram diversas informações e documentos a respeito do atual estágio de realização da nova RTP – Revisão Tarifária Periódica (Peças 236 a 244).

Tendo em vista que tais informações podem impactar no julgamento do mérito da presente demanda, entendo necessária a manifestação das equipes de auditoria nomeadas através da Portaria nº 768/19 e Portaria nº 919/19, lotadas na 5ª ICE e na 2ª ICE, respectivamente, além do Ministério Público de Contas.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a 5ª ICE e para a 2ª ICE, para que se manifestem sobre as informações e documentos apresentados nas peças nº 236 a 244 destes autos.

II – Após, remetam-se os autos para o Ministério Público de Contas, para as manifestações cabíveis.

III – Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 02 de maio de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 557470/21

ASSUNTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO VIEIRA ROCHA, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

DESPACHO - 422/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Sr. Claudio Stabile (peça 49) constituiu Procurador nos presentes autos e solicitou

a dilação do prazo para apresentação de defesa, por 15 (quinze) dias.

A Sanepar (peça 53) solicitou a dilação de prazo para dar cumprimento às

determinações contidas no Despacho nº 203/22, por 15 (quinze) dias.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser autuado no procurador

apresentado pelo Sr. Claudio Stabile nos presentes autos e deferidos os pedidos de

dilação de prazo, por 15 (quinze) dias.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a autuação do Procurador constituído pelo Sr. Claudio Stabile e para que promova a intimação da Sanepar e do Sr. Claudio Stabile, seu atual Presidente, para que cumpram as determinações contidas no Despacho nº 203/22, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Após, retornem conclusos para análise de providências.

GCFAMG em 02 de maio de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 473217/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - ANDERSON PRESZNHUK, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, MARIO EMILIO SAMWAYS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO WIPPEL, SHERMAN BISHOP CORDEIRO

PROCURADOR - ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO BRUNING, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, HELIO MANOEL FERREIRA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIO CEZAR THOMAZ, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, VINICIUS KRAINER

DESPACHO - 423/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Plenário deste Tribunal de Contas proferiu o Acórdão nº 698/22 (peça 547), disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2746, do dia 08/04/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Contra a decisão contida no referido Acórdão foi interposto Embargos de Declaração pelo Sr. Mounir Chaowiche (peça 550), no dia 19/04/2022.

Tendo em vista a ocorrência de feriados nos dias 14 e 15 de abril de 2022, nos termos da Portaria nº 976/21 deste Tribunal de Contas, verifico que tais embargos são tempestivos.

No entanto, as alegações apresentadas pelo Embargante não se amoldam às hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, razão pela qual não recebo tais embargos.

O Embargante alega a ocorrência de contradição, pois haveria transcorrido demasiado tempo desde o início do trâmite dos presentes autos sem que tivessem sido individualizadas as condutas dos eventuais responsáveis, consistindo em vício insanável; que não há qualquer conduta para apenamento; que não se verifica quaisquer atrasos ou excessos de prazos de modo individual na conduta de cada um dos responsáveis pelo trâmite do processo administrativo da Sanepar; que, inexistindo qualquer ato de gestão praticado pelo Embargante, a determinação de remessa dos autos à 1ª ICE caracteriza omissão em relação aos elementos constantes dos autos, visto que as impropriedades são anteriores à posse do Embargante.

Desse modo, verifica-se que o Embargante apresenta alegações de mérito para fins de reformar a Decisão embargada, sem qualquer indicação de defeito no julgado. Conforme amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, os embargos de declaração visam corrigir eventuais defeitos intrínsecos do julgado, como a contradição, a omissão e obscuridade.

A contradição é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão, quando há proposições inconciliáveis, tornando incerto o conteúdo da decisão. No entanto, no presente caso, o Embargante não apresenta qualquer contradição existente no julgado, mas somente alegações de mérito, visando a reforma da Decisão embargada, hipótese incabível em sede de embargos de declaração.

O Embargante também aponta a ocorrência de omissão no julgado, simplesmente alegando que não restou suficientemente fundamentado o motivo da não adoção das medidas constantes do Voto do Eminentíssimo Relator.

A decisão de encaminhar os presentes autos para a 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para que se manifestassem acerca da possibilidade de responsabilização dos agentes públicos indicados pelo Acórdão nº 1825/20 decorreu de voto apresentado do Exmo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, onde foram apresentados seus fundamentos e razões. Tal voto foi acompanhado pelos eminentes Conselheiros deste Tribunal de Contas, inclusive por este Relator.

No entanto, o Embargante não apresentou qualquer alegação ou elemento demonstrando omissão da Decisão em apreciar algum argumento, tese ou elemento de prova apresentada no decorrer do contraditório. Nem mesmo foi indicado qualquer defeito do julgado, nos termos do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil.

I - Desse modo, não recebo os Embargos de Declaração interpostos, por não se amoldar às hipóteses de cabimento previstas no art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

II - Remetam-se os autos para a 1ª ICE – Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para emissão de opinativo nos termos do Acórdão nº 698/22, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas.

III - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 02 de maio de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 38586/22

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR - DYOGO HENRYQUE BARONIO, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, MARCELO PALACIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO - 429/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Tribunal Pleno proferiu neste processo o Acórdão nº 703/22 (peça 104), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2745, do dia 07/04/2022 (peça 105).

Contra tal a decisão, a Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand – PR propôs Embargos de Declaração, protocolados em 18/04/2022 (peça 106-107).

Neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o recurso e remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este Conselheiro.

GCFAMG em 03 de maio de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 303154/22

ASSUNTO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TERRA RICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 430/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica (PRESONTER) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Município de Terra Rica e do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso exista interesse, apresentar manifestação em relação à possível inconstitucionalidade suscitada no Processo 24881-8/21 (v. Acórdão 737/22-STP – Peça 02) em relação ao contido no art. 1º, III e §§ 3º, 7º e 8º, da Lei Municipal 05/2013.

Transcorrido o mencionado lapso temporal ou apresentadas respostas, deverão os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para regular instrução.

GCFAMG em 3 de maio de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 301194/22

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 431/22 – GCFAMG

Relatório

LV formalizou denúncia em desfavor de CCP, em razão da locação de softwares de gerenciamento de ponto e de marcação de ponto via web, bem como da realização do respectivo pagamento por período de quase três anos, sem, porém, haver efetiva utilização de tais aplicativos.

Conclusivamente, requereu a adoção das medidas necessárias para esclarecimento dos fatos, bem como a realização de comunicação ao Ministério Público, para que tal órgão possa “apurar o que for pertinente em sua esfera”.

Fundamentação

A denúncia não atende aos aplicáveis requisitos formais (restando ausentes documentos de identificação e de localização do proponente), porém, na documentação probatória carreada existem fartas informações acerca da identidade de LV, de modo que entendo que a questão pode ser afastada, inclusive porque as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado, pelo que merece conhecimento o expediente.

Quanto à questão trazida, cumpre destacar que, no Termo de Referência do Pregão Presencial 04/2016 (especificamente nas Páginas 36/37, da Peça 09), resta expressamente previsto que o SISTEMA DE MARCAÇÃO DE PONTO VIA INTERNET e o SISTEMA DE PROCESSAMENTO DAS MARCAÇÕES PONTO ELETRÔNICO, dentre muitas funcionalidades, deveriam:

- Possibilitar que as marcações sejam enviadas diretamente para um servidor de dados na internet e disponibilizadas em tempo real, podendo ocorrer a coleta de dados a partir de qualquer computador, não sendo necessário coletar as informações diretamente no relógio físico.

- Integração automática com o sistema de Ponto Eletrônico objeto do presente edital, através de um processo para coletar as informações de relógios, locais de trabalho, de funcionário.

- Permitir ao gestor monitorar as marcações de seus liderados, a fim de identificar possíveis incorrências.

- Possuir relatório para consultar as marcações registradas no relógio, podendo filtrar os dados para emissão deste relatório.

- Possuir relatórios gerenciais para controle das ocorrências verificadas na apuração das marcações.

- Possuir relatórios dos servidores ausentes e presentes na Prefeitura em determinado período.

- Emitir relatório de horas apuradas, por servidor e por ocorrência. Permitindo agrupar os valores por ocorrência e suprimir as faltas não descontadas em folha.

- Demonstrar as marcações originais do dia, acompanhada da informação se esta foi considerada ou não.

- Demonstrar as marcações apuradas no dia, acompanhada da informação se esta é original ou foi inserida.

- Possuir relatório de absenteísmo configurável.

- Possuir gráfico de ocorrências para um período, por cargo, local de trabalho, vínculo, secretaria ou centro de custo.

- Possuir gráfico comparativo de ocorrências em relação a outros meses.

Desta feita, reputa-se fácil a comprovação da operacionalização dos sistemas em questão, mediante apresentação de relatórios, gráficos, marcações ou outros aspectos disponibilizados.

Finalmente, desde já registro que a eventual comunicação ao Ministério Público do Estado só será determinada por decisão colegiada e se verificada ocorrência que a justifique, sendo possível ao Denunciante realizar a comunicação por conta própria desde já.

Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a Denúncia e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a inclusão de CCP, AM, HB e EF no rol de interessados e à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 15 dias:

- esclareçam o montante mensalmente despendido por CCP, desde o exercício de 2016, a título de locação de sistema de marcação de ponto via internet e de sistema de processamento das marcações de ponto eletrônico;

- esclareçam a data em que foram colocados em operação os sistemas de marcação de ponto via internet e de processamento das marcações de ponto eletrônico, juntando relatórios, gráficos, marcações ou outros aspectos disponibilização pelos softwares locados que comprovem sua operacionalização;

- apresentem defesa em relação às questões tratadas na exordial.

Uma vez apresentadas respostas por todos os agentes citados, ou transcorrido o mencionado lapso temporal, deverão os autos serem imediatamente encaminhados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 3 de maio de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 367915/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, LUIZ CARLOS DE SOUZA

PROCURADOR -

DESPACHO - 435/22 – GCFAMG

Relatório

A Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte de Contas formalizou Tomada de Contas Extraordinária em desfavor dos Srs. Laise Caratine Silva (Diretora do Departamento de Saúde do Município de Inajá) e Luiz Carlos de Souza (Presidente da Câmara de Inajá), em função de supostas impropriedades relacionadas ao cumprimento da ordem de prioridade de vacinação estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 relativamente à aplicação de imunizante no segundo.

Conclusivamente, pugnou pela expedição de comunicação ao Município de Inajá e ao Ministério Público do Estado, e, caso não esclarecidas as impropriedades detectadas, pela aplicação de multa administrativa aos agentes responsáveis, bem como pela determinação de inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

Fundamentação

A Tomada de Contas atende aos aplicáveis requisitos formais e as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado; motivos pelos quais merece recebimento. O pleito liminar (comunicação ao Ministério Público do Estado) será avaliado após a apresentação de defesa, não se verificando qualquer prejuízo decorrente de sua não adoção no presente momento.

Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) recebo a Tomada de Contas e determino seu regular processamento;

(ii) proceda-se à inclusão dos Srs. Srs. Laise Catarine Silva e Luiz Carlos de Souza no rol de interessados e à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação em relação aos apontamentos efetuados na exordial.

GCFAMG em 4 de maio de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 329249/21

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO - SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADOR -

DESPACHO - 436/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Ministério Público de Contas aponta que os questionamentos constantes desta Consulta se assemelham àqueles formulados na Consulta nº 295714/16, também da relatoria deste Conselheiro e que, frente à necessidade de uniformização das decisões, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, devem estes autos ser apensados àqueles, não havendo qualquer prejuízo à instrução de ambos, uma vez que já estão prontos para julgamento.

Após análise de ambos os procedimentos, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas, e encaminho o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para que promova o seu apensamento aos autos nº 295714/16, também de minha relatoria.

GCFAMG em 04 de maio de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº.: 650062/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, LEILIANE COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ZERO RESIDUOS S/A PROCURADOR/ADVOGADO: NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THANYELE GALMACCI, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 587/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº.: 859518/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASDSG, CDCT, CGETS, CPDE, DPS, ECT, EJJ, FC, JC, JNI, LFLV, LZ, MAMDS, RCZ, SLL, UAS

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL STREMELE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 590/22

A presente tomada de contas extraordinária tem origem em comunicação de irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

Após a apresentação das peças de defesa, o feito foi remetido à análise da unidade técnica, que, mediante a Instrução 13/19[1], encaminhou os autos ao então relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para deliberar a respeito dos pedidos de produção de provas, de juntada de documentos e de exclusão de partes.

Ditas questões preliminares foram enfrentadas mediante o Despacho nº 742/19-GCFC[2], que deferiu tão somente o pedido para apresentação de prova documental.

Juntada a documentação[3], o expediente retornou à Inspeção para manifestação, conforme Despacho nº 1250/19-GCFC[4].

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 23/20-2ICE[5], na qual ratificou os termos da inicial, à peça 5, bem como da sua anterior manifestação, à peça 158.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 175/21-2PC[6], opinou pela irregularidade das contas.

Não obstante o processo, aparentemente, encontre-se com opinativos conclusivos e apto para início da fase de julgamento, a sua detida análise mostra que a unidade instrutória, em sua última manifestação, limitou-se a ratificar os termos da peça inaugural e da Instrução nº 13/19-2ICE, deixando de enfrentar o mérito das defesas apresentadas pelos interessados.

Vale destacar que, nos termos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], deve constar da instrução o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão.

Dita fundamentação compreende, por certo, a análise técnica de tudo que consta dos autos, inclusive das peças de defesa, o que não se verifica na última instrução lançada no presente processo.

Sendo assim, retornem os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução, em exata conformidade com o que determina o art. 352 do Regimento Interno[8], destacando-se que, se não for conclusiva, deverá a unidade apontar, motivadamente, as diligências que entender necessárias e, em sendo conclusiva, compete-lhe analisar tecnicamente os elementos constantes do feito e pronunciar-se expressamente pela regularidade ou irregularidade das contas dos agentes responsáveis, remetendo o expediente, na sequência, à manifestação do órgão ministerial (art. 353, RI[9]).

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 158.

2. Peça 159.

3. Peças 176-185.

4. Peça 203.

5. Peça 210.

6. Peça 213.

7. "Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: (...)."

8. "Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso."

9. "Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável."



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-21282/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-CAMILA DA COSTA DE ARAUJO, DANIELA FERNANDA VILELA, EVERTON BERNARDES WENCESLAU, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JAKELINE APARECIDA SEMECHECHEM, JESSYCA CAMARGO DA CRUZ, LAIS FAGANELLO DELA BELA, PAULO HENRIQUE MARQUES DE CASTRO, ROSANA APARECIDA RAFAEL, THAISA MARIELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/22

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Professor, constantes do Edital n.º 91/2017, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 6225/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 420/22 (peças 25 e 28, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-735936/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BERNADETE BRAUN ANSCHAU, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4101/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.516, do dia 06/09/2019, referente à Aposentadoria Estadual de BERNADETE BRAUN ANSCHAU, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com 30 anos, 03 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 1.303,21 (um mil, trezentos e três reais e vinte e um centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 3272/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 346/22 (peças 27 e 30, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 27 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-608020/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA DALMOLIN, CLEBER FONTANA, CLEIDIR ROSSAROLLA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PATRICIA GUBERTT, VALQUIRIA PREDEBON KUHNEN

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/22

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, mediante Concurso Público, para provimento de diversos cargos, constantes do Edital n.º 151/2014, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 6750/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 473/22 (peças 14 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 27 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-172873/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ADRIANA SILVA OLIVEIRA, ADRIANI DE OLIVEIRA BOLATO ROMERO, AIDE MARQUES GODINHO HENRIQUES, ALESSANDRA HITOMI ISOBE GALLIAZZI, ALESSANDRA ANDREIA COELHO, ANA CAROLINA DA SILVA SEVERINO, ANA CAROLINA EUGENIO, ANA LUCIA DA SILVA LEMES, ANA PAULA BRITO DA SILVA, ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS, ANDERSON DA CRUZ DUARTE, ANDRESSA MARIANO DE SOUZA, ANDRESSA MESSIAS PARRILHA, ANDREZA MICHELLE AZEVEDO SILVA GUTIERREZ, ANNA PAOLA SUESCO PINTO, ANNY BELLANDA MAZZEI BARRIONUEVO, ARLINDO FLORES SANTOS, BARBARA MARIM PRADO CANDIDO, BEATRIZ APARECIDA RODRIGUES, BEATRIZ FERREIRA MARTINS, BIANCA DA SILVA LOPES, BRUNA COSTA DE FREITAS DONADON LEAL, CAROLINA ALESSIO NEMER, CAROLINE BIANCHI, CASSIANA ISABELLE TURCHIARI DOS SANTOS, CATARINA PAGANELLI SILVEIRA, CLEITON MODESTO GOMES, CLEUZA FERNANDES DA SILVA, CRISTIANE HOFFMAN FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANE LANDUCHE GUIMARAES, DALCIAINE LORENZAO DE PIERI POI, DAMARIS PERUCK MANTOVANI, DANIELLE HIRATA CERVILHERI, DAYANE VALIM SANTORO, DAYANI AGENTINA ROMANHA, DEBORA DO NASCIMENTO PAULA, DENISE MAGALHAES MACHADO KANGUSSU, DENISE SUZAINÉ TONELI FARIA, DESIREE DIAS VOLPI, EDINÉIA CRISTINA DE SOUZA, EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS, ELENICE SOUZA DE ALMEIDA HINZ, ELIAS MANSUR GUERIOS COSTA, ELIONAI VOLOVSKI SAMPAIO, ELISETTE CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS, ERICA DA SILVA GABRIEL, ERICK LEONARDO NAIVERTH ANTONECHEN, FABIANA DE MIRANDA BATISTA, FERNANDA MARSON SANTA TERRA, FRANCELLE TURCI, GILBERTO AMARO BATISTA, GISELLE CALAZANS PLAZZA, GISLAINE DE LIMA, IVETE TEIXEIRA DA SILVA, JACQUELINE SILVA FONTANA DE RESENDE, JEAN CARLOS TOLOMEOTTI, JESSICA OSHIRO, JÉSSICA TOSO MENDES NARITA, JOACIR CALDAS DE RAMOS, JOAO RODRIGUES APARIS NETO, JOSIANE APARECIDA BONIN COELHO, KATIA GOYA DA SILVEIRA, KELLY CRISTINA DE AGUIAR MATOS, LAURA MOTA DA SILVA MARIANO, LAYS LIDIANE MOREIRA COSTA DA ROSA, LEIZA BURKO BORDINI, LERYANE BULLA GONCALVES IANONE, LILIAN MARINHO RABELO, LUCIELA DA SILVA RODRIGUES BARBOSA, LUCIANE MARIA VIEIRA MATOS, LUCIMAR MONTEIRO DOS SANTOS SILVA, MAIKEL EDI FROEMING, MARCIA JUSTINA DE SOUZA, MARCIA ROSENDO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA IZABELA A DE SOUZA, MARIA SIRLEY DE FREITAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MYLENE CAVALLINI TREICHEL ERNESTO, NADIA MARA CAETANO BASSETO, NAYARA ROSSI MARTINS, NEUSA PIOLA DA SILVA VICENTE, PATRICIA ETHELVINA ESTEVES ROSA DOS SANTOS, PAULA CRISTINE DE MELLO DA SILVA, PEDRO MARCELO MORO, PRISCILA CRISTINA DE SOUZA, PRISCILA CRISTINE TANAKA SANCHES, PRISCILA KELLY DOS SANTOS MENDES, RAQUEL FERNANDES MARTINS, RAYLANE TRENTIN ZORZENON DE SOUZA, RICARDO ESPRIGICO DO AMARAL, ROBSON DIONE PASCOAL, ROSEMEIRE DOS SANTOS, ROSENEI IZABEL DOS SANTOS, ROSINEI APARECIDA GUEDES DOS SANTOS, SEBASTIAO AMARO DOS SANTOS, SHISLAINE VIEIRA DOS SANTOS, SILVANA SOARES FERREIRA, SILVIA REGINA MOURA, SILVIA REGINA PEREIRA, SISMEIRY DE AGUIAR PEREIRA, SOFIA CARLOS GOMES BELLES SIMPLICIO RIBEIRO DOS SANTOS, TAILLANARA TAWANNE DE AVILA ROSA, TALINE TOSSI DOS SANTOS, THAUANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, TUANE CARLA BUENO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALERIA CRISTINA DE SOUZA VALERIO, VANESSA ALESSANDRA DA SILVA, VANESSA SUZUKI LAMAS FELIX, VÂNIA DE MORAIS LIMA CORTEZ, VERA LUCIA SPADA GARBUGIO, VIVIANE SOUSA, WILIAN DA SILVA DESTEFANI, WIRLEY MANHOLER FIGUEIREDO, ZELIA LINO DE MORAES

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/22

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, mediante Concurso Público, para provimento de diversos cargos, constantes do Edital n.º 52/2015, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 6863/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 393/22 (peças 11 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-545378/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARINA DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 9993/18, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1538, do dia 02/07/2018, referente à Aposentadoria Municipal de MARINA DE OLIVEIRA, no cargo de Assistente Operacional Escolar, na modalidade voluntária, com 23 anos, 10 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 947,12 (novecentos e quarenta e sete reais e doze centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b",

da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 6774/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 431/22 (peças 14 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 28 de abril de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-757240/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO:-BRUNO CESAR DA SILVA, CLAUDETE OLIVEIRA DE JESUS, JOSE LAZARO FERRAZ, JULIANA DO NASCIMENTO MELO, KARINA ROSA NAUMES, MARIA FERNANDA ROMANO PENA, MARIA JOSE DA SILVA REIS, MARLOS CAMARGO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PAMELA HELOISA DE ALMEIDA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/22
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas do cargo de Professor, constantes do Edital n.º 42/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 6475/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 373/22 (peças 17 e 21, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 28 de abril de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-847153/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-GERSONI DOS SANTOS PIVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/22
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 770/18, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Arapongas n.º 2254, do dia 11/10/2018, referente à Aposentadoria Municipal de GERSONI DOS SANTOS PIVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 23 anos, 04 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 846,14 (oitocentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 6304/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 369/22 (peças 20 e 23, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 29 de abril de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-392188/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANA PAULA PEDROSO EUFRASIO, DANEVIR DE JESUS SIQUEIRA, DANIELE INACIO NAZARIO, ELIZABETH SANTOS DE LUCA, ELIZETE LOURENCO GOMES, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, JANETE BEDNARCZUKI, JANETE MOREIRA PONTES, JORGE GERMANO CARNIEL NETTO, JOSIANE VIEIRA, KATIANE DOS SANTOS, KRISTIELEN DUBIELLA BORGES, LISLAYNE CAMILA RIBEIRO ANNES DOS SANTOS, LUANA LUCILA RIBEIRO ANNES DOS SANTOS, LUCIANA SETSUKO TAKIMOTO DA SILVA, NATALIE JULIANA KOROBIANSKI, ROSELI RIBEIRO CAMILO VIVEIROS, SAMARA APARECIDA DOS SANTOS, SCARLATH BEATRIZ ABOLIS DE OLIVEIRA NAZARIO, THAIS AMANDA DA SILVA ROSA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/22
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Educador Social, constantes do Edital n.º 2/2021, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 6147/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 456/22 (peças 48 e 51, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 2 de maio de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-713599/18
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANDERSON SCHAMNE, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICO, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, LUIGI MIRO ZILLOTTO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA, RAFAEL STEC TOLEDO, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLAO
DESPACHO:-488/22
I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 13/22-STP (peça 159), autorizo o desentranhamento da peça apontada.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.
III. Após, devolva-se à Secretaria do Tribunal Pleno para o regular trâmite.
Curitiba, 26 de abril de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-206345/22
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-497/22
I - Versa o processo sobre denúncia encaminhada a este Tribunal pelos senhores CR, EFC e HS por meio da qual noticiam cometimento de supostas ilegalidades por parte dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de P.
Narram os denunciante que recentemente foi aprovada a Lei Municipal nº 2.202/21 a qual aumentou o valor dos subsídios dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município de R\$ 8.500,00 para R\$ 11.500,00, a ser aplicado nos exercícios de 2022 a 2024.
Sustentam que a medida é contrária aos termos do art. 29, V, da Constituição da República e a entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual a remuneração de agentes políticos do Poder Executivo municipal será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (Princípio da Anterioridade).
Defendem também a irregularidade do aumento diante das disposições da Lei Complementar nº 173/20, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).
Postulam, assim, a adoção de providências cabíveis por esta Corte de Contas.
Previamente ao juízo de admissibilidade do expediente, considerando que a mencionada lei municipal foi editada na data de 27/09/2021, momento de transição entre os entendimentos adotados pelo TCEPR acerca do alcance das vedações previstas no art. 8º, I e IX, da LCP nº 173/20, solicite informações preliminares aos senhores Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores do Município de P., as quais foram prestadas às peças nos 7 e 12.
II - Analisando a situação retratada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade por parte da administração municipal de P.
Os interessados informaram que o aumento implantado está adequado aos termos do Acórdão nº 2600/21-TP proferido no processo de Consulta nº 447230/20[1] e que, apesar de editada a Lei Municipal nº 2.202/21 antes de 31 de dezembro de 2021, os efeitos financeiros relativos aos subsídios dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município somente tiveram início a partir de 1º de janeiro de 2022, de acordo com o respectivo art. 5º.
Observo, igualmente, que esta Corte, por meio do Acórdão nº 2045/20-TP proferido no processo de Consulta nº 903750/17, já se pronunciou no sentido de que o princípio da anterioridade de legislatura aplica-se apenas à instituição dos subsídios de vereadores, por força do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal. Para prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais exige-se exclusivamente a regulamentação legal por iniciativa da Câmara Municipal, não necessariamente na legislatura anterior, aplicando-se quanto a eles o art. 29, V, da Constituição Federal, e o art. 16, VI, da Constituição Estadual.
Portanto, mostra-se descabido cogitar de ilegalidade ou irregularidade cometida no caso.
III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.
IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 28 de abril de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Consulta. MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO. Decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, cassando as decisões das Consultas n.º 447230/20 e 96972/21 deste Tribunal de Contas, em especial no que diz respeito ao alcance da vedação do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20 na recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF. Cumprimento da decisão por esta Corte de Contas.

PROCESSO Nº:-479812/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO:-ANDREIA MARTINS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, NOROESTE MEDICAMENTOS - EIRELI, SUELI DA SILVA DOS SANTOS
PROCURADOR:-ANDERSON D AQUILA GONCALVES, BENJAMIM MARCAL COSTA, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES
DESPACHO:-498/22

I. O Acórdão n.º 3952/20-STP (peça 157), em seu item IV, assim dispôs:

IV. Remeter cópia dos presentes autos à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos para que, dentro da sua competência legal, analise as práticas de distribuição de medicamentos das empresas NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA e GENESIO A. MENDES E CIA LTDA (vide peças 146 a 153) no que concerne ao cumprimento das normas do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP;

II. Em cumprimento à decisão, a comunicação foi efetuada por meio do Ofício n.º 995/21-GP (peça 196, Aviso de Recebimento na peça 201).

III. Referida entidade, então, encaminhou a este Tribunal solicitação de informações adicionais a fim de possibilitar a adoção das medidas cabíveis dentro de sua área de atuação (peça 213).

IV. Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal prestou os devidos esclarecimentos na Informação n.º 41/22 (peça 217).

V. Em face do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para oficiar a Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, com o intuito de liberar cópia dos presentes autos ao ente, em resposta ao requerido na peça 213.

VI. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 28 de abril de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-273829/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, EDEGAR FINATTO, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, JESSICA DA COSTA SERRA, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA, MILTON DA SILVA
PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO
DESPACHO:-499/22

I. Os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete para ciência, nos termos do item III do Acórdão n.º 319/20-S2C (peça 105), considerando que o processo n.º 254356/15 é de minha relatoria.

II. Ciente da decisão aqui prolatada, informo que o expediente sob minha responsabilidade se encontrava sobrestado aguardando precisamente o julgamento deste feito.

III. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, em atendimento à Informação n.º 1610/22-CMEX (peça 140).

Curitiba, 28 de abril de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro

PROCESSO Nº:-830630/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO:-APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, VLAUMIR MORADOR
PROCURADOR:-
DESPACHO:-500/22

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. LUCIANA LOPES DE CAMARGO, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, de acordo com o inciso I, artigo 380-A, do Regimento Interno, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos autos, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Curitiba, 28 de abril de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-274243/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, ORLANDO DE JESUS OZORIO, QUINTINO GIRARDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-502/22

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-271449/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, VITOR JOSE BORCHI

DESPACHO:-503/22

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186832/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA

PROCURADOR:-MARCELO PIASSA MALAGI, TIAGO BERNARDO BUGINSKI DE ALMEIDA

DESPACHO:-504/22

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 282165/22 (peças 11 a 14), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 28 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-71885/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

DESPACHO:-505/22

I. Considerando o teor da Informação nº 3231/22 – DP, autorizo o desentranhamento da petição intermediária (peças 15/16) juntada aos autos nº 131981/22 (em apenso) e sua reprodução nos presentes autos principais;

II. À Diretoria de Protocolo para as medidas cabíveis.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-27774/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-506/22

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 322/22-STP (peça 8), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-13811/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CASA MILITAR, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-507/22

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 1608/22-CMEX (peça 17), encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo.

II. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-709695/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO COPATTI, CAMILA SELZLER NICODEM, EVANDRO MIGUEL GRADE, IOLANDA LOURDES ALVES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, R. DE S. ALVES EIRELI ME

PROCURADOR:-ISABELA CRISTINA CAMARGO, NERI MAZZOCHIN, VANESSA SCHNORR

DESPACHO:-509/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 311/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 89), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de IOLANDA LOURDES ALVES, CPF nº 605.519.509-78, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 319/21 – Tribunal Pleno (peça 72).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-274289/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COSICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-510/22

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 283250/22 (peças 72 e 73), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-539898/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO

INTERESSADO:-ANTONIO ALFREDO CAVICHILO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-511/22

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho n.º 288/22 (peça 234), encaminha o presente a este Gabinete para deliberação, tendo em vista as justificativas juntadas na Petição Intermediária n.º 277056/22 (peças 232 e 233), relacionadas ao cumprimento do item IV do Acórdão n.º 2635/14-S2C (peça 79).

II. Analisando os documentos enviados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, verifico que estão sendo adotadas as providências pertinentes pelo órgão e que ainda não foram concluídos todos os trâmites necessários para integral atendimento da determinação exarada por esta Corte de Contas.

III. Diante do exposto, concedo mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a Entidade apresente informações atualizadas sobre as medidas em andamento.

IV. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-496035/05

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-JUAREZ BARRETO DE MACEDO, MUNICÍPIO DE FAXINAL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-512/22

Trata-se de representação formulada por Jair Pinto Siqueira (ex-prefeito do Município de Faxinal - PR, gestão 2005/2008) noticiando supostas irregularidades cuja prática é atribuída aos ex-prefeitos Juarez Barreto de Macedo (gestão 2001/2004) e Valdecir Aparecido Poletini (gestão 1997/2000).

As irregularidades apontadas constam de relatórios de levantamento das contas do Município nos exercícios de 2000, 2001, 2003 e 2004 elaborados pela Empresa Melo e Melo Auditores Independentes, por meio da Carta Convite nº 010/2005 e do Contrato nº 184/2005, assim resumidos:

Relatório nº. 1 - Descumprimento das normas da legislação na Carta Convite nº. 0002/2004 de 06 de fevereiro de 2004, na aquisição de pneus no valor de R\$ 69.840,62 (sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos).

Relatório nº. 02 - Irregularidades no processo licitatório Carta Convite nº. 017/2004 de 21 de junho de 2004, na aquisição de peças, acessórios e mão de obra na retífica de veículos municipais no valor de R\$ 66.800,00 (sessenta e seis mil, oitocentos reais).

Relatório nº. 03 - Descumprimento das normas da legislação na Carta Convite nº 0024/2004 de 11 de outubro de 2004, na aquisição de lubrificantes no valor de R\$ 22.401,20 (vinte e dois mil, quatrocentos e um reais e vinte centavos).

Relatório nº. 04 - Descumprimento das normas da legislação na Carta Convite nº. 0018/2004 de 22 de junho de 2004, na aquisição de medicamentos para Posto de Saúde no valor de R\$ 78.142,79 (setenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Relatório nº. 05 - Descumprimento da legislação na Carta Convite nº 0020/2004 de 20 de julho de 2004, na aquisição de medicamentos para o Hospital M'. RAL no valor de R\$ 59.499,80 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

Relatório nº. 06 - Irregularidades em licitação - Foram divididas as compras do mesmo produto "Combustível" (diesel e gasolina), em oito cartas convites. As compras de combustível totalizaram R\$ 634.077,30 (seiscentos e trinta e quatro mil, setenta e sete reais e trinta centavos).

Relatório nº. 07 - Desvio de recursos públicos da ordem de R\$ 242.095,89 (duzentos e quarenta e dois mil, noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos)

Relatório nº. 08 - Desvio de recursos públicos da ordem de R\$ 108.668,96 (cento e oito mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Relatório nº. 09 - Desvio de recursos públicos da ordem de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), dos cofres municipais.

Relatório nº. 10 - Desvio de recursos públicos na ordem de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), dos cofres municipais.

Relatório nº. 11 - Emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos, no valor de R\$ 38.922,69 (trinta e oito mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), a favor da Copel.

Relatório nº. 12 - Descumprimento nas normas de legislação na Tomada de Preços nº. 00112001 de 23 de janeiro de 2001, na contratação de serviços de transporte escolar.

Relatório nº. 13 - Desvio de recursos vinculados ao Fundef, durante o exercício de 2004, no montante de R\$ 416.757,46 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Relatório nº. 14 - Contratação irregular durante o período eleitoral.

Relatório nº. 15 - Descumprimento das normas da legislação na contratação de funcionária para serviços administrativos na direção do Hospital de Faxinal, sem o competente processo licitatório, causando danos ao erário no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Relatório nº. 16 - Descumprimento da legislação principalmente Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº. 8.429, quando no final do exercício de 2004, deixaram contabilizados em Restos a Pagar, valores superiores aos recursos existentes.

Relatório nº. 17 - Desvio de recursos públicos da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dos cofres públicos municipais.

Relatório nº. 18 - Desvio de recursos públicos da ordem de R\$ 28.772,40 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), dos cofres municipais.

Relatório nº. 19 - Desvio de recursos públicos da ordem de R\$ 193.641,20 (cento e noventa e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e • vinte centavos), dos cofres municipais.

Relatório nº. 20 - Diversas irregularidades ocorridas na Licitação - Convite O190/2004 de 25/06/04.

Por meio do Despacho nº 1461/06 - GCG (peça 8), o Corregedor Geral encaminhou os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar se as situações apuradas na auditoria contratada poderiam refletir na análise das contas municipais, tendo a unidade relatado, na Informação nº 380/06 - DCM (peça 10), que a matéria foge ao seu escopo de análise, não sendo passível de verificação em sede de prestação de contas.

Em seguida, no despacho nº 781/06 - GCG (peça 12), o Corregedor Geral determinou a intimação do prefeito para informar as medidas administrativas adotadas com o intuito de recompor o dano ao erário, precisando a determinação ser reiterada nos Despachos nº 432/06 - GCG (peça 24) e nº 208/07 (peça 39).

Em resposta, o representante informou à peça 44 que os relatórios foram encaminhados ao Ministério Público Estadual, os quais originaram procedimento administrativo, e que no Município, por meio do Decreto nº 3927/07, teria sido instaurado um processo para averiguação.

Com isso, foi determinado no Despacho nº 1457/07 - GCG (peça 47) o arquivamento provisório do processo até a conclusão dos procedimentos mencionados.

Às peças 49/70, foram juntados os relatórios realizados pela empresa de auditores independentes.

O Município foi novamente intimado para apresentar as conclusões do trabalho (despacho nº 87/15 - GCG, peça 71), oportunidade na qual informou (peça 75) que a atual administração municipal diligenciou e não encontrou relatório conclusivo produzido pela comissão de averiguação nos arquivos. Relatou que as duas atas da comissão, datadas de 22/06/2007 e 16/07/2007, juntadas à peça 44, representam as únicas manifestações da comissão e, ao que parece, destinaram-se tão somente a fingir o cumprimento do despacho nº 308/07, peça 39, para impedir a aplicação de multa ao ex-prefeito Jair. Também informou que o ex-prefeito Juarez faleceu, conforme certidão de óbito juntado (peça 75, fl. 6), e requereu o arquivamento da presente representação, tendo em vista que já existe procedimento investigando os mesmos fatos pelo Ministério Público.

Diante disso, foram solicitadas informações ao MPE-PR acerca do procedimento administrativo (Despacho nº 1947/16 - GCG, peça 78), que informou que 21 procedimentos distintos foram instaurados a partir dos fatos, juntando tabela à peça 89 com o objeto e andamento processual de cada um deles, demonstrando que alguns foram arquivados e outros originaram ações judiciais que se encontram em curso.

Encaminhados os autos para manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não recebimento da representação, considerando que ainda não houve sequer a citação dos representados, além do longo lapso temporal desde a instauração e da atuação avançada do MPE-PR sobre os mesmos fatos (Instrução nº 937/22 - CGM, peça 94).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 312/22-3PC (peça 95).

É o relatório.

A representação não merece ser recebida, consoante passo a expor.

O presente feito foi protocolado nesta Casa no ano de 2005 e se refere a supostas irregularidades verificadas nos exercícios de 2000 a 2004. No entanto, até o momento, não houve recebimento da representação e, por consequência, não foram devidamente citados os gestores e responsáveis.

Além disso, consoante asseverou a CGM, os fatos ora discutidos também estão sendo investigados de forma ampla pelo Ministério Público Estadual, havendo notícias de que alguns inquéritos foram arquivados em razão da ausência de dano ao erário e/ou prescrição das irregularidades, e outros resultaram na propositura de Ações Cíveis Públicas nos autos de nº 0002204-64.2011.8.16.008, nº 0000716-45.2009.8.16.0081, nº 01099-18.2012.8.16.008, nº 0000717-30.2009.8.16.008, nº 0000422-56.2010.8.16.0081 e nº 0000717-30.2009.8.16.008 em trâmite na Vara da Cível da Comarca de Faxinal.

Sendo assim, dado o transcurso de longo prazo desde a ocorrência dos fatos, a ausência de citação dos interessados até o momento, aliado ao fato de que o objeto do presente feito está sendo analisado pelo Ministério Público Estadual e pelo Poder Judiciário, tendo este melhores meios de prova para se verificar a efetiva existência de supostas ilegalidades praticadas, reputo cabível o não recebimento do feito, nos termos da instrução técnica, ressaltando que esse entendimento tem sido amplamente adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme evidenciado nas seguintes decisões: Acórdãos nº 57/21, 2515/20, 1438/20, 1090/20 e 3834/19, todos do Pleno.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-665160/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO:-ALBERI MATTE, CHARLY RUDILAINE BEUTLER, JULIANA GUIMARÃES PIMENTEL, JULIO CESAR HENRICH, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO CESAR DA SILVA ROSA, RONALDO CAVAZOTTO, SILMAR PEDRO MAGRO, VAGNER PAZOLINI, VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MARMELEIRO

PROCURADOR:-JULIO CESAR HENRICH

DESPACHO:-513/22

I. Retornem ao Ministério Público de Contas para manifestação, a fim de informar se acompanha o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 1298/22 (peça 47), pelo arquivamento do feito, tendo em vista que mediante o Despacho nº 880/16-GCG (peça 6) os requisitos de admissibilidade do feito já haviam sido verificados e esta Representação recebida.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-618475/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH

PROCURADOR:-DIONE DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO:-514/22

Considerando a regra básica de hermenêutica jurídica segundo a qual normas e medidas de caráter punitivo devem ser interpretadas restritivamente, nos exatos limites de suas disposições, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão aplicada à senhora Rosiana do Rocio Pereira Pesch não lhe impede o exercício da função de pregoeira, sendo ela servidora efetiva do Município de Paranaguá.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-787010/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO:-ELIZANE GONCALVES TEIXEIRA, KELLY CRISTIANE GUILHERME, MARINEZ FRARE, MAURO ANDROCZEWECZ, MICHELLE APARECIDA MONTEIRO, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-515/22

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária nº 289968/22 (peças 72 a 75).

II. Considerando que a documentação apresentada se refere à prorrogação da validade do Concurso Público nº 002/2018, o que não impacta na decisão já exarada neste expediente, e que tal informação se encontra devidamente registrada no SIAP (peça 73) a fim de ser verificada quando da análise de processos de admissão complementares, não há medidas a serem adotadas no presente processo.

III. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 2 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-799506/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDA(A) EM 2021), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROSANE LUNKES

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO:-516/22

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) inclusão dos herdeiros da senhora Izabel Cristina Figueiredo como interessados no processo:

- Gabriel Teixeira Figueiredo de Souza (CPF nº 086.464.549-08); e

- Carlos Roberto de Vasconcelos Filho (CPF nº 836.849.139-07).

b) citação dos interessados incluídos no item "a", para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos autos, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Após, havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

3. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 2 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-282394/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-517/22

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo nº 737938/17, de minha relatoria, ao qual se encontra apensado o de nº 188283/13.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 2 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº:-244573/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, JAMIL ABDANUR JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIO MAURO TASSO, LUIZ FORTE NETTO, MARIO JOAO FIGUEIREDO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THEREZA CRISTINA RAUEN SILVESTRI ALMEIDA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, FERNANDA ADAMS, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, RAFAEL BARONI, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

DESPACHO:-518/22

I. Considerando que o processo apenso n.º 611281/18 se refere à prestação de contas dos exercícios de 2012 a 2018 e que a Instrução n.º 1311/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 117), embora mencione o citado expediente, opina pela regularidade das contas apenas de 2010 e 2011, devolva-se à unidade técnica para que elucide acerca da regularidade ou não das contas do período de 2012 a 2018.

II. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

III. Por fim, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-273902/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-519/22

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo em face do Instituto Água e Terra – IAT (então Instituto Ambiental do Paraná – IAP) em virtude de irregularidades identificadas durante fiscalização na entidade, especificamente em razão de falhas na contabilização e na gestão da dívida ativa, contrariando dispositivos constantes na Lei Federal n.º 4.320/1964, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, na Orientação Técnica Contábil n.º 003/2020 da Secretaria de Estado da Fazenda, no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público aprovado por meio da Portaria STN n.º 376/2020, na NBC TSP Estrutura Conceitual, na NBC TSP 01, na NBC TSP 11, na Lei Federal n.º 6.830/1980, na Lei Federal n.º 6.938/1981, no Regulamento do IAT, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 4.696/2016, e o princípio da eficiência previsto na Constituição da República e na Constituição do Estado do Paraná.

Observa-se que as ilegalidades/irregularidades constatadas na fiscalização estão sintetizadas nos seguintes Achados:

3.1.1: Inconsistências nos saldos e registros contábeis de créditos a receber

3.1.2: Registro contábil inconsistente da dívida ativa a receber

3.1.3: Fragilidades nos documentos e valores utilizados como base para registro da dívida ativa a receber

3.1.4: Ausência de movimentação contábil da dívida ativa a receber

3.2.1: Ausência de inscrição de créditos vencidos e não pagos em dívida ativa

3.2.2: Ausência de cobrança de créditos vencidos e não pagos

3.2.3: Morosidade no procedimento de inscrição dos créditos vencidos e não pagos em dívida ativa

3.2.4: Baixa de crédito decorrente de auto de infração ambiental sem fundamentação

Nota-se que a inspeção realizou a devida delimitação das responsabilidades individualizando as condutas dos responsáveis, conforme Matriz de Responsabilidades constante do Capítulo 4.

Observa-se, ainda, que a inspeção deixou de apontar o montante do dano econômico ocorrido em razão da ausência de controle em relação à gestão da dívida ativa na autarquia, impossibilitando a verificação e o levantamento dos valores e das fases processuais em que os autos de infração se encontram.

Assim, diante das irregularidades identificadas na fiscalização realizada no IAT, notadamente em relação contabilização e na gestão da dívida ativa da entidade, nos moldes do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

No uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação dos interessados descritos na matriz de responsabilidades constante no Capítulo 4 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3, fls. 59 e ss.), em atenção ao §5º do artigo 331 do Regimento Interno.

Em seguida, promova as respectivas citações, bem como do Instituto Água e Terra – IAT, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, à 3ª Inspeção de Controle Externo para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 2 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86622/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CASA MILITAR, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA, FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO PENITENCIÁRIO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-520/22

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 577/22-STP (peça 7), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) comunicar a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP o contido na Informação n.º 25/22 – 5ICE (peça 21);

b) arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-324931/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ALEX ELIAS ANTUN, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-521/22

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) inclusão dos herdeiros da senhora Izabel Cristina Figueiredo como interessados no processo:

- Gabriel Teixeira Figueiredo de Souza (CPF n.º 086.464.549-08); e

- Carlos Roberto de Vasconcelos Filho (CPF n.º 836.849.139-07).

b) citação dos interessados incluídos no item “a”, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos autos, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Após, havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

3. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 2 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-707761/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, IRACY VALENZUELA DE FIGUEIREDO NEVES, JULIO CESAR DO AMARAL FLORES, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:-MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

DESPACHO:-522/22

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 2 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-159320/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DESPACHO:-524/22

Uma vez que já foram procedidos aos registros pertinentes no âmbito deste Tribunal e considerando-se que a abertura de Tomada de Contas Extraordinária conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Estadual não resultará em qualquer proveito útil, determino o encerramento e apensamento do presente requerimento externo aos autos nº 498620/07.

Curitiba, 3 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-350396/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO:-DULCE MARI SANTOS, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA,
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SERGIO LUIS
BELICH, TANIA MARA TRINDADE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-525/22
I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 3 de maio de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-233560/10
ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, CONCEICAO APARECIDA DIAS, ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSÉ DINIEWICZ (FALECIDO(A) EM 2014), LENI TEREZINHA STADELMANN, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR:-NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI FILHO, RICARDO BIANCO GODOY, RODRIGO SILVEIRA PIOLI, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-600/22
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Guaratuba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados na Informação nº 1716/22, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de maio de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-589061/17
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA
PROCURADOR:-SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-601/22
1. Tendo-se em conta que foram apresentados documentos pelo Paranaguá Previdência, nas peças 201 a 205, indicando a revisão da aposentadoria da interessada, considero prejudicado o pedido de prorrogação de prazo originalmente formulado na peça 199.
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem sobre o atendimento à determinação imposta no item 2, "b", do Acórdão 2366/20, da Segunda Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão 126/22 – Pleno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de maio de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2894/2022

Processo Nº: 670130/18

Data e hora da distribuição: 04/05/2022 08:43:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, NEUZA ALVAREZ COUTINHO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2895/2022

Processo Nº: 245146/22

Data e hora da distribuição: 04/05/2022 09:54:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2896/2022

Processo Nº: 303936/22

Data e hora da distribuição: 04/05/2022 09:55:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDEIR FIDELIS DE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2897/2022

Processo Nº: 866499/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2022 10:11:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ANA APARECIDA ORNAGHI, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA LUCIA DE ALMEIDA, ANA PAULA DE ANDRADE, ANDRESSA LARIANI PAIVA GONÇALVES, ARIANE LUIZA MOSKO GIROTO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), CLAUDETE MACHADO GOULARTE, DANIELA BOVI, DAYANE ALINE DE SOUSAE OUTROS.

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 723514/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 511866/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame. Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2898/2022

Processo Nº: 367915/21

Data e hora da distribuição: 04/05/2022 10:27:13

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, LUIZ CARLOS DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2899/2022

Processo Nº: 302468/22

Data e hora da distribuição: 04/05/2022 14:20:54

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISGAP DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2900/2022

Processo Nº: 251898/22

Data e hora da distribuição: 04/05/2022 16:03:47

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DORACI POLETTI DE AMORIM, MAURICIO DOS PRAZERES

COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2901/2022

Processo Nº: 309853/22

Data e hora da distribuição: 04/05/2022 17:30:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ

Interessado: MUNICIPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2902/2022

Processo Nº: 310169/22

Data e hora da distribuição: 04/05/2022 17:37:03

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 121452/22, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014. Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2903/2022

Processo Nº: 310134/22

Data e hora da distribuição: 04/05/2022 18:20:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-757401/17

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROBINSON APARECIDO MELGES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2328/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7330/22 - CAGE peça nº 35: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-745985/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, IEDA MARY DA SILVA SIMAO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2329/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7387/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-716435/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DARI MEXKO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2330/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7390/22 - CAGE peça nº 27:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-762871/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ADRIANA SAMUEL FERRARI, AILTON APARECIDO MAISTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2332/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7392/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-9848/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, RILDO EMANOEL LEONARDI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2333/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4466/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-730462/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, RILDO EMANOEL LEONARDI, RONALD VELARDE JIMENEZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2334/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7179/22 - CAGE peça nº 18:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-318840/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, JOSE DE PAULA MARTINS,

LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA DORTA TINOCO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2335/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7416/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-446112/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, IVONE SALVALAGIO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2336/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7396/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-652626/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARILI NOGOZZEKY, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2337/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7407/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-640358/20

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO-ALOIR ANTONIO REPINOSKI, ANA PAULA DA ROCHA PIRES,

ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2338/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7414/22 - CAGE peça nº 25:

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-871216/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS LOPES, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, ZELIA DE OLIVEIRA FULGENCIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2339/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7193/22 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-772762/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO-ELIANA REOLON BRANDELERO, JANETE SCHNEIDER PIRES DA SILVA, JOÃO KONJUNSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2340/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7453/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-366515/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO-ELZA MITSUE OSAKU, JULIANO TREVISAN CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, SHIGUERU VALDEMAR OSAKU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2341/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7459/22 - CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-621949/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA INEZ BACARIN DEMITO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2342/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7464/22 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-60113/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, CASSIO OLAVO CARVALHO, MAIRA HELENA FALKOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2343/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7468/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-321720/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA APARECIDA NORINA DE OLIVEIRA, SUELY HASS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2344/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7128/22 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-323731/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLI SOARES DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2345/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7166/22 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-871844/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, RUBIA APARECIDA TEIXEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2346/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7196/22 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-876110/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, REGINA MAZURECHEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2347/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7323/22 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-671095/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO-ADRIANA DRUN DALL ALBA, ALANA JAQUELINE CAVAZINI, ALINY SILVA AZEVEDO, AMANDA BERTUOL, ANA CAROLINE DALMAGRO KOSLOVSKI, ANA CAROLINE MALDANER DE SOUZA, ANA LAURA BILHAN, ANA PAULA PAULI, ANDERSON DE SOUSA, ANDRE FRAGATA ZANINI, ANDREIA FAOTTO JUNKES, ANGELA APARECIDA SANCHES GALANI, CARINA BACKES MACHADO CHAVES, CARMEM INHOATO, CHARLES GOSMAN DE LIMA, CHEILA DE SOUZA PAIM, CIRLEI DE FATIMA MARQUES, CLAUDETE GRASSI, CLAUDIA GOMES ACCO, CLAUDIMARA RISSO GUINDANI, CLEBER FONTANA, CRISTIANE ZAMBON, DAIANE ZAFFONATO BALDO, DANIELA APARECIDA LORENSETTI, DANIELA PIZZATO SOARES, DANIELLE MATEUS RAMOS, DARA CRISTINA KOECHE DE FREITAS, EDER JUNIOR DO NASCIMENTO, EDIANE ANDRETTA, EDIARA PASUC DE MARCH, EDINEIA NOGUEIRA, EDNA PIMENTEL, EDSON ERASMO PORTA, EDUARDO PANSEIRA, ELAINE DE SOUZA, ELIANE CAVALHEIRO DOS SANTOS, ELIZEZICA BALBINOT, ELOETE LEMES DA SILVA, EVANI GOULARTE, FABIANA PETRI, FERNANDA DE CASTRO FURLANETTO LIMA, FERNANDA DE PAULA DA SILVA FERREIRA, FERNANDA FRANCISCON KUNZ, FERNANDO PAVAN, FRANCIEL BATISTI, FRANCIELE CANDIOTTO LAZZAROTTO, FRANCIELE DA SILVA BOEIRA, FRANCIELE PAZA RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCIELE RICHEZ MENIN, FRANCIELI SCHMITZ IAPP, FRANCISCA LIDIANE NOBRE DE MESQUITA, GABRIEL BERTOL RODRIGUES, GABRIEL DURANTE, GABRIELA BROCH, GENECI ROSA SIMIONATTO COLPANI, GERUZA DA CONCEICAO, GILVANE CARLETTO ALICIEWICA, GIOVANA FRIGERI, GIOVANE BARBOSA DE LIMA, GISELE ANDRESSA BADILUK, GISELI DE LIMA DE OLIVEIRA, GOISTHIERE DOS SANTOS, GREICIELLE MEURER DE LIMA, ILSO BINKLIN PORTELA, ILUZANI VICENTE, INGRID LARISSA MATEJEC DE LIMA, IVANEIDE SOUZA DA SILVA, IVANILDA DA SILVA CASAGRANDE, IVANIR CASIRAGHI CZARNOBAJ, IVONETE APARECIDA NUNES ZAMBOM, IVONETE CORDEIRO FERREIRA, IVONETE DE LURDES SUTIEL, JAKELINE ROSSINI PEREIRA, JANETE DALBOSCO DE SOUZA, JANETE STRASSER BRANDAO DOS SANTOS, JANICE DE FATIMA SIMONI, JAQUELINE SOCKENSKI THOME, JEFERSON HENRIQUE SIVORI BUDNHAK, JESSICA IBER SUZIN, JESSICA RICARDI, JOAO VICTOR MOLSKI, JOEL RODRIGUES, JOSELI CRISTIANE CITADIN, JOSIANE DE MOURA, JOSIANE MARIA KLIEMANN DE SOUZA, JOZIANE LOPES, JULIANA ROMERO DA SILVA, JULIANE GORETE ZANCO CASTANHA, KELI ALINE PRESOTTO REOLON, KELLI CRISTINA PERNONCINI BORGES, LEEKAUANE LINS BRAGA, LENICE PEREIRA DIAS, LETICIA MARTINS, LILIAN PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS, LOURDES PEREIRA DA SILVA, LOURDES RUFATTO, LUCAS ANTUNES VASQUES, MARA CRISTINA BANDEIRA SEDOR, MARCEL DE SOUZA, MARCIA DAIANE ZAMADEI, MARCIA MELO DA ROSA, MARCIO RAMOS, MARIA CRISTINA ORTIGARA, MARIA CRISTINA PARTICHELI, MARIA HELENA DOS SANTOS GOMES, MARIA ROSSANA ARAUJO SILVA, MARILIA EDUARDA RIOS, MARILUZ MOLON, MARISA OLIVEIRA CECINI, MARIZETE DE SOUZA SANTOS, MARIZETE MACHADO MENDES, MARLENE MARIZA CASANOVA, MARLI TEREZINHA SALVADOR, MICHAINA GOMES DOS SANTOS, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NILCE NAIR KRAMER, PAMELLA KEITY DE BAIROS, PAMELLA ROBERTA MENDER MEIRELES, PATRICIA DOS SANTOS, PATRICIA INES PAVANELO, PIETRO JOSE KAVALEK ECHER, QUELI JOVILDA MARQUES FRANKE, RAFAELA BETTI, RAILANA TOSS LAURENSI, RAQUEL SIMONI ANTUNES PELUSO, REGIS LUIZ SEZINANDI PAES, RENATA TOSS LAURENSI, ROSANE PANHO, ROSANGELA TONELLO MARTIM, ROSELI DOS SANTOS PILATI, ROSICLEIA DE MELLO PIMENTEL, ROSICLER RAMOS, ROSINELI BERTOZZO, ROSMARY LIONCO ZEFERINO, SABRINA LIMA KORB, SAMARA PROFETA PAES, SANDRA MARA BENASK, SANDRA MERI MEOTTI, SAYONARA SMYK, SILVANA DOS SANTOS BOHRER, SILVIA LOBATO DE OLIVEIRA, SILVIO FERNANDO TIDRE, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, SINEIDE RIBEIRO, SUZIMARA PAULA CADORE, SUZY MARA RIBEIRO, TATIANE CRISTINA FONTANA, TATIANE FIXA LORENÇO, TATIANE MIOTTO SIMONI, TEREZINHA BERNARDI GUARIENTI, TEREZINHA RAFAGNIN PRESTES, THAIS ANTUNES BRAZ, TIAGO GUILHERME CHICOSKI TOLENTINO BRAGA, VANDERLI RODRIGUES, VILMA TAVARES DE SOUZA, YASMIN CRISTINA DOS SANTOS FACHINELLO, ZENAIDE DE PAULA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2348/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6037/22 - CAGE peça nº 50: - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-426496/19

ORIGEM-PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SILVIA KIKUTI TOMIATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2349/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIEDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6936/22 - CAGE peça nº 33: - PARANAPREVIEDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-259476/19

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO-ADRIANO DE SOUZA, ALEX CONSTANTINI, ALINE PIZZI, CLEONICE RIBEIRO, DISNEI LUQUINI, ERICK DICK RAMOS, JULIANE GALVAN MATIUZZI, MARCIO DIEFEMBACH, MARIELI APARECIDA GONÇALVES, NADIA DANIELA KRASSMANN, RAUL CAMILO ISOTTON, WELLIDA THAIS PEREIRA DE AVILA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2350/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7481/22 - CAGE peça nº 10: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-16033/19

ORIGEM-MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO-ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, PRISCILA APARECIDA LENHARO, SAMUEL TEIXEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2351/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7428/22 - CAGE peça nº 17: - MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-722753/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO-GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, IOLANDA PAES DA CRUZ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2352/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7393/22 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-115885/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO-JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MARCELO PENHA GOIS, PEDRO CARVALHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2353/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7523/22 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-481730/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS,
MARLI ALMEIDA DE MORAIS VIDAL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2354/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7485/22 - CAGE peça nº 17: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-723423/20

ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IRACY WIETZYCOSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2355/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7326/22 - CAGE peça nº 20: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-243053/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO-ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, ALINE LETICIA KOZAK, ANA CAROLINA MORTEAN ZANCHIM, ANA PAULA BETTONI, ANTONIA PEDROSO DA FONSECA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DANIEL FERNANDES MOURA JUNIOR, DANIEL FERREIRA ROSA, DANIELLE SOUZA ALINO, ELAINE SILVERIO DE OLIVERIA FUKUSHIMA, FABIO LAZARI, FERNANDO TADASHI YANACHI, FLAVIA JORDANA INACIO, FRANCIELE DOS SANTOS BUENO, GILMAR SALUSTRIANO PEREIRA, GUILHERME MASSAO NOSO, HELOISA HELENA VIEIRA OLYNTHO TOKUNAGA, HORTENCIA HELENA MOREIRA MELO, JAINE DE FATIMA MENDES GOMES, JEOVA MOSCARDI DA SILVA, JORGE LUIZ LOZINSKI MUSSE, JOSIANE NOVAES DOS SANTOS, JOSIEL CORDEIRO MARQUES, KELLY APARECIDA DIAS, KRISTIAN MIGUEL ELGER, LAURENTINA CONCEICAO DOS SANTOS, LEANDRO CASTRO RODRIGUES, LEONARDO DE SOUZA GOBBI, LETICIA ANDREIA VIEIRA, LUIZ CARLOS MENDES, MAICON JUNIOR DE OLIVEIRA, MARIA CLARA PILOTO GONDIM, MARIA LUZIA DE SOUZA KUMANO, MIRTES DINORA DOS SANTOS PIPINO, MONICA RAQUEL ALVARENGA PIETRANGELO, NATALIA LOUISE GONZAGA BERNARDO, PAULO HENRIQUE FERREIRA, RICARDO BERNARDONI AOKI, SUELLEN THAIS BARBADO FERREIRA, VANIA LUCIA GIORDANO, VANIA RENATA GUILHERME, WALTER VOLPATO, WELLINGTON SILVA LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2356/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7522/22 - CAGE peça nº 49: - MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-215975/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO-EDEMETRIO BENATO JUNIOR, ELIDE APARECIDA TOLEDO GECHLE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2357/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7512/22 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-217290/22

ENTIDADE:-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, JOSÉ

ARLINDO LEMOS CHEMIN

PROCURADOR:-ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA, ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º-498/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1981/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN	911.237.479-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de maio de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-194212/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1360/22

Trata-se de Requerimento Interno mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Ofício n.º 14/22-CGF (peça 2), remeteu a esta Presidência, para ciência e providências cabíveis, o Relatório que trata da consolidação das informações geradas pela quantificação dos benefícios das ações de controle externo e dos valores fiscalizados pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício de 2021.

Nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Resolução n.º 81/2020 deste Tribunal[1], levei ao conhecimento do Tribunal Pleno o Relatório da Atuação do TCE/PR – 2021 (peça 3), confeccionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, como consta da Certidão de Comunicação de Despacho n.º 156/22-STP (peça 4).

Assim, por intermédio do Despacho n.º 396/22-CGF (peça 6), a Coordenadoria-Geral retornou os autos a este Gabinete da Presidência sugerindo o encerramento do expediente.

Desta forma, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º Parágrafo único. O Presidente do Tribunal dará conhecimento dos resultados da consolidação ao Plenário.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-365807/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1379/22

Expeça-se comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA[1], na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, por meio da Portaria nº 319/22 (peça 20), disponibilizada no DETC nº 2760, de 4 de maio de 2022, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal - SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Parana Previdência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Parana Previdência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-236287/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

ADVOGADOS:- JHENIFFER LAFAYETE DA SILVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1382/22

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de Paranavai pleiteia a retificação dos membros da banca examinadora referente ao concurso público regido pela edital nº 002/2016, no módulo "Admissão de Pessoal" do SIAP.

Por meio da Instrução nº 1821/22-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que a alteração requerida não demandaria a instauração do presente expediente posto que bastaria a exclusão dos dados então enviados referentes à fase 03 e a sua reinserção, mediante novos arquivos, pelo próprio município requerente, ressaltou que não haveria impedimento para que a alteração dos dados dos examinadores se desse por intervenção direta desta Corte no SIAP e entendeu pertinente a remessa dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para avaliação da melhor forma de correção das informações relativas aos examinadores do certame regidos pelo edital nº 006/2016.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, através da Informação nº 139/22-COSIF (peça 6), opinou pelo indeferimento da solicitação posto que o próprio sistema permitiria que a entidade retificasse os dados da banca examinadora e indicou o procedimento necessário para as alterações.

Através do Despacho nº 395/22-CGF (peça 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou o posicionamento da COSIF e opinou pelo indeferimento do pleito e arquivamento do processo.

Diante do exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, indefiro o pedido de alteração de banco de dados, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-303936/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLAUDEIR FIDELIS DE CARVALHO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1386/22

Trata-se de Representação protocolada por Claudeir Fidelis de Carvalho, Vereador da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, mediante a qual envia a esta Corte ofício narrando conduta do Vereador João Reinaldo Pontes, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



GP - Portarias

PORTARIA Nº 330/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de MAIO de 2022, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 330/22

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. . Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.961-8	ALESSANDRO GABRIEL KREMPI	AC	M09	M10	25/05/2022
51.470-5	ANA MARIA RODRIGUES	AC	N05	N06	03/05/2022
52.145-0	ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	AC	M03	M04	22/05/2022
51.637-6	ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	AC	N01	N02	05/05/2022
51.442-0	CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	AC	N07	N08	09/05/2022
51.987-1	CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR	AC	M08	M09	06/05/2022
51.870-0	DAVID ALMEIDA SANTOS	AC	M08	M09	04/05/2022
52.144-2	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	AC	M03	M04	22/05/2022
51.472-1	EDILSON GONÇALES LIBERAL	AC	N06	N07	03/05/2022
52.146-9	FELIPE MEDEIROS VEDANA	AC	M03	M04	22/05/2022
52.147-7	LEONARDO RAMON CANABARRO MARTINS	AC	M03	M04	22/05/2022
51.963-4	LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYCZY	AC	M09	M10	29/05/2022
51.959-6	MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA	AC	M09	M10	21/05/2022
51.829-8	MARIANA LEITE BADO	AC	M11	M12	07/05/2022
51.469-1	MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	AC	N06	N07	03/05/2022
51.830-1	MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE	AC	M11	M12	07/05/2022
51.443-8	OMAR NASSER FILHO	AC	N07	N08	20/05/2022
51.471-3	THAIS YUMI GOHARA	AC	N06	N07	03/05/2022
51.828-0	TIAGO MORAES RIBEIRO	AC	M11	M12	05/05/2022
51.640-6	VIVIANELI ARAUJO PRESTES	AC	N01	N02	12/05/2022

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. . Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.478-0	LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	TC	N01	N02	21/05/2022
51.476-4	TATHYANE FAIX PORDEUS	TC	N06	N07	20/05/2022

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. . Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.958-8	ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	AC	G03	G04	19/05/2022
51.866-2	ANDRE ISIDIO MARTINS	AC	M10	M11	03/05/2022
52.112-4	ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO	AC	M04	M05	22/05/2022
52.116-7	BRUNO CAETANO CHEROBIN	AC	M04	M05	22/05/2022
51.104-8	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC	O09	O10	19/05/2022
51.988-0	CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	AC	M08	M09	06/05/2022

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. . Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.874-3	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	AC	M10	M11	13/05/2022
52.118-3	EMERSON ZUB	AC	M04	M05	28/05/2022
51.370-9	GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	AC	H06	H07	19/05/2022
52.117-5	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	AC	M04	M05	27/05/2022
52.113-2	ISABELLA GEVERT DERKACH	AC	M04	M05	22/05/2022
52.111-6	ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS	AC	M04	M05	22/05/2022
51.869-7	JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	AC	M10	M11	04/05/2022
51.103-0	JOSÉ MÁRIO WOJCIK	AC	O09	O10	07/05/2022
52.114-0	LIANA CARMINATI	AC	M04	M05	22/05/2022
51.430-6	LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	AC	N08	N09	21/05/2022
51.875-1	LUCAS JASTROMBEK	AC	M10	M11	19/05/2022
51.873-5	LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES	AC	M10	M11	10/05/2022
51.365-2	RICARDO AKIO INOUE	AC	H06	H07	07/05/2022
51.429-2	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	AC	H04	H05	18/05/2022
52.110-8	THIAGO ANDRADE SILVA	AC	M04	M05	10/05/2022
51.228-1	VALDEMAR SUTY AFONSO	AC	O02	O03	21/05/2022

Tabela 04 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. . Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.990-1	LUCIANO CALHEIRO CALDAS	AuxC	M08	M09	10/05/2022

Nível imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. . Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.754-2	GUSTAVO MARTINS GARANHÃO	AC	M13	N01	07/05/2022
51.756-9	LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	AC	M13	N01	09/05/2022
51.759-3	RAFAEL EISFELD SANTOS	AC	M13	N01	20/05/2022

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Nível imediatamente superior

Tabela 06 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. . Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.863-8	FELIPE KAFROUNI	AC	F11	G01	20/04/2022



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima